

Código: _____
Localização: _____
Caixa <u>114</u> Mç <u>12</u>

Proc. 4.803/1940

Banco do Brasil

Rio de Janeiro, 20 de Março de 1940.

2 M

PROTOCOLLO GERAL
Nº 4869
28-3-40
MINISTÉRIO
SECRETARIA
PROCURADORIA
FISCALIZACAO
DIVISAO

recebido na ...

28-3-40

Exmo. snr.

Presidente do Conselho Nacional do Trabalho

NESTA

26/3/40

Atendendo ao que dispõe o art.95, § 4º, do Decreto nº 54, de 12.9.34, junto remetemos a V.Excia. os autos do inquérito administrativo a que foi submetido o funcionário deste Banco, snr. José Braz de Mendonça.

Conforme esse Conselho poderá verificar, ficaram provadas as faltas atribuídas ao acusado - de haver praticado o delito de bigamia, pelo qual foi condenado a um ano de prisão celular, e abandonado o serviço, sem causa justificada.

Considerando essas circunstâncias, e com fundamento nas letras "a" e "f" do art. 93, do citado Decreto nº 54, esperamos que esse Colendo Conselho se dignará autorizar a sua demissão dos serviços deste Banco.

Prevalecemo-nos da oportunidade para reiterar a V.Exc. os nossos protestos de alta estima e consideração.

Pelo BANCO DO BRASIL
O PRESIDENTE

Marques do Brasil

13540

cau/8

M.P.

4
F. Gabriel Costa

Ata da reunião em que se instalam os trabalhos da Comissão de Inquérito nomeada pelo exmo. snr. Presidente do Banco do Brasil, em portaria de 4 de Outubro de 1939.

Aos 9 dias do mês de Outubro de 1939, reunidos os membros da Comissão de Inquérito, composta dos funcionários João Gabriel Costa, José Cerqueira da Mota e Carlos Pedreira Duprat, respectivamente Presidente, vice-Presidente e Secretário, fôram iniciados os trabalhos referentes ao inquérito administrativo para apurar as faltas graves de que é acusado o funcionário snr. José Braz de Mendonça, de haver praticado o delito de bigamia, pelo qual foi condenado a um ano de prisão celular, e abandonado o serviço, sem causa justificada, por prazo superior a quinze dias, conforme portaria baixada pelo exmo. snr. Presidente do Banco do Brasil em 4 de Outubro de 1939.

A Comissão resolveu designar a sala de suas sessões, localizada na sobreloja do 2º andar do edificio do Banco do Brasil, á Rua 1º de Março nº 66, nesta cidade, e o dia 13 de Novembro p.futuro, às 14 horas, para a audiência do acusado, por si ou assistido por seu advogado ou pelo advogado ou representante do Sindicato da classe, e fazer expedir a necessária notificação.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata, que é subscrita por mim, Secretário, e assinada com os demais membros da Comissão.

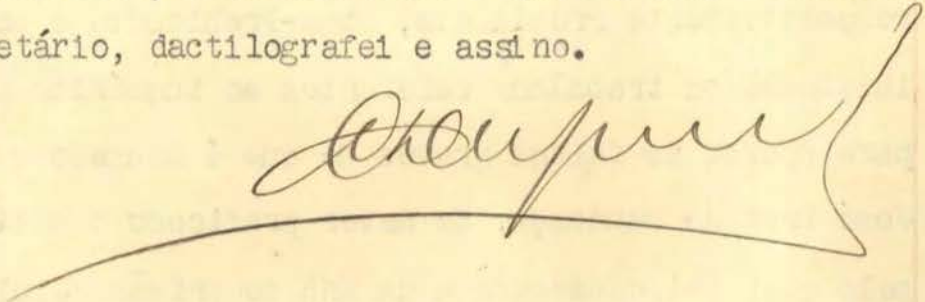
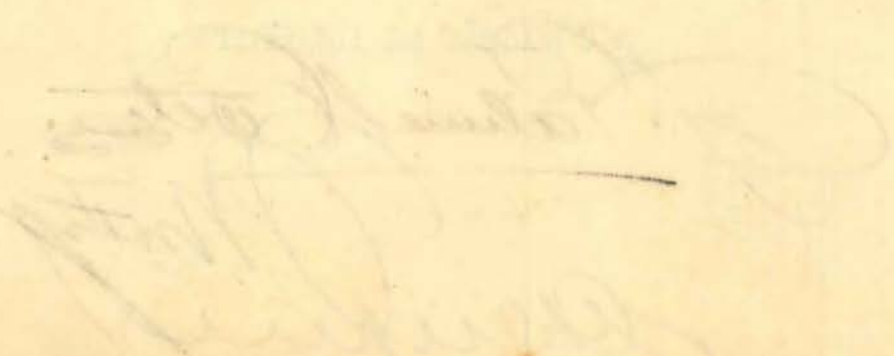
Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1939.

A COMISSÃO DE INQUÉRITO

F. Gabriel Costa
Mota
Duprat

TERMO DE JUNTADA

Aos seis dias do mês de Novembro de 1939 jun-
to aos autos a carta da Direção Geral do Banco do Brasil,
de 3 do corrente, capeando vinte e quatro (24) documentos.
Eu, Secretário, dactilografei e assino.

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over a horizontal line. The signature is cursive and appears to be the name of the secretary mentioned in the text.Faint, illegible handwritten notes or signatures at the bottom of the page, possibly representing a second signature or additional administrative markings.

Banco do Brasil

DIREÇÃO GERAL

CAIXA POSTAL 1150

TELEGRAMAS "SATELGERAL"

É FAVOR CITAR NA RESPOSTA:

RIO DE JANEIRO, 3 de Novembro de 1939.

A Comissão de Inquerito

Nesta

Snr. Presidente,

Levamos ao seu conhecimento as seguintes faltas graves atribuídas ao funcionario deste Banco, Snr. José Braz de Mendonça, e que deram origem á expedição da Portaria de 4 do mês ppdo., determinando a abertura de inquerito administrativo para apura-las, na fórmula da lei trabalhista:

I - Conforme consta da certidão anexa, do Secretario do Tribunal de Apelação do Distrito Federal (Doc. nº 1), foi o Snr. José Braz de Mendonça denunciado, como incursão na sanção do artigo 283 da Consolidação das leis penais, porque no dia 27 de Setembro do ano de mil novecentos e trinta e sete, perante o Juizo da Quarta Pretoria Cível, nesta Capital, sendo casado com D. Ediméa Adriana dos Santos, ou Ediméa de Mendonça, valendo-se de falso atestado, contraiu novas nupcias com Luzanira do Espirito Santo, sem que tivesse sido anulado ou dissolvido o anterior matrimonio. Julgada procedente essa denuncia, em consequencia con-denou-o o Juizo da 3a. Vara Criminal a prisão celular por um ano. Interposto habeas-corpus pelo citado funcionario, foi o

Gabriel

mesmo denegado por acordo de 1º de Setembro p.findo.

Como prova de que o Snr. José Braz de Mendonça e casado com ^{d.} Ediméa, juntamos ainda a declaração da Caixa de Previdencia dos Funcionarios do Banco do Brasil (Doc. nº 2), por onde se constata que é o proprio acusado que, em sua declaração de herdeiros, a considera sua legitima esposa.

Como testemunhas da falta grave em alusão indicamos os Snrs. Antonio Felizola, Anibal Campos de Azevedo e Manoel Afranio Cabral de Figueiredo.

II - O funcionario em apreço vem faltando ao serviço desde 14 de Agosto do corrente ano, ha dois meses portanto, sem causa justificada.

Como prova desta falta grave anexamos as folhas de ponto referentes a um periodo de 20 dias (Docs. ns. 3 a 22).

Em 26/8/39 forneceu-se o seu nome e endereço ao Serviço Medico, afim de que fosse verificado si a razão determinante de sua ausencia decorria de enfermidade. O resultado dessa providencia foi negativo, atendendo a que o Snr. Braz de Mendonça não foi encontrado em sua residencia, conforme declaração do facultativo dr. Gaston Oiticica (Doc. nº 24).

São testemunhas desta falta os Snrs. Dr. Gaston Oiticica, Durval Marinho da Silva e Armando Sampaio Viana.

É o Snr. José Braz de Mendonça brasileiro, primeiro escriptorario graduado deste Banco, contando vinte e dois anos e cento e dezenove dias de serviço efetivo.

11/2

Protestamos pela juntada de novos documentos e por

27
Fls. 3
Tatiana

quaisquer meios de prova que se tornem necessarios á elucidação do processo.

17/8

Anexos - 24.

Pelo BANCO DO BRASIL - Direção Geral

Padre Mendonça Lima

Padre Mendonça Lima

Tancredo Ribas Carneiro





O BACHAREL
CELSO VIEIRA DE MELLO PEREIRA, SECRETARIO DO TRIBUNAL DE APPELLAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, CAPITAL FEDERAL DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL.

C E R T I F I C A

que revendo nesta Secretaria a requerimento verbal de pessoa interessada os autos do processo crime numero mil setecentos e onze em que são acusados, JOSÉ BRAZ DE MENDONÇA, ARMANDO ROSAS DE ANDRADE e ANTENOR JOAQUIM DA SILVA, processo este em apenso aos autos de HABEAS-CORPUS numero quatrocentos e oitenta em que é paciente JOSÉ BRAS DE MENDONÇA, deles me foi apontado e verbalmente pedido por certidão, o teor da sentença de folhas cento e cinquenta verso, - que é o seguinte: - - - - -
- - - - - Folhas cento e cinquenta verso - - - - -
Visto, etc: - JOSÉ BRAZ DE MENDONÇA, na qualidade de autor, ARMANDO ROSAS DE ANDRADE e ANTENOR JOAQUIM DA SILVA, como cúmplices, fôram denunciados, como incursos na sanção do artigo duzentos e oitenta e tres da Consolidação das Leis Penais, porque, no dia vinte e sete de setembro do ano de mil novecentos e trinta e sete, perante o juizo da Quarta Pretoria Cível, nesta capital, o primeiro, sendo casado com EDIMÉA ADRIANA DOS SANTOS, ou EDIMÉA DE MENDONÇA, valendo-se de falso atestado fornecido pelos demais, contraíu novas nupcias com LUZANIRA DO ESPIRITO SANTO, sem que tivesse sido anulado ou dissolvido o anterior matrimonio. Interrogados ás folhas cinquenta e cinco a cinquenta e sete, os acusados apresentaram defesa por es-

escrito ás folhas cincoenta e nove e sessenta, sustentando o acusado JOSÉ BRAZ não haver contraído o matrimonio com EDIMÉA, mas, apenas, obtido certidão do termo desse áto, sem que, na realidade, houvesse habilitação regular. Realizadas as inquirições de folhas sessenta e tres, setenta e quatro, oitenta e oito a noventa e um e noventa e sete, feita ás folhas cento e seis a desistencia das testemunhas de defesa e, assim, encerrada a instrução criminal, requereu o primeiro acusado, ás folhas cento e nove, a expedição da precatoria que, como se vê da informação de folhas cento e quarenta e um, o interessado não promoveu o devido cumprimento nos prazos concedidos. E afinal, ás folhas cento e vinte e quatro verso, officiou o doutor promotor, opinando pela condenação dos acusados, tendo estes apresentado razões ás folhas cento e vinte e oito a cento e trinta e quatro. O que tudo bem examinado, e: Considerando que as formalidades legais do processo fôram regularmente observadas; Considerando que a diligencia, para o fim requerido ás folhas cento e nove, não se efetivou porque nenhum dos acusados promoveu o cumprimento da precatoria expedida ha seis meses, isto é, no dia dezeseis de fevereiro ultimo (folhas cento e vinte), sendo certo que se irregularidades ou falsidades existissem na habilitação ou no termo do casamento de EDIMÉA ADRIANA DOS SANTOS, ao juiz criminal não competia qualquer pronunciamento, pois sómente no juizo civil poderia o interessado pleitear a anulação, ou a declaração de nulidade; Considerando que, nestas condições, inexistindo, nesse sentido, qualquer pronunciamento da autoridade civil, não havendo o primeiro acusado, JOSÉ BRAZ DE MENDONÇA, promovido a ação necessaria para aquele objetivo nem mesmo, perante este juizo, suscitado, sobre o caso, a questão prejudicial, o seu primeiro casamento, contraído com EDIMÉA, na

24
7
Galvão

na Vila de Nossa Senhora do Socorro, no estado de Sergipe, subsiste pela prova competente exibida ás folhas trinta e tres, consistente de certidão, de autenticidade não contestada, extraída do termo, livro e registro do áto matrimonial, a que a mesma se reporta com a devida clareza e precisão; Considerando que, além disso, corroborando a prova documental, por si só bastante e competente, o referido acusado, conforme se verifica de folhas cinco e quarenta e tres a quarenta e oito, no goso de seu estado de casado com EDIMÉA e reconhecendo os direitos desta, habilitou-se no inventario de JOSÉ FURTADO DE MENDONÇA, alistou-se eleitor, concedeu fianças e firmou autorisações, assim praticando todos os átos da vida civil; Considerando que, no entanto, na constancia desse matrimonio, sem que, pela autoridade competente fosse o mesmo declarado dissolvido, nulo ou inexistente, o acusado JOSÉ BRAZ, como demonstra a certidão de folhas sete, sob a falsa afirmação de ser solteiro, contraíu novas nupcias, nesta capital, com LUZANIRA DO ESPIRITO SANTO, perante o juizo da Quarta Pretoria Cível; Considerando que, assim, em relação ao acusado JOSÉ BRAZ, se verifica a concurrencia dos elementos imprescindiveis á integração do delito imputado, não havendo, contra o mesmo, qualquer circunstancia agravante mas, ao contrario, a seu favor militando a presunção de bom comportamento anterior; Considerando que, concernentemente á cumplicidade atribuida aos acusados ARMANDO ROSAS DE ANDRADE e ANTENOR JOAQUIM DA SILVA, a accusação não subsiste, pois os elementos reunidos no processo não induzem a necessaria certeza de terem agido dolosamente, isto é, plenamente cientes da existencia do primeiro casamento daquele, cujo estado civil fôra atestado sem impedimento para as novas nupcias; Considerando assim e o mais que dos autos consta; Julgo em parte

parte procedente a denuncia de folhas dois para, em consequencia, condenar tão somente o acusado JOSÉ BRAZ DE MENDONÇA á prisão celular por um ano, correspondente á sanção minima do artigo duzentos e oitenta e tres da Consolidação das Leis Penais, e, bem assim, ao pagamento das custas do processo e da taxa penitenciaria de cincoenta mil reis, ficando absolvidos os acusados ARMANDO ROSAS DE ANDRADE e ANTENOR JOAQUIM DA SILVA. P. R. I., faça-se o lançamento no ról dos culpados e expeçam-se os mandados de prisão, a fim de serem remetidos á Diretoria Geral de Investigações, e a necessaria communicação ao Instituto de Identificação, oficiando-se tambem ao juizo da Quarta Pretoria Cível, remetendo copia da presente sentença para a imprescindivel averbação decorrente do disposto no artigo duzentos e sete, e com a ressalva do artigo duzentos e dezeseite, todos do Codigo Civil. Rio de Janeiro, dois de agosto de mil novecentos e trinta e nove. (a) Heraclyto Ferreira de Queiroz. Secretaria do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, aos vinte e sete dias do mez de Setembro de mil novecentos e trinta e nove.

Referido é verdade e dou fé. Celso Vieira de Melo Pereira, Secretario, o subcrevo e assino.

R. 16.800
T. 1.500
18.300
S. 2.400

Celso Vieira de Melo Pereira
Rio,



CAIXA DE PREVIDENCIA
DOS
FUNCIONÁRIOS
- DO -
BANCO DO BRASIL

CS/ 5/118

Rio de Janeiro, 18 de Outubro de 1939

AO
BANCO DO BRASIL

NESTA

Snr. Superintendente,

JOSE BRAZ DE MENDONÇA :- Em resposta à sua carta de 14 do corrente, FUNCÍ., informamos que da declaração de herdeiros, assinada pelo Snr. José Braz de Mendonça em 10.5.1935, consta o seguinte:

Esposa : D. Edméa S. Mendonça - nascida a 11-10-899

Mãe : D. Antonia Neves F. Mendonça- nascida a 19-3-863

Irmã solteira: Guiomar M. Mendonça- nascida a 12-10-900

Sem mais, apresentamos-lhe as

nossas

Saudações

pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil


ORLANDO DE ALMEIDA GURGEL
PRESIDENTE


SYLVIO ARNALDO DOS SANTOS
CONTADOR

Dia, 14 de agosto de 1939

O Chefe da Seção ou quem encerrar o ponto, deverá traçar, a tinta vermelha, a linha em branco destinada à assinatura quando o funcionário faltar, ou mencionar se está em férias, licença, serviço especial, suspensão ou removido. - Em baixo, depois de encerrado o ponto, deverá mencionar as ocorrências relativas a cada funcionário.

Doc. 2
11
9.
Pereira

Nomes	Assinaturas
Antonio Vieira Pinto	<i>[Handwritten signature]</i>
Benedicto Pinheiro de Lima.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Carlos Affonso de Assis Figueiredo..	<i>[Handwritten signature]</i>
Celina de Santa Rosa.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Clodoval Guedes Pereira.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Dermeval Olavo da Rocha.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Ernani Esmeraldo de Figueiredo Jr.	<i>[Handwritten signature]</i>
Eugenio Guardiola Velloso	<i>[Handwritten signature]</i>
Fernando Monteiro.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Guilhermo Augusto Pegurier	<i>[Handwritten signature]</i>
Helio M. R. Peixoto.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Henrique Mario Chevalier.....	<i>[Handwritten signature]</i>
João Antonio Calderan.....	<i>[Handwritten signature]</i>
João Carlos Jacques Mallet.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Joaquim Peixoto Rocha	<i>[Handwritten signature]</i>
José Braz de Mendonça.....	<i>[Handwritten signature]</i> FALTOU
José Jacatina de Souza	<i>[Handwritten signature]</i>
José Perrone.....	<i>[Handwritten signature]</i>
José Walter Schein	<i>[Handwritten signature]</i>
Lourenço Ribeiro Saramago.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Lourival Tavares de Campos.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Luiz de Oliveira Alves.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Laura Pires Ferrão.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Nelson Vaz de Oliveira.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Raul Alonso Pereira.....	<i>[Handwritten signature]</i>

g

dy

inf

Conf

[Handwritten signature]



Dia 15 de agosto de 1939

10

O Chefe da Secção ou quem encerrar o ponto, deverá traçar, a tinta vermelha, a linha em branco destinada à assinatura, quando o funcionário faltar, ou mencionar se está em férias, licença, serviço especial, suspenso ou removido. - Em baixo, depois de encerrado o ponto, deverá mencionar as ocorrências relativas a cada funcionário.

Doc. - 4 - 12
14
[Handwritten signature]

Nomes	Assinaturas
Antonio Vieira Pinto	[Handwritten signature]
Benedicto Pinheiro de Lima	[Handwritten signature]
Carlos Affonso de Assis Figueiredo	[Handwritten signature]
Celina de Santa Rosa	[Handwritten signature]
Clodoval Guedes Pereira	[Handwritten signature]
Dermeval Olavo da Rocha	[Handwritten signature]
Ernani Esmeraldo de Figueiredo Jr.	[Handwritten signature]
Eugenio Guardiola Velloso	[Handwritten signature]
Fernando Monteiro	[Handwritten signature]
Guilhermo Augusto Pegurier	[Handwritten signature]
Helio M. R. Peixoto	[Handwritten signature]
Henrique Mario Chevalier	[Handwritten signature]
João Antonio Calderan	[Handwritten signature]
João Carlos Jacques Mallet	[Handwritten signature]
Joaquim Peixoto Rocha	[Handwritten signature]
José Braz de Mendonça	<u>doente</u> FALTOU
José Jacatima de Souza	[Handwritten signature]
José Perrone	[Handwritten signature]
José Walter Schein	[Handwritten signature]
Lourenço Ribeiro Saramago	[Handwritten signature]
Lourival Tavares de Campos	[Handwritten signature]
Luiz de Oliveira Alves	[Handwritten signature]
Laura Pires Ferrão	[Handwritten signature]
Nelson Vaz de Oliveira	[Handwritten signature]
Raul Alonso Pereira	[Handwritten signature]

ay

ay

Conf

Conf

Stamp: 15/08/39
FISC. DE AGÊNCIAS

Dia, 16 de agosto de 1939

11.

O Chefe da Secção ou quem encerrar o ponto, deverá traçar, a tinta vermelha, a linha em branco destinada à assinatura quando o funcionário faltar, ou mencionar se está em férias, licença, serviço especial, suspenso ou removido. - Em baixo, depois de encerrado o ponto, deverá mencionar as ocorrências relativas a cada funcionário.

Nomes	Assinaturas
Antonio Vieira Pinto	<i>[Handwritten signature]</i>
Benedicto Pinheiro de Lima.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Carlos Affonso de Assis Figueiredo..	<i>[Handwritten signature]</i>
Celina de Santa Rosa.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Clodoval Guedes Pereira.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Dermeval Olavo da Rocha.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Ernani Esmeraldo de Figueiredo Jr.	<i>[Handwritten signature]</i>
Eugenio Guardiola Velloso	<i>[Handwritten signature]</i>
Fernando Monteiro.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Guilhermo Augusto Pegurier	<i>[Handwritten signature]</i>
Helio M. R. Peixoto.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Henrique Mario Chevalier.....	<i>[Handwritten signature]</i>
João Antonio Calderan.....	<i>[Handwritten signature]</i>
João Carlos Jacques Mallet.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Joaquim Peixoto Rocha	<i>[Handwritten signature]</i>
José Braz de Mendonça.....	<i>[Handwritten signature]</i>
José Jacatima de Souza	<i>[Handwritten signature]</i>
José Perrone.....	<i>[Handwritten signature]</i>
José Walter Schein	<i>[Handwritten signature]</i>
Lourenço Ribeiro Saramago.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Lourival Tavares de Campos.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Luiz de Oliveira Alves.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Laura Pires Ferrão.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Nelson Vaz de Oliveira.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Raul Alonso Pereira.....	<i>[Handwritten signature]</i>

[Red handwritten mark]

[Red handwritten mark]

[Red handwritten mark]

[Red handwritten mark]

[Red handwritten mark]

[Red handwritten mark]

TALTOU

Stamp: CHANET 5 18 MAR 39 SUPERINTENDENCIA

Dia, 17 de agosto de 1939

12

Doc. - 6 - 14
[Handwritten signature]

O Chefe da Secção ou quem encerrar o ponto, deverá traçar, a tinta vermelha, a linha em branco destinada à assinatura quando o funcionário faltar, ou mencionar se está em férias, licença, serviço especial, suspenso ou removido. - Em baixo, depois de encerrado o ponto, deverá mencionar as ocorrências relativas a cada funcionário.

Nomes	Assinaturas
Antonio Vieira Pinto	<i>[Handwritten signature]</i>
Benedicto Pinheiro de Lima.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Carlos Affonso de Assis Figueiredo..	<i>[Handwritten signature]</i>
Celina de Santa Rosa.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Clodoval Guedes Pereira.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Dermeval Olavo da Rocha.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Ernani Esmeraldo de Figueiredo Jr.	<i>[Handwritten signature]</i>
Eugenio Guardiola Velloso	<i>[Handwritten signature]</i>
Fernando Monteiro.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Guilhermo Augusto Pegurier	<i>[Handwritten signature]</i>
Helio M. R. Peixoto.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Henrique Mario Chevalier.....	<i>[Handwritten signature]</i>
João Antonio Calderan.....	<i>[Handwritten signature]</i>
João Carlos Jacques Mallet.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Joaquim Peixoto Rocha	<i>[Handwritten signature]</i>
José Braz de Mendonça.....	<i>[Handwritten signature]</i>
José Jacarima de Souza.....	<i>[Handwritten signature]</i>
José Perrone.....	<i>[Handwritten signature]</i>
José Walter Schein	<i>[Handwritten signature]</i>
Lourenço Ribeiro Saramago.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Lourival Tavares de Campos.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Luiz de Oliveira Alves.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Laura Pires Ferrão.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Nelson Vaz de Oliveira.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Raul Alonso Pereira.....	<i>[Handwritten signature]</i>

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten] docente *[Stamp]* FALTOU subst. *[Handwritten]*

[Stamp] 17-8-39

Dia, 18 de agosto de 1939

13

O Chefe da Secção ou quem encerrar o ponto, deverá traçar, a tinta vermelha, a linha em branco destinada à assinatura quando o funcionário faltar, ou mencionar se está em férias, licença, serviço especial, suspenso ou removido. - Em baixo, depois de encerrado o ponto, deverá mencionar as ocorrências relativas a cada funcionário.

Nomes	Assinaturas
Antonio Vieira Pinto	<i>[Handwritten signature]</i>
Benedicto Pinheiro de Lima.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Carlos Affonso de Assis Figueiredo..	<i>[Handwritten signature]</i>
Celina de Santa Rosa.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Clodoval Guedes Pereira.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Dermeval Olavo da Rocha.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Ernani Esmeraldo de Figueiredo Jr.	<i>[Handwritten signature]</i>
Eugenio Guardiola Velloso	<i>[Handwritten signature]</i>
Fernando Monteiro.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Guilhermo Augusto Pégurier	<i>[Handwritten signature]</i>
Helio M. R. Peixoto.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Henrique Mario Chevalier.....	<i>[Handwritten signature]</i>
João Antonio Calderan.....	<i>[Handwritten signature]</i>
João Carlos Jacques Mallet.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Joaquim Peixoto Rocha	<i>[Handwritten signature]</i>
José Braz de Mendonça.....	<i>[Handwritten signature]</i>
José Jacarua de Souza.....	<i>[Handwritten signature]</i>
José Perrone.....	<i>[Handwritten signature]</i>
José Walter Schein	<i>[Handwritten signature]</i>
Lourenço Ribeiro Saramago.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Lourival Tavares de Campos.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Luiz de Oliveira Alves.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Laura Pires Ferrão.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Nelson Vaz de Oliveira.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Raul Alonso Pereira.....	<i>[Handwritten signature]</i>

FALTOU

GABINETE 18.11.39 SUPERINTENDENCIA

Dia, 19 de Agosto de 1939

16
14
Handwritten notes and signatures in the top right corner.

O Chefe da Secção ou quem encerrar o ponto, deverá traçar, a tinta vermelha, a linha em branco destinada à assinatura quando o funcionário faltar, ou mencionar se está em férias, licença, serviço especial, suspenso ou removido. - Em baixo, depois de encerrado o ponto, deverá mencionar as ocorrências relativas a cada funcionário.

Nomes	Assinaturas
Antonio Vieira Pinto	<i>[Handwritten signature]</i>
Benedicto Pinheiro de Lima.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Carlos Affonso de Assis Figueiredo..	<i>[Handwritten signature]</i>
Celina de Santa Rosa.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Clodoval Guedes Pereira.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Dermeval Olavo da Rocha.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Ernani Esmeraldo de Figueiredo Jr.	<i>[Handwritten signature]</i>
Eugenio Guardiola Velloso	<i>[Handwritten signature]</i>
Fernando Monteiro.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Guilhermo Augusto Pégurier	<i>[Handwritten signature]</i>
Helio M. R. Peixoto.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Henrique Mario Chevalier.....	<i>[Handwritten signature]</i>
João Antonio Calderan.....	<i>[Handwritten signature]</i>
João Carlos Jacques Mallet.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Joaquim Peixoto Rocha	<i>[Handwritten signature]</i>
José Braz de Mendonça.....	<i>[Handwritten signature]</i>
José Jacarim de Souza.....	<i>[Handwritten signature]</i>
José Perrone.....	<i>[Handwritten signature]</i>
José Walter Schein	<i>[Handwritten signature]</i>
Lourenço Ribeiro Saramago.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Lourival Tavares de Campos.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Luiz de Oliveira Alves.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Laura Pires Ferrão.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Nelson Vaz de Oliveira.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Raul Alonso Pereira.....	<i>[Handwritten signature]</i>

Handwritten mark on the left margin.

Handwritten mark on the left margin.

Handwritten mark on the left margin.

Handwritten mark on the left margin.

Handwritten mark on the left margin.

Handwritten signature at the bottom left.

subst. (Handwritten note in red)

Doc. 9 17/3

Dia 21 de agosto de 1939

O Chefe da Secção ou quem encerrar o ponto, deverá traçar, a tinta vermelha, a linha em branco destinada à assinatura quando o funcionário faltar, ou mencionar se está em férias, licença, serviço especial, suspenso ou removido. - Em baixo, depois de encerrado o ponto, deverá mencionar as ocorrências relativas à cada funcionário.

15.

[Handwritten signature]

Nomes

Assinaturas

Antonio Vieira Pinto

Benedicto Pinheiro de Lima

Carlos Affonso de Assis Figueiredo

Celina de Santa Rosa

Clodoval Guedes Pereira

Dermeval Olavo da Rocha

Ernani Esmeraldo de Figueiredo Jr.

Eugenio Guardiola Velloso

Fernando Monteiro

Guilhermo Augusto Pégurier

Helio M. R. Peixoto

Henrique Mario Chevalier

João Antonio Calderan

João Carlos Jacques Mallet

Joaquim Peixoto Rocha

José Braz de Mendonça

José Jacarua de Souza

José Perrone

José Walter Schein

Lourenço Ribeiro Saramago

Lourival Tavares de Campos

Luiz de Oliveira Alves

Laura Pires Ferrão

Nelson Vaz de Oliveira

Raul Alonso Pereira

[Handwritten signatures and notes in the signature column, including 'FALTOU' and 'subst.']

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

CAPIETE 21 AGO 39 55

Dia 22 de agosto de 1939

16

O Chefe da Secção ou quem encerrar o ponto, deverá traçar, a tinta vermelha, a linha em branco destinada à assinatura quando o funcionário faltar, ou mencionar se está em férias, licença, serviço especial, suspensão ou removido. - Em baixo, depois de encerrado o ponto, deverá mencionar as ocorrências relativas a cada funcionário.

Nomes	Assinaturas
Antonio Vieira Pinto	<i>[Handwritten signature]</i>
Benedicto Pinheiro de Lima.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Carlos Affonso de Assis Figueiredo..	<i>[Handwritten signature]</i>
Celina de Santa Rosa.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Clodoval Guedes Pereira.....	FALTOU Doente <i>[Handwritten mark]</i>
Dermeval Olavo da Rocha.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Ernani Esmeraldo de Figueiredo Jr.	<i>[Handwritten signature]</i>
Eugenio Guardiola Velloso	<i>[Handwritten signature]</i>
Fernando Monteiro.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Guilherme Augusto Pégurier	<i>[Handwritten signature]</i>
Helio M. R. Peixoto.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Henrique Mario Chevalier.....	<i>[Handwritten signature]</i>
João Antonio Calderan.....	<i>[Handwritten signature]</i>
João Carlos Jacques Mallet.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Joaquim Peixoto Rocha	<i>[Handwritten signature]</i>
José Braz de Mendonça.....	FALTOU subst <i>[Handwritten mark]</i>
José Jacarina de Souza	<i>[Handwritten signature]</i>
José Perrone.....	<i>[Handwritten signature]</i>
José Walter Schein	<i>[Handwritten signature]</i>
Lourenço Ribeiro Saramago.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Lourival Tavares de Campos.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Luiz de Oliveira Alves.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Laura Pires Ferrão.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Nelson Vaz de Oliveira.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Raul Alonso Pereira.....	<i>[Handwritten signature]</i>

GABINETE DA SUPERINTENDENCIA 22-10-39

Dia 23 de agosto de 1939

O Chefe da Secção ou quem encerrar o ponto, deverá traçar, a tinta vermelha, a linha em branco destinada à assinatura quando o funcionário faltar, ou mencionar se está em férias, licença, serviço especial, suspenso ou removido. - Em baixo, depois de encerrado o ponto, deverá mencionar as ocorrências relativas a cada funcionário.

Doc. - 11-19
17

Nomes	Assinaturas
Antonio Vieira Pinto	<i>[Signature]</i>
Benedicto Pinheiro de Lima.....	<i>[Signature]</i>
Carlos Affonso de Assis Figueiredo..	<i>[Signature]</i>
Celina de Santa Rosa.....	<i>[Signature]</i>
Clodoval Guedes Pereira.....	<i>[Signature]</i>
Dermeval Olavo da Rocha.....	<i>[Signature]</i>
Ernani Esmeraldo de Figueiredo Jr.	<i>[Signature]</i>
Eugenio Guardiola Velloso	<i>[Signature]</i>
Fernando Monteiro.....	<i>[Signature]</i>
Guilherme Augusto Péguier	<i>[Signature]</i>
Helio M. R. Peixoto.....	<i>[Signature]</i>
Henrique Mario Chevalier.....	<i>[Signature]</i>
João Antonio Calderan.....	<i>[Signature]</i>
João Carlos Jacques Mallet.....	<i>[Signature]</i>
Joaquim Peixoto Rocha	<i>[Signature]</i>
José Braz de Mendonça.....	<i>[Signature]</i>
José Jacóbia de Souza.....	<i>[Signature]</i>
José Perrone.....	<i>[Signature]</i>
José Walter Schein	<i>[Signature]</i>
Lourenço Ribeiro Saramago.....	<i>[Signature]</i>
Lourival Tavares de Campos.....	<i>[Signature]</i>
Luiz de Oliveira Alves.....	<i>[Signature]</i>
Laura Pires Ferrão.....	<i>[Signature]</i>
Nelson Vaz de Oliveira.....	<i>[Signature]</i>
Raul Alonso Pereira.....	<i>[Signature]</i>

my

ay

Conf

Conf

[Handwritten signature]

Dia 24 de Agosto de 1937

18

O Chefe da Secção ou quem encerrar o ponto, deverá traçar, a tinta vermelha, a linha em branco destinada à assinatura quando o funcionário faltar, ou mencionar se está em férias, licença, serviço especial, suspenso ou removido. - Em baixo, depois de encerrado o ponto, deverá mencionar as ocorrências relativas a cada funcionário.

Nomes	Assinaturas
Antonio Vieira Pinto	<i>[Handwritten signature]</i>
Benedicto Pinheiro de Lima	<i>[Handwritten signature]</i>
Carlos Affonso de Assis Figueiredo	<i>[Handwritten signature]</i>
Celina de Santa Rosa	<i>[Handwritten signature]</i>
Clodoval Guedes Pereira	<i>[Handwritten signature]</i> FALTOU
Dermeval Olavo da Rocha	<i>[Handwritten signature]</i>
Ernani Esmeraldo de Figueiredo Jr.	<i>[Handwritten signature]</i>
Eugenio Guardiola Velloso	<i>[Handwritten signature]</i>
Fernando Monteiro	<i>[Handwritten signature]</i>
Guilhermo Augusto Pegurier	<i>[Handwritten signature]</i>
Helio M. R. Peixoto	<i>[Handwritten signature]</i>
Henrique Mario Chevalier	<i>[Handwritten signature]</i>
João Antonio Calderan	<i>[Handwritten signature]</i>
João Carlos Jacques Mallet	<i>[Handwritten signature]</i>
Joaquim Peixoto Rocha	<i>[Handwritten signature]</i>
José Braz de Mendonça	<i>[Handwritten signature]</i> FALTOU subst.
José Jacarua de Souza	<i>[Handwritten signature]</i>
José Perrone	<i>[Handwritten signature]</i>
José Walter Schein	<i>[Handwritten signature]</i>
Lourenço Ribeiro Saramago	<i>[Handwritten signature]</i>
Lourival Tavares de Campos	<i>[Handwritten signature]</i>
Luiz de Oliveira Alves	<i>[Handwritten signature]</i>
Laura Pires Ferrão	<i>[Handwritten signature]</i>
Nelson Vaz de Oliveira	<i>[Handwritten signature]</i>
Raul Alonso Pereira	<i>[Handwritten signature]</i>



Dia 25 de agosto de 1939

19.

O Chefe da Secção ou quem encerrar o ponto, deverá traçar, a tinta vermelha, a linha em branco destinada à assinatura quando o funcionário faltar, ou mencionar se está em férias, licença, serviço especial, suspenso ou removido. - Em baixo, depois de encerrado o ponto, deverá mencionar as ocorrências relativas a cada funcionário.

Nomes	Assinaturas
Antonio Vieira Pinto	<i>[Handwritten signature]</i>
Benedicto Pinheiro de Lima.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Carlos Affonso de Assis Figueiredo..	<i>[Handwritten signature]</i>
Celina de Santa Rosa.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Clodoval Guedes Pereira.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Dermeval Olavo da Rocha.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Ernani Esmeraldo de Figueiredo Jr.	<i>[Handwritten signature]</i>
Eugenio Guardiola Velloso	<i>[Handwritten signature]</i>
Fernando Monteiro.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Guilhermo Augusto Pegurier	<i>[Handwritten signature]</i>
Helio M. R. Peixoto.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Henrique Mario Chevalier.....	<i>[Handwritten signature]</i>
João Antonio Calderan.....	<i>[Handwritten signature]</i>
João Carlos Jacques Mallet.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Joaquim Peixoto Rocha	<i>[Handwritten signature]</i>
José Braz de Mendonça.....	FALTOU subst.
José Jacaína de Souza.....	<i>[Handwritten signature]</i>
José Perrone.....	<i>[Handwritten signature]</i>
José Walter Schein	<i>[Handwritten signature]</i>
Lourenço Ribeiro Saramago.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Lourival Tavares de Campos.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Luiz de Oliveira Alves.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Laura Pires Ferrão.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Nelson Vaz de Oliveira.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Raul Alonso Pereira.....	<i>[Handwritten signature]</i>

Stamp: SUPERINTENDENCIA

22
Dia 26 de agosto de 1939

20

O Chefe da Seção ou quem encerrar o ponto, deverá traçar, a tinta vermelha, a linha em branco destinada à assinatura quando o funcionário faltar, ou mencionar se está em férias, licença, serviço especial, suspenso ou removido. - Em baixo, depois de encerrado o ponto, deverá mencionar as ocorrências relativas a cada funcionário.

Nomes	Assinaturas
Antonio Vieira Pinto	<i>[Handwritten signature]</i>
Benedicto Pinheiro de Lima.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Carlos Affonso de Assis Figueiredo..	<i>[Handwritten signature]</i>
Celina de Santa Rosa.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Clodoval Guedes Pereira.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Dermeval Olavo da Rocha.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Ernani Esmeraldo de Figueiredo Jr.	<i>[Handwritten signature]</i>
Eugenio Guardiola Velloso	<i>[Handwritten signature]</i>
Fernando Monteiro.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Guilhermo Augusto Peguriér	<i>[Handwritten signature]</i>
Helio M. R. Peixoto.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Henrique Mario Chevalier.....	<i>[Handwritten signature]</i>
João Antonio Calderan.....	<i>[Handwritten signature]</i>
João Carlos Jacques Mallet.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Joaquim Peixoto Rocha	<i>[Handwritten signature]</i>
José Braz de Mendonça.....	<i>[Handwritten signature]</i>
José Jacatna de Souza.....	<i>[Handwritten signature]</i>
José Perrone.....	<i>[Handwritten signature]</i>
José Walter Schein	<i>[Handwritten signature]</i>
Lourenço Ribeiro Saramago.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Lourival Tavares de Campos.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Luiz de Oliveira Alves.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Laura Pires Ferrão.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Nelson Vaz de Oliveira.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Raul Alonso Pereira.....	<i>[Handwritten signature]</i>

my

by

imp

imp

imp

13.9 Férias

TALTOU

subst.

26 ABR 39
SUPERINTENDENCIA

Dia 28 de agosto de 1939

23
Doc. - 182
21
Faltou

O Chefe da Secção ou quem encerrar o ponto, deverá traçar, a tinta vermelha, a linha em branco destinada à assinatura quando o funcionário faltar, ou mencionar se está em férias, licença, serviço especial, suspenso ou removido. - Em baixo, depois de encerrado o ponto, deverá mencionar as ocorrências relativas a cada funcionário.

Nomes	Assinaturas
Antonio Vieira Pinto	<i>[Signature]</i>
Benedicto Pinheiro de Lima.....	<i>[Signature]</i>
Carlos Affonso de Assis Figueiredo..	<i>[Signature]</i>
Celina de Santa Rosa.....	<i>[Signature]</i>
Clodoval Guedes Pereira.....	13-9 - Faltou -
Dermeval Olavo da Rocha.....	<i>[Signature]</i>
Ernani Esmeraldo de Figueiredo Jr.	<i>[Signature]</i>
Eugenio Guardiola Velloso	<i>[Signature]</i>
Fernando Monteiro.....	<i>[Signature]</i>
Guilherme Augusto Péguriér	<i>[Signature]</i>
Helio M. R. Peixoto.....	<i>[Signature]</i>
Henrique Mario Chevalier.....	<i>[Signature]</i>
João Antonio Calderan.....	<i>[Signature]</i>
João Carlos Jacques Mallet.....	<i>[Signature]</i>
Joaquim Peixoto Rocha	<i>[Signature]</i>
José Braz de Mendonça.....	TALTOU <i>[Signature]</i>
José Jacatuna de Souza	<i>[Signature]</i>
José Perrone.....	<i>[Signature]</i>
José Walter Schein	<i>[Signature]</i>
Lourenço Ribeiro Saramago.....	<i>[Signature]</i>
Lourival Tavares de Campos.....	<i>[Signature]</i>
Luiz de Oliveira Alves.....	<i>[Signature]</i>
Laura Pires Ferrão.....	<i>[Signature]</i>
Nelson Vaz de Oliveira.....	<i>[Signature]</i>
Raul Alonso Pereira.....	<i>[Signature]</i>

CABINETE
28 de agosto de 1939
AGÊNCIA DE FISCALIAÇÃO

Dia 29 de agosto de 1939

22

O Chefe da Secção ou quem encerrar o ponto, deverá traçar, a tinta vermelha, a linha em branco destinada à assinatura quando o funcionário faltar, ou mencionar se está em férias, licença, serviço especial, suspenso ou removido. - Em baixo, depois de encerrado o ponto, deverá mencionar as ocorrências relativas a cada funcionário.

Nomes	Assinaturas
Antonio Vieira Pinto	<i>[Handwritten Signature]</i>
Benedicto Pinheiro de Lima.....	<i>[Handwritten Signature]</i>
Carlos Affonso de Assis Figueiredo..	<i>[Handwritten Signature]</i>
Celina de Santa Rosa.....	<i>[Handwritten Signature]</i>
Clodoval Guedes Pereira.....	<i>[Handwritten Signature]</i> 13-9 Férias
Dermeval Olavo da Rocha.....	<i>[Handwritten Signature]</i>
Ernani Esmeraldo de Figueiredo Jr.	<i>[Handwritten Signature]</i>
Eugenio Guardiola Velloso	<i>[Handwritten Signature]</i>
Fernando Monteiro.....	<i>[Handwritten Signature]</i>
Guilhermo Augusto Pegurier	<i>[Handwritten Signature]</i>
Helio M. R. Peixoto.....	<i>[Handwritten Signature]</i>
Henrique Mario Chevalier.....	<i>[Handwritten Signature]</i>
João Antonio Calderan.....	<i>[Handwritten Signature]</i>
João Carlos Jacques Mallet.....	<i>[Handwritten Signature]</i>
Joaquim Peixoto Rocha	<i>[Handwritten Signature]</i>
José Braz de Mendonça.....	FALTOU <i>[Handwritten Signature]</i>
José Jacarina de Souza.....	<i>[Handwritten Signature]</i>
José Perrone.....	<i>[Handwritten Signature]</i>
José Walter Schein	<i>[Handwritten Signature]</i>
Lourenço Ribeiro Saramago.....	<i>[Handwritten Signature]</i>
Lourival Tavares de Campos.....	<i>[Handwritten Signature]</i>
Luiz de Oliveira Alves.....	<i>[Handwritten Signature]</i>
Laura Pires Ferrão.....	<i>[Handwritten Signature]</i>
Nelson Vaz de Oliveira.....	<i>[Handwritten Signature]</i>
Raul Alonso Pereira.....	<i>[Handwritten Signature]</i>

Stamp: 29 AGO 39

Stamp: 29 AGO 39

Dia 30 de agosto de 1939

23

O Chefe da Secção ou quem encerrar o ponto, deverá traçar a tinta vermelha, a linha em branco destinada à assinatura quando o funcionário faltar, ou mencionar se está em férias, licença, serviço especial, suspenso ou removido. - Em baixo, depois de encerrado o ponto, deverá mencionar as ocorrências relativas a cada funcionário.

Nomes	Assinaturas
Antonio Vieira Pinto	<i>[Handwritten signature]</i>
Benedicto Pinheiro de Lima.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Carlos Affonso de Assis Figueiredo..	<i>[Handwritten signature]</i>
Celina de Santa Rosa.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Clodoval Guedes Pereira.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Dermeval Olavo da Rocha.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Ernani Esmeraldo de Figueiredo Jr.	<i>[Handwritten signature]</i>
Eugenio Guardiola Velloso	<i>[Handwritten signature]</i>
Fernando Monteiro.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Guilhermo Augusto Pegurier	<i>[Handwritten signature]</i>
Helio M. R. Peixoto.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Henrique Mario Chevalier.....	<i>[Handwritten signature]</i>
João Antonio Calderan.....	<i>[Handwritten signature]</i>
João Carlos Jacques Mallet.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Joaquim Peixoto Rocha	<i>[Handwritten signature]</i>
José Braz de Mendonça.....	<i>[Handwritten signature]</i>
José Jacarina de Souza	<i>[Handwritten signature]</i>
José Perrone.....	<i>[Handwritten signature]</i>
José Walter Schein	<i>[Handwritten signature]</i>
Lourenço Ribeiro Saramago.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Lourival Tavares de Campos.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Luiz de Oliveira Alves.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Laura Pires Ferrão.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Nelson Vaz de Oliveira.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Raul Alonso Pereira.....	<i>[Handwritten signature]</i>

[Handwritten notes and signatures in the right column, including a large signature across the middle and a signature at the bottom right.]

[Handwritten notes in blue and red ink: "Faltou 13-9" with a checkmark.]

[Handwritten notes in blue and red ink: "FALTOU subst." with a checkmark.]

[Red rectangular stamp: "SECRETARIA 30 AGO 39"]

Dia 31 de agosto de 1939

24

O Chefe da Secção ou quem encerrar o ponto, deverá traçar, a tinta vermelha, a linha em branco destinada à assinatura quando o funcionário faltar, ou mencionar se está em férias, licença, serviço especial, suspenso ou removido. - Em baixo, depois de encerrado o ponto, deverá mencionar as ocorrências relativas a cada funcionário.

Nomes	Assinaturas
Antonio Vieira Pinto	<i>[Handwritten signature]</i>
Benedicto Pinheiro de Lima.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Carlos Affonso de Assis Figueiredo..	<i>[Handwritten signature]</i>
Celina de Santa Rosa.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Clodoval Guedes Pereira.....	<i>[Handwritten signature]</i> - Faltou - 13-9
Dermeval Olavo da Rocha.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Ernani Esmeraldo de Figueiredo Jr.	<i>[Handwritten signature]</i>
Eugenio Guardiola Velloso	<i>[Handwritten signature]</i>
Fernando Monteiro.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Guilhermo Augusto Pegurier	<i>[Handwritten signature]</i>
Helio M. R. Peixoto.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Henrique Mario Chevalier.....	<i>[Handwritten signature]</i>
João Antonio Calderan.....	<i>[Handwritten signature]</i>
João Carlos Jacques Mallet.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Joaquim Peixoto Rocha	<i>[Handwritten signature]</i>
José Braz de Mendonça.....	FALTOU <i>subst.</i>
José Jacatana de Souza.....	<i>[Handwritten signature]</i>
José Perrone.....	<i>[Handwritten signature]</i>
José Walter Schein	<i>[Handwritten signature]</i>
Lourenço Ribeiro Saramago.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Lourival Tavares de Campos.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Luiz de Oliveira Alves.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Laura Pires Ferrão.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Nelson Vaz de Oliveira.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Raul Alonso Pereira.....	<i>[Handwritten signature]</i> - Faltou - até

Stamp: RECEBIDO 31 AGO 39

Dia, 1 de Setembro de 1939

25

O Chefe da Secção ou quem encerrar o ponto, deverá traçar, a tinta vermelha, a linha em branco destinada à assinatura quando o funcionário faltar, ou mencionar se está em férias, licença, serviço especial, suspenso ou removido. - Em baixo, depois de encerrado o ponto, deverá mencionar as ocorrências relativas a cada funcionário.

Nomes	Assinaturas
Antonio Vieira Pinto	<i>[Handwritten signature]</i>
Benedicto Pinheiro de Lima.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Carlos Affonso de Assis Figueiredo..	<i>[Handwritten signature]</i>
Celina de Santa Rosa.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Clodoval Guedes Pereira.....	<i>[Handwritten signature]</i> - Férias - 12.9
Dermeval Olavo da Rocha.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Ernani Esmeraldo de Figueiredo Jr.	<i>[Handwritten signature]</i>
Eugenio Guardiola Velloso	<i>[Handwritten signature]</i>
Fernando Monteiro.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Guilhermo Augusto Pegurier	<i>[Handwritten signature]</i>
Helio M. R. Peixoto.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Henrique Mario Chevalier.....	<i>[Handwritten signature]</i>
João Antonio Calderan.....	<i>[Handwritten signature]</i>
João Carlos Jacques Mallet.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Joaquim Peixoto Rocha	<i>[Handwritten signature]</i>
José Braz de Mendonça.....	TALTOU <i>[Handwritten signature]</i>
José Jacatna de Souza.....	<i>[Handwritten signature]</i>
José Perrone.....	<i>[Handwritten signature]</i>
José Walter Schein	<i>[Handwritten signature]</i>
Lourenço Ribeiro Saramago.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Lourival Tavares de Campos.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Luiz de Oliveira Alves.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Laura Pires Ferrão.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Nelson Vaz de Oliveira.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Raul Alonso Pereira.....	<i>[Handwritten signature]</i> - Férias - até 18.9

Stamp: DIVISÃO DE INSP. E FISC. DE AGÊNCIAS, 4 SET 39, PORTUGAL

Dia, 2 de Seto de 1939

26

O Chefe da Secção ou quem encerrar o ponto, deverá traçar, a tinta vermelha, a linha em branco destinada à assinatura quando o funcionário faltar, ou mencionar se está em férias, licença, serviço especial, suspenso ou removido. - Em baixo, depois de encerrado o ponto, deverá mencionar as ocorrências relativas a cada funcionário.

Nomes	Assinaturas
Antonio Vieira Pinto	<i>[Handwritten signature]</i>
Benedicto Pinheiro de Lima.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Carlos Affonso de Assis Figueiredo.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Celina de Santa Rosa.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Clodoval Guedes Pereira.....	<i>[Handwritten signature]</i> - Férias - 13-9 -
Dermeval Olavo da Rocha.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Ernani Esmeraldo de Figueiredo Jr.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Eugenio Guardiola Velloso	<i>[Handwritten signature]</i>
Fernando Monteiro.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Guilhermo Augusto Pegurier	<i>[Handwritten signature]</i>
Helio M. R. Peixoto.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Henrique Mario Chevalier.....	<i>[Handwritten signature]</i>
João Antonio Calderan.....	<i>[Handwritten signature]</i>
João Carlos Jacques Mallet.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Joaquim Peixoto Rocha	<i>[Handwritten signature]</i>
José Braz de Mendonça.....	FALTOU <i>[Handwritten: subat]</i>
José Jacauna de Souza.....	<i>[Handwritten signature]</i>
José Perrone.....	<i>[Handwritten signature]</i>
José Walter Schein	<i>[Handwritten signature]</i>
Lourenço Ribeiro Saramago.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Lourival Tavares de Campos.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Luiz de Oliveira Alves.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Laura Pires Ferrão.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Nelson Vaz de Oliveira.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Raul Alonso Pereira.....	<i>[Handwritten signature]</i> Férias 18-9

Stamp: 22 SET 39

Dia, 4 de Seto de 1939

27

O Chefe da Secção ou quem encerrar o ponto, deverá traçar, a tinta vermelha, a linha em branco destinada à assinatura quando o funcionário faltar, ou mencionar se está em férias, licença, serviço especial, suspenso ou removido. - Em baixo, depois de encerrado o ponto, deverá mencionar as ocorrências relativas a cada funcionário.

Nomes	Assinaturas
Antonio Vieira Pinto	<i>[Handwritten signature]</i>
Benedicto Pinheiro de Lima.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Carlos Affonso de Assis Figueiredo..	<i>[Handwritten signature]</i>
Celina de Santa Rosa.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Clodoval Guedes Pereira.....	<i>[Handwritten signature]</i> - Férias 12-9
Dermeval Olavo da Rocha.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Ernani Esmeraldo de Figueiredo Jr.	<i>[Handwritten signature]</i>
Eugenio Guardiola Velloso	<i>[Handwritten signature]</i>
Fernando Monteiro.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Guilhermo Augusto Pegurier	<i>[Handwritten signature]</i>
Helio M. R. Peixoto.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Henrique Mario Chevalier.....	<i>[Handwritten signature]</i>
João Antonio Calderan.....	<i>[Handwritten signature]</i>
João Carlos Jacques Mallet.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Joaquim Peixoto Rocha	<i>[Handwritten signature]</i>
José Braz de Mendonça.....	TALTOU <i>[Handwritten signature]</i>
José Jacaúna de Souza.....	<i>[Handwritten signature]</i>
José Perrone.....	<i>[Handwritten signature]</i>
José Walter Schein	<i>[Handwritten signature]</i>
Lourenço Ribeiro Saramago.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Lourival Tavares de Campos.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Luiz de Oliveira Alves.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Laura Pires Ferrão.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Nelson Vaz de Oliveira.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Raul Alonso Pereira.....	- Férias - 18-9



Dia, 5 de Setembro de 1939

28.

O Chefe da Secção ou quem encerrar o ponto, deverá traçar, a tinta vermelha, a linha em branco destinada à assinatura quando o funcionário faltar, ou mencionar se está em férias, licença, serviço especial, suspenso ou removido. - Em baixo, depois de encerrado o ponto, deverá mencionar as ocorrências relativas a cada funcionário.

Doc. - 11
30
Galvão

Nomes	Assinaturas
Antonio Vieira Pinto	<i>[Handwritten signature]</i>
Benedicto Pinheiro de Lima.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Carlos Affonso de Assis Figueiredo..	<i>[Handwritten signature]</i>
Celina de Santa Rosa.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Clodoval Guedes Pereira.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Dermeval Olavo da Rocha.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Ernani Esmeraldo de Figueiredo Jr.	<i>[Handwritten signature]</i>
Eugenio Guardiola Velloso	<i>[Handwritten signature]</i>
Fernando Monteiro.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Guilhermo Augusto Pegurier	<i>[Handwritten signature]</i>
Helio M. R. Peixoto.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Henrique Mario Chevalier.....	<i>[Handwritten signature]</i>
João Antonio Calderan.....	<i>[Handwritten signature]</i>
João Carlos Jacques Mallet.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Joaquim Peixoto Rocha	<i>[Handwritten signature]</i>
José Braz de Mendonça.....	TALTOU <i>[Handwritten signature]</i>
José Jacaúna de Souza.....	<i>[Handwritten signature]</i>
José Perrone.....	TALTOU <i>[Handwritten signature]</i>
José Walter Schein	<i>[Handwritten signature]</i>
Lourenço Ribeiro Saramago.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Lourival Tavares de Campos.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Luiz de Oliveira Alves.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Laura Pires Ferrão.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Nelson Vaz de Oliveira.....	<i>[Handwritten signature]</i>
Raul Alonso Pereira.....	<i>[Handwritten signature]</i>

ay

ay

Comp

Comp

[Handwritten signature]

13.9

- Férias -

~~TALTOU~~

subst.

Arquivo que falta por motivo de falta man

SECRETARIA
5 SET 1939
AGENCIA

- Férias 18-9

Doc. - 11

CAF.

Rio, 26 de Agosto de 1939.

29

Sr. Dr. Chefe do Serviço Médico.

Gabrucci

Pedimos informar se o funcionário a que se refere a inclusa anotação está doente e impossibilitado de regularizar a sua situação.

DEPARTAMENTO DO
FUNCIONALISMO

R. W. King
Chefe

Em 26 de Agosto de 1939
Levei ao conhecimento do Sr. Dr.
a comunicação acima referida
o Sr. Dr. Chefe do Serviço Médico
o Sr. Dr. Chefe do Departamento
de Pessoal e o Sr. Dr. Chefe do
Departamento de Administração

R. W. King

27.8.39

Sr. Dr. Chefe do Serviço Médico

Declaro que existe, atualmente, na
residência do Sr. José Braga de
Lima — na Diomedes, Lotta-515,
Riacho — encontrando a casa
completamente fechada, sem
ninhum empregado.

Rio, 29 de Agosto de 1939

Leandro de Azevedo

Lebat.

Sr. Chefe do D. de Finanças
Ler os documentos n.º 1.
a comunicação acima e
os fatos acima e referir
a residência a fim de se
poder fazer a mesma.

R. Sáenz

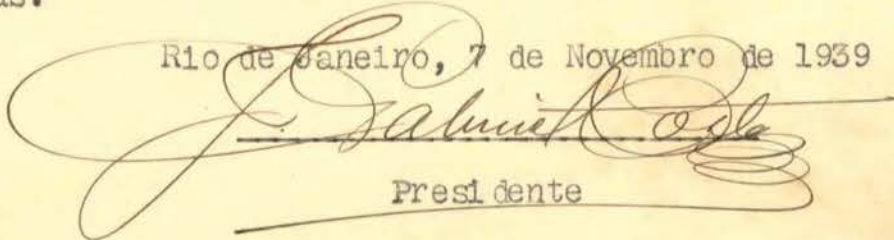
29.8.39

33
31.11.39
Salvador

DESPACHO

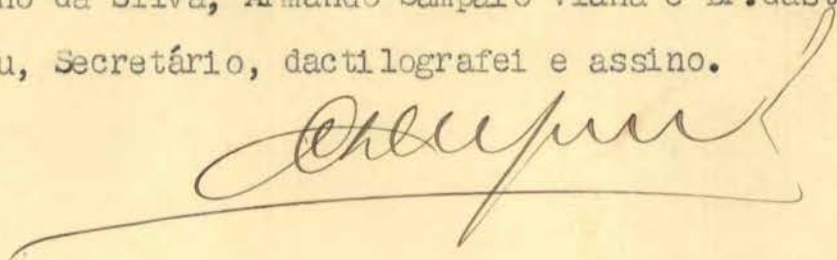
Notifique o snr. Secretário às testemunhas arroladas pela Direção Geral do Banco do Brasil na carta de fls. , para prestarem os seus depoimentos no dia 14 do corrente às 14 horas.

Rio de Janeiro, 7 de Novembro de 1939


Presidente

TERMO DE JUNTADA

Aos 10 dias do mês de Novembro de 1939 junto aos autos as primeiras vias das notificações feitas ao acusado, snr. José Braz de Mendonça, e às testemunhas, snrs. Antonio Felizola, Anibal Campos de Azevedo, Manoel Afranio Cabral de Figueiredo, Durval Marinho da Silva, Armando Sampaio Viana e Dr. Gaston Otílica. Eu, Secretário, dactilografei e assino.



Rio de Janeiro, 7 de Novembro de 1939.

Ilmo. snr.

JOSÉ BRAZ DE MENDONÇA

- Nesta -

Tendo sido V.S. acusado de haver praticado o delicto de bigamia, pelo qual foi condenado a um ano de prisão celular, e abandonado o serviço, sem causa justificada, por prazo superior a quinze dias, conforme provam respectivamente a certidão da sentença condenatória extraída pela Secretária do Tribunal de Apelação do Distrito Federal e as "folhas de presença", faltas essas de natureza grave, compreendidas nas alíneas a e f do art. 16 do Decreto n° 24615, de 9 de Julho de 1934, e em cumprimento à portaria do exmo. snr. Presidente do Banco do Brasil, de 4 de Outubro p.findo, que nomeou esta Comissão para apurar a falta em inquérito administrativo, de acôrdo com os termos do citado decreto, convidâmo-lo a comparecer às audiências que se realizarão na sala em que funciona a referida Comissão, localizada na sobreloja do segundo andar do edificio do Banco do Brasil, á rua 1° de Março n° 66, nesta cidade, nos dias 13 e 14 do corrente mês, às 14 horas, afim de, respectivamente, prestar V.S. o seu depoimento e assistir aos das seguintes testemunhas: snrs. Antonio Felizola, Anibal Campos de Azevedo, Manoel Afranio Cabral de Figueiredo, Gaston Oiticica, Durval Marinho da Silva e Armando Sampaio Viana.

Poderá V.S. fazer-se acompanhar do seu advogado ou

Comissão
Interna de Inqueritos

ser assistido pelo advogado ou representante do Sindicato da classe a que pertence.

35
33.
[Handwritten signature]

Sa da ç õ e s

Pela COMISSÃO DE INQUÉRITO

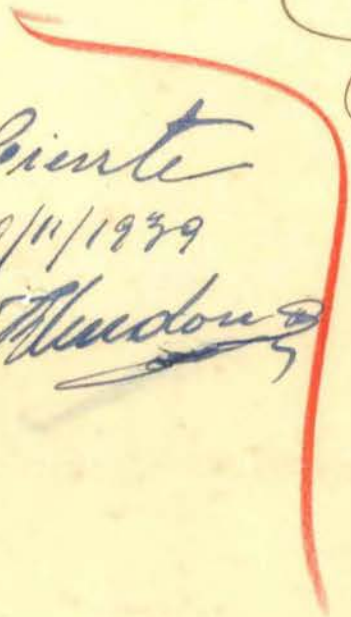
[Handwritten signature]

Presidente

Ciente

10/11/1939

[Handwritten signature]



Rio de Janeiro, 7 de Novembro de 1939.

Ilmo. snr.

ANTONIO FELIZOLA

- Nesta -

Nomeada esta Comissão pela Presidência do Banco do Brasil para apurar, em inquérito administrativo, as faltas graves imputadas ao funcionário snr. José Braz de Mendonça, capituladas nas letras a e f do art. 16 do Decreto n° 24615, de 9 de Julho de 1934, e tendo sido V.S. indicado como testemunha no aludido processo, vimos convidá-lo a comparecer à audiência que se realizará na sala em que funciona a Comissão de Inquérito, na sobreloja do 2° andar do edifício do Banco do Brasil, nesta cidade, á rua 1° de Março n° 66, no dia 14 do corrente mês, às 14 horas, afim de prestar o seu depoimento.

Atenciosas saudações.

Pela COMISSÃO DE INQUÉRITO

Presidente

Inquirido.
Antonio Felizola
Car, 8/11/39.

36
M
34
Felizola

Rio de Janeiro, 7 de Novembro de 1939.

37
38
39
Palmeira

Ilmo. sr.

ANIBAL CAMPOS DE AZEVEDO

- Nesta -

Nomeada esta Comissão pela Presidência do Banco do Brasil para apurar, em inquérito administrativo, as faltas graves imputadas ao funcionário sr. José Braz de Mendonça, capituladas nas letras a e f do art. 16 do Decreto n° 24615, de 9 de Julho de 1934, e tendo sido V.S. indicado como testemunha no aludido processo, vimos convidá-lo a comparecer à audiência que se realizará na sala em que funciona a Comissão de Inquérito, na sobreloja do 2° andar do edifício do Banco do Brasil, nesta cidade, à Rua 1° de Março n°66, no dia 14 do corrente mês, às 14 horas, afim de prestar o seu depoimento.

Atenciosas saudações.

Pela COMISSÃO DE INQUÉRITO

[Handwritten signature]
Presidente

[Handwritten note:]
Recibido
Rio, 8/11/39
[Handwritten signature]

Rio de Janeiro, 7 de Novembro de 1939.

36
38
J. Cabral de Figueiredo

Ilmo. snr.

MANOEL AFRANIO CABRAL DE FIGUEIREDO

- Nesta -

Nomeada esta Comissão pela Presidência do Banco do Brasil para apurar, em inquérito administrativo, as faltas graves imputadas ao funcionário snr. José Braz de Mendonça, capituladas nas letras a e f do art. 16 do Decreto n° 24615, de 9 de Julho de 1934, e tendo sido V.S. indicado como testemunha no aludido processo, vimos convidá-lo a comparecer à audiência que se realizará na sala em que funciona a Comissão de Inquérito, na sobreloja do 2° andar do edifício do Banco do Brasil, nesta cidade, à Rua 1° de Março n° 66, no dia 14 do corrente mês, às 14 horas, afim de prestar o seu depoimento.

Atenciosas saudações.

Pela COMISSÃO DE INQUÉRITO

J. Cabral de Figueiredo
Presidente

*Secretaria
Rio, 8/11/39*

Rio de Janeiro, 7 de Novembro de 1939.

39
[Handwritten signature]

Ilmo. snr.

DURVAL MARINHO DA SILVA

- Nesta -

Nomeada esta Comissão pela Presidência do Banco do Brasil para apurar, em inquérito administrativo, as faltas graves imputadas ao funcionário snr. José Braz de Mendonça, capituladas nas letras a e f do art. 16 do Decreto n° 24615, de 9 de Julho de 1934, e tendo sido V.S. indicado como testemunha no aludido processo, vimos convidá-lo a comparecer à audiência que se realizará na sala em que funciona a Comissão de Inquérito, na sobreloja do 2° andar do edifício do Banco do Brasil, nesta cidade, à Rua 1° de Março n° 66, no dia 14 do corrente mês, às 14 horas, afim de prestar o seu depoimento.

Atenciosas saudações.

Pela COMISSÃO DE INQUÉRITO

[Handwritten signature]

Presidente

Ciente
8 de Novembro 1939
Durval Marinho da Silva

Rio de Janeiro, 7 de Novembro de 1939.

40
38
Salvador

Ilmo. snr.

ARMANDO SAMPAIO VIANA

- Nesta -

Nomeada esta Comissão pela Presidência do Banco do Brasil para apurar, em inquérito administrativo, as faltas graves imputadas ao funcionário snr. José Braz de Mendonça, capituladas nas letras a e f do art. 16 do Decreto n° 24615, de 9 de Julho de 1934, e tendo sido V.S. indicado como testemunha no aludido processo, vimos convidá-lo a comparecer à audiência que se realizará na sala em que funciona a Comissão de Inquérito, na sobreloja do 2° andar do edifício do Banco do Brasil, nesta cidade, à Rua 1° de Março n° 66, no dia 14 do corrente, às 14 horas, afim de prestar o seu depoimento.

Atenciosas saudações

PELA COMISSÃO DE INQUÉRITO

Salvador

Presidente

*Ciente
Rio, 8/XI/1939
W. M. ...*

Rio de Janeiro, 7 de Novembro de 1939.

41
39
[Handwritten signature]

Ilmo. snr.

DR. GASTON OITICICA

- Nesta -

Nomeada esta Comissão pela Presidência do Banco do Brasil para apurar, em inquérito administrativo, as faltas graves imputadas ao funcionário snr. José Braz de Mendonça, capituladas nas letras a e f do art. 16 do Decreto n° 24615, de 9 de Julho de 1934, e tendo sido V.S. indicado como testemunha no aludido processo, vimos convidá-lo a comparecer à audiência que se realizará na sala em que funciona a Comissão de Inquérito, na sobreloja do 2° andar do edifício do Banco do Brasil, nesta cidade, à Rua 1° de Março n° 66, no dia 14 do corrente mês, às 14 horas, afim de prestar o seu depoimento.

Atenciosas saudações.

Pela COMISSÃO DE INQUÉRITO

[Handwritten signature]
Presidente

Sciante
[Handwritten signature]

CERTIDÃO

42
40
Galvão

Certifico que fôram entregues ao acusado, snr. José Braz de Mendonça, e às testemunhas, snrs. Antonio Felizola, Anibal Campos de Azevedo, Manoel Afranio Cabral de Figueiredo, Durval Marinho da Silva, Armando Sampaio Viana e Dr. Gaston Oiticica, as segundas vias das notificações retro, os quais se deram por cientes. Em 10 de Novembro de 1939. Eu, Secretário, dactilografiei e assino.

TERMO DE JUNTADA

Aos 14 de Novembro de 1939 junto aos autos os termos de audiência do acusado, snr. José Braz de Mendonça e das testemunhas, snrs. Antonio Felizola, Manoel Afranio Cabral de Figueiredo, Anibal Campos de Azevedo, Durval Marinho da Silva, Dr. Gastão Oiticica e Armando Sampaio Viana, bem como o termo de inexistência de testemunhas de defesa. Eu, Secretário, dactilografiei e assino.

AUDIENCIA

Aos treze dias do mês de Novembro de mil novecentos e trinta e nove, às 14 horas, aberta a audiência pelo snr. Presidente da Comissão de Inquérito, e com a presença do snr. Vice-Presidente e de mim Secretário, mandou o primeiro apregoar o nome do snr. José Braz de Mendonça, que, apresentando-se, declarou ser brasileiro, com 46 anos de idade, casado, residente à Rua Dimodes Trotta nº 515, funcionário do Banco do Brasil, com 22 anos, 119 dias de serviço efetivo, percebendo rs. 1:689\$600 mensais, e percentagem semestral paga mensalmente à razão de 564\$000, além de abono adicional pago também em quotas mensais de 282\$600, e acusou a citação para responder a inquérito administrativo afim de ser apurada a falta que lhe é imputada, de haver praticado o delito de bigamia, pelo qual foi condenado a um ano de prisão celular, e abandonado o serviço, sem causa justificada, por prazo superior a quinze dias.

Depoimento do acusado

Inquirido sobre os fatos que deram lugar à falta que lhe é atribuída e as circunstâncias que a rodearam, declarou que, é falsa a acusação que lhe pesa, de haver praticado o delito de bigamia, em virtude do qual foi condenado a um ano de prisão celular; que não é casado com Ediméa Adriana dos Santos. Perguntou-lhe então a Comissão: como explica a sua atitude, si, reconhecendo os direitos de D.Ediméa, como sua legítima esposa, habilitou-se V.S. no inventário de José Furtado de Mendonça, alistou-se eleitor, concedeu fianças e

43
41
Galvão

A

44
72
Gibson

firmou autorizações, assim praticando todos os atos da vida civil? Ao que respondeu o acusado que não sabe como apareceu, em 1931 ou 1932, nos autos do inventário do seu falecido pai, José Furtado de Mendonça, a certidão de seu casamento com Ediméa Adriana dos Santos. Quanto ao fato de figurar como casado com a referida senhora, ao se alistar eleitor, ao conceder fianças e firmar autorizações, tem a dizer que apesar de viver maritalmente com a mesma, sempre a apresentou como sua legítima esposa. Perguntou-lhe ainda a Comissão: como explica que tenha considerado D. Ediméa sua legítima esposa na declaração que apresentou à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, em 10.5.35, declarando-a expressamente sua herdeira? Respondeu o acusado dizendo que assim procedeu porque tencionava deixá-la amparada, em caso de seu falecimento. Declarou ainda o acusado que teve conhecimento da certidão extraída, digo, exibida em Juízo por Ediméa Adriana dos Santos, certidão essa do ano de 1922, tirada pela aludida senhora como si fôsse do termo, livro e registro do ato do seu casamento com ela contraído, mas que esse documento, trazido para o Rio pela mesma, quando em sua companhia veio de Sergipe (da existência do qual aliás tinha na época conhecimento) não exprime a verdade, como espera provar perante essa Comissão dentro de 30 dias; que a certidão foi tirada com o conhecimento do depoente; que em Juízo não contestou a certidão em referência porquanto não teve oportunidade de se manifestar, entretanto, na polícia declarou que a mesma era graciosa; que não modificou a sua declaração de herdeiros na Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, após o seu casamento, em Setembro de 1937, com Lu-

J

zanira do Espírito Santo, porque poucos meses após Ediméa Adriana dos Santos moveu a ação de que resultou a condenação do depoente; que os dois habeas-corpus que impetrou foram denegados porque o seu advogado não o defendeu como devia. -----

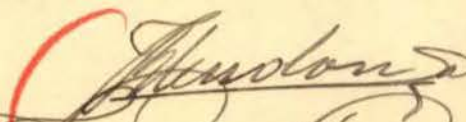
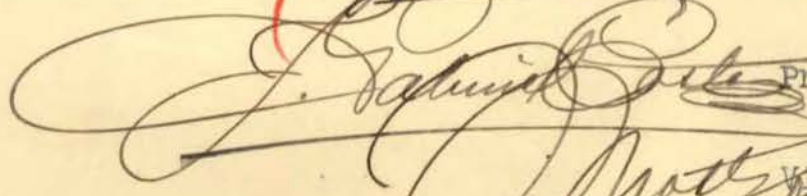
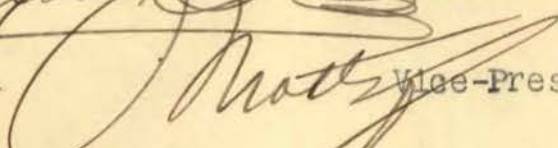
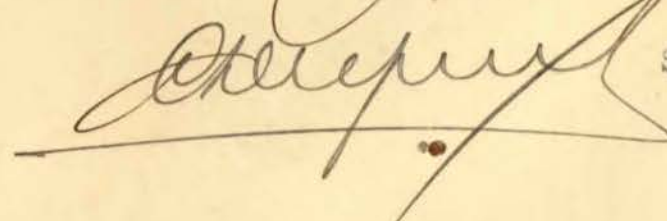
Com referência à acusação de abandono de emprego, declarou o depoente que no dia 14 de Agosto do corrente ano mandou avisar ao Sub-Chefe do Departamento de Inspeção e Fiscalização de Agências, snr. Durval Marinho da Silva, por intermédio do seu irmão, Antonio Mendonça, que, por estar adoentado, não podia comparecer ao serviço; que, pelo mesmo portador, enviou as chaves da escrivania onde trabalha e lhe recomendou que lembrasse o pedido de férias que havia apresentado ao aludido snr. Durval Marinho da Silva, a conselho do médico do Banco Dr. Godofredo Menezes; que anteriormente ao dia 14 de Agosto estivera com o chefe do Departamento de Funcionalismo para perguntar si tinha direito a férias, ao que este respondeu afirmativamente, do que deu conhecimento ao snr. Durval Marinho da Silva; que desde aquela data vem faltando ao serviço; que, até 2 de Setembro estava certo de que as férias lhe tinham sido concedidas; que, nesse dia, vindo ao Banco do Brasil, soube que não obtivera as férias, pelo que resolveu, então, solicitar uma licença, como de fato o fez, em data de 8 do mês referido; que, antes de fazer o pedido de licença, esteve com o snr. Superintendente, o qual lhe informou que a licença não lhe seria concedida pelo fato de ter sido condenado por crime de bigamia; que o referido snr. Superintendente deu, entretanto, liberdade ao depoente de fazer um requerimento naquele sentido, explicando os motivos por que o fazia; que, apesar de ter tido conhecimento de que a licença lhe fôra ne-

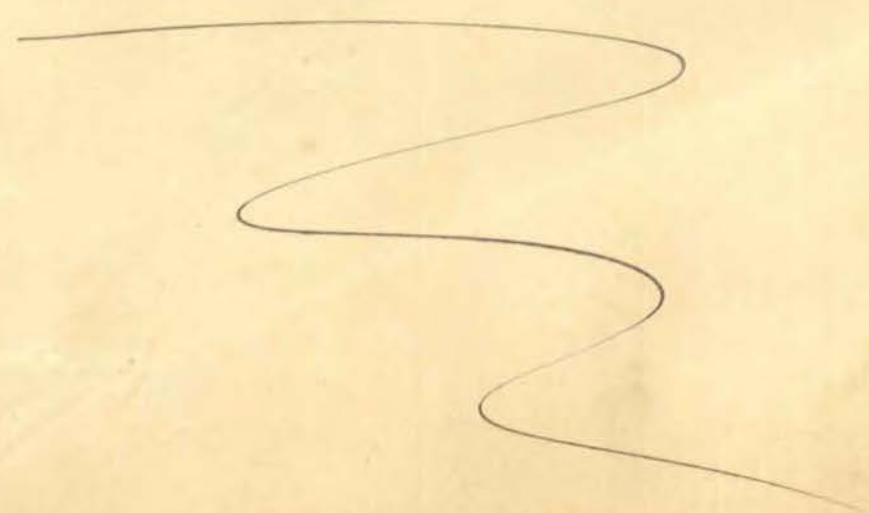
44
Galvão

gada, continuou faltando ao serviço, porque tendo sido condenado a um ano de prisão vem se esquivando de aparecer em público, afim de não ser detido; que esteve dois dias em sua residência à Rua Diomedes Trotta nº 515 (14 e 15 de Agosto); que no dia 16, ao saber que tinha sido condenado, foi para Jacarepaguá, onde permaneceu, em casa de um parente, pelo espaço de 22 dias; que em seguida voltou para a sua residência, onde esteve até o dia 6 do corrente; que nessa data voltou para a casa do seu parente em Jacarepaguá, onde ainda se encontra residindo. -----

Nada mais foi dito nem lhe foi perguntado. E, para constar, eu, Secretário, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai assinado pelo depoente, pelo Presidente e Vice-Presidente da Comissão, e por mim subscrito.

Em 13 de Novembro de 1939.

 Depoente
 Presidente
 Vice-Presidente
 Secretário



AUDIENCIA DA TESTEMUNHA SNR. ANTONIO FELIZOLA

47
45
Galvão

Aos 14 dias do mês de Novembro de mil novecentos e trinta e nove, às 14 horas, aberta a audiência pelo snr. Presidente da Comissão de Inquérito, e com a presença do snr. Vice-Presidente, de mim Secretário e do acusado snr. José Braz de Mendonça, mandou o primeiro apregoar o nome do snr. Antonio Felizola, brasileiro, com 38 anos de idade, casado, residente à Rua Silveira Martins nº 50, funcionário do Banco do Brasil, com 18 anos de serviço, o qual acusou a citação para depôr como testemunha no inquérito administrativo, afim de ser apurada a falta que é imputada ao snr. José Braz de Mendonça, de haver praticado o delito de bigamia, pelo qual foi condenado a um ano de prisão celular.

Interrogado sobre o que sabia a respeito da falta acima descrita e das circunstâncias que a rodearam, prometendo só dizer a verdade, declarou que estava em Curitiba quando teve notícia, pela imprensa, de que o snr. José Braz de Mendonça era acusado do delito de bigamia; que, tendo trabalhado dois anos e tanto com o referido snr, Mendonça na Agência do Banco do Brasil em Aracajú, ficou surpreso, de vez que não lhe constava que o snr. Mendonça fôsse casado; que, ao ter conhecimento da condenação do acusado, procurou averiguar o que de verdade havia na referida notícia; que, então, soube da existência de uma certidão de casamento do referido snr. Mendonça, na Vila de Nossa Senhora do Socorro, no Estado de Sergipe; que mais surpreso ficou com a condenação porquanto, ao tempo em que trabalhava na Agência do Banco do Brasil em Aracajú, era frequente ouvir dizer que na referida Vila de Socorro se efetuavam casa-

47

48
46
Salvador

mentos sem a necessária habilitação, bastando a apresentação, dos que desejavam casar-se, ao Cartório da mesma localidade.

Dirigindo-se ao acusado, o Presidente da Comissão perguntou si tinha alguma contestação a fazer ou si desejava reinterrogar a testemunha, para esclarecimento de algum ponto obscuro ou contraditório, ao que respondeu negativamente.

Nada mais foi dito nem perguntado ao depoente. E, para constar, eu, Secretário, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai assinado pelo depoente, pelo acusado, pelo Presidente e pelo Vice-Presidente da Comissão, e por mim subscrito.

Em 14 de Novembro de 1939.

Antonio Salgado Depoente

Mendonça Acusado

J. Salgueiro Presidente

Mota Vice-Presidente

Carvalho Secretário

AUDIÊNCIA DA TESTEMUNHA SNR. MANOEL AFRANIO CABRAL DE FIGUEIREDO.

Aos quatorze dias do mês de Novembro de mil novecentos e trinta e nove, às 14,30 horas, aberta a audiência pelo snr. Presidente da Comissão de Inquérito, e com a presença do snr. Vice-Presidente, de mim Secretário e do acusado snr. José Braz de Mendonça, mandou o primeiro apregoar o nome do snr. Manoel Afranio Cabral de Figueiredo, brasileiro, com 42 anos de idade, casado, residente à Rua Custodio Serrão nº 47, funcionário do Banco do Brasil, com 20 anos de serviço, o qual acusou a citação para depôr como testemunha no inquérito administrativo, a fim de ser apurada a falta que é imputada ao snr. José Braz de Mendonça, de haver praticado o delito de bigamia, pelo qual foi condenado a um ano de prisão celular.

Interrogado sobre o que sabia a respeito da falta acima descrita e das circunstâncias que a rodearam, prometendo só dizer a verdade, declarou que a respeito do casamento do acusado com D. Ediméa Adriana dos Santos na Vila de Nossa Senhora do Socorro, no Estado de Sergipe, nada pode informar, porquanto, durante a sua estadia como funcionário na Agência do Banco do Brasil em Aracajú, não lhe constou fôsse o mesmo casado; que, ao ter conhecimento, pela imprensa, de que o mesmo era acusado desse delito, comentou o fato com colegas que haviam servido, ao tempo, na capital de Sergipe, e estes se manifestaram dizendo que, si de fato o snr. Braz Mendonça tinha contraído matrimônio, só poderia ter sido em Socorro, onde se efetuavam casamentos sem as formalidades legais, segundo era corrente no Estado. -----

Dirigindo-se ao acusado, o Presidente da Comissão per-

49
Galvão

50/11
Salvador

guntou si tinha alguma contestação a fazer ou si desejava reinquirir a testemunha, para esclarecimento de algum ponto obscuro ou contraditório, ao que respondeu negativamente.

Nada mais foi dito nem perguntado ao depoente. E, para constar, eu, Secretário, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai assinado pelo depoente, pelo acusado, pelo Presidente e pelo Vice-Presidente da Comissão, e por mim subscrito.

Em 14 de Novembro de 1939.

1 / *M. F. Cabral de Figueiredo* Depoente

1 / *Mendonça* Acusado

J. Salgueiro Presidente

M. S. M. Vice-Presidente

C. S. S. Secretário

AUDIÊNCIA DA TESTEMUNHA SNR. ANIBAL CAMPOS DE AZEVEDO

Aos quatorze dias do mês de Novembro de mil novecentos e trinta e nove, às 15 horas, aberta a audiência pelo snr. Presidente da Comissão de Inquérito, e com a presença do snr. Vice-Presidente, de mim Secretário e do acusado snr. José Braz de Mendonça, mandou o primeiro apregoar o nome do snr. Anibal Campos de Azevedo, brasileiro, com 41 anos de idade, solteiro, residente à Rua Barão nº 544, funcionário do Banco do Brasil, com 17 anos de serviço, o qual acusou a citação para depôr como testemunha no inquérito administrativo, afim de ser apurada a falta que é imputada ao snr. José Braz de Mendonça, de haver praticado o delito de bigamia, pelo qual foi condenado a um ano de prisão celular.

Interrogado sobre o que sabia a respeito da falta acima descrita e das circunstâncias que a rodearam, prometendo só dizer a verdade, declarou que sabe que o snr. José Braz de Mendonça vivia aqui no Rio como si fôsse casado; que foi pela imprensa que teve conhecimento de que o snr. Braz Mendonça havia contraído matrimônio nesta Capital; que recebeu essa notícia com surpresa, porquanto o considerava casado. -----

Dirigindo-se ao acusado, o Presidente da Comissão perguntou si tinha alguma contestação a fazer ou si desejava reinquirir a testemunha, para esclarecimento de algum ponto obscuro ou contraditório, ao que respondeu negativamente.

Nada mais foi dito nem perguntado ao depoente. E, para constar, eu, Secretário, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai assinado pelo depoente, pelo acusado, pelo Presidente e pelo vice-Presidente da Comissão, e por mim subs-

[Handwritten signature]

37
34
[Handwritten signature]

50
52/114
50
Galvão

crito.

Em 14 de Novembro de 1939.

Suzano Depoente
Amorim Acusado
J. Calvino Presidente
Prates Vice-Presidente
Chaves Secretário.

que foi esse o motivo por que, tendo ele faltado na referida 2a. feira, 14 de Agosto, fez o depoente, na folha do "Ponto", a anotação de "doenté" para orientação do Departamento do Funcionalismo, ao qual cabe apurar a veracidade da alegação de doença por parte dos funcionários do Banco; que de 14 de Agosto em diante até esta data não mais compareceu ao serviço.

Dirigindo-se ao acusado, o Presidente da Comissão perguntou si tinha alguma contestação a fazer ou si desejava re-inquirir a testemunha, para esclarecimento de algum ponto obscuro ou contraditório, ao que respondeu negativamente.

Nada mais foi dito nem perguntado ao depoente. E, para constar, eu, Secretário, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai assinado pelo depoente, pelo acusado, pelo Presidente e pelo Vice-Presidente da Comissão, e por mim subscrito.

Em 14 de Novembro de 1939.

Luiz Mendes de Siqueira Depoente

Thurston Acusado

J. R. Almeida Costa Presidente

W. M. Costa Vice-Presidente

Chaves Secretário

34/26
Galvão

AUDIENCIA DA TESTEMUNHA SNR. DR. GASTÃO OITICICA

Aos quatorze dias do mês de Novembro de mil novecentos e trinta e nove, às 16 horas, aberta a audiência pelo snr. Presidente da Comissão de Inquérito, e com a presença do snr. Vice-Presidente, de mim Secretário e do acusado snr. José Braz de Mendonça, mandou o primeiro apregoar o nome do Dr. Gastão Oiticica, brasileiro, com 34 anos de idade, casado, residente à Rua D. Ana nº 9, funcionário do Banco do Brasil, com, digo, o qual acusou a citação para depôr como testemunha no inquérito administrativo, afim de ser apurada a falta que é imputada ao snr. José Braz de Mendonça, de haver abandonado o serviço, sem causa justificada, por prazo superior a quinze dias.

Interrogado sobre o que sabia a respeito da falta acima descrita e das circunstâncias que a rodearam, prometendo só dizer a verdade, declarou que não recebeu comunicação alguma do snr. José Braz de Mendonça de que o mesmo se achava enfermo, mas sim instruções do Chefe do Serviço Médico do Banco do Brasil para visitar o referido funcionário na residência indicada pelo Departamento do Funcionalismo, à Rua Diomedes Trotta nº 515; que ali chegando não encontrou pessoa alguma em casa, estando a mesma literalmente fechada; que essa visita se verificou no dia 28 de Agosto de 1939. -----

Dirigindo-se ao acusado, o Presidente da Comissão perguntou si tinha alguma contestação a fazer ou si desejava re-inquirir a testemunha, para esclarecimento de algum ponto obscuro ou contraditório, ao que respondeu negativamente.

Nada mais foi dito nem perguntado ao depoente. E, para

55
Galvão

Galvão

56/11
54
Falcão

constar, eu, Secretário, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai assinado pelo depoente, pelo acusado, pelo Presidente e pelo Vice-Presidente da Comissão, e por mim subscrito.

Em 14 de Novembro de 1939.

Arletondilina

Depoente

Mendonça

Acusado

J. Augusto Costa

Presidente

Waldemar

Vice-Presidente

Arupur

Secretário

AUDIENCIA DA TESTEMUNHA SNR. ARMANDO SAMPAIO VIANA

37
34
Galvão

Aos quatorze dias do mês de Novembro de mil novecentos e trinta e nove, às 16,15 horas, aberta a audiência pelo snr. Presidente da Comissão de Inquérito, e com a presença do snr. Vice-Presidente, de mim Secretário e do acusado snr. José Braz de Mendonça, mandou o primeiro apregoar o nome do snr. Armando Sampaio Viana, brasileiro, com 45 anos de idade, casado, residente à Rua General Canabarro nº 321 A, c/6, funcionário do Banco do Brasil, com 23 anos de serviço, o qual acusou a citação para depôr como testemunha no inquérito administrativo, afim de ser apurada a falta que é imputada ao snr. José Braz de Mendonça, de haver abandonado o serviço, sem causa justificada, por prazo superior a quinze dias.

Interrogado sobre o que sabia a respeito da falta acima descrita e das circunstâncias que a rodearam, prometendo só dizer a verdade, declarou que, como Sub-Chefe e Encarregado do serviço do "ponto" no Departamento do Funcionalismo, não recebeu comunicação alguma do snr. José Braz de Mendonça a respeito das faltas ao serviço que o mesmo vem dando desde 14 de Agosto do corrente ano até a presente data, e que o referido funcionário não apresentou justificativa para essas faltas.

Dirigindo-se ao acusado, o Presidente da Comissão perguntou si tinha alguma contestação a fazer ou si desejava re-inquirir a testemunha, para esclarecimento de algum ponto obscuro ou contraditório, ao que respondeu negativamente.

Nada mais foi dito nem perguntado ao depoente. E, para constar, eu, Secretário, lavrei o presente termo que, lido e

Costa

58
56
Salvador

achado conforme, vai assinado pelo depoente, pelo acusado, pelo Presidente e pelo Vice-Presidente da Comissão, e por mim subscrito.

Em 14 de Novembro de 1939.

Aracão de Souza Vianna Depoente

Aracão de Souza Vianna Acusado

Salvador de Brito Presidente

Aracão de Souza Vianna Vice-Presidente


Aracão de Souza Vianna Secretário

Aracão de Souza Vianna

TERMO

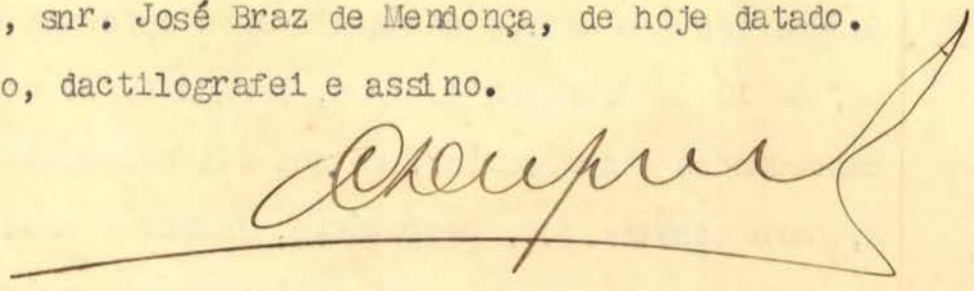
Aos quatorze dias do mês de Novembro de mil novecentos e trinta e nove, o Presidente da Comissão, em obediência ao que determina o artigo nono das "Instruções" baixadas pelo Conselho Nacional do Trabalho para o inquérito administrativo, de que trata o art.95 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 54, de 12 de Setembro de 1934, perguntou ao acusado si tinha testemunhas a apresentar, ao que foi respondido negativamente. E, para constar, eu, Secretário, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai assinado pelo acusado, pelo seu digo, pelo Presidente e Vice-Presidente da Comissão e por mim subscrito. Em 14 de Novembro de 1939.

Audon Acusado
J. Salim Cortes Presidente
M. M. M. Vice-Presidente
Alcides Secretário



TERMO DE JUNTADA

Em 8 de Dezembro de 1939 junto aos autos o requerimen-
to do acusado, snr. José Braz de Mendonça, de hoje datado.
Eu, Secretário, dactilografei e assino.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'A. M. P.', is written over a horizontal line. The signature is fluid and cursive.

60
M
G
58
Exmo. Sr. Presidente da
comissão de inquerito do Banco
do Brasil.

Referido. ~~Nas auto~~
F. Salgueiro
Presidente.
- 8-12-39 -

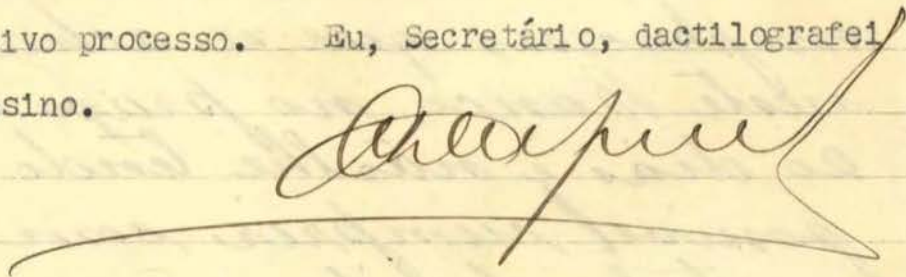
O abaixo assignado, tendo em
suas declarações prestadas peram-
te essa comissão, em 13 de Novembro
ultimo, prometido apresentar pro-
vas afim de instruir sua defesa
no processo que se acha aberto
neste Banco, no prazo de 15 ou-
ros dias e não lhe tendo sido
possivel cumprir com o pro-
metido, devido, não somente
a distancia como tambem
a cretiosas buscas a que
mandou efetuar, afim de
bem esclarecer a sua situação,
vem mui respeitosa e solici-
tamente, lhe pedir concedida uma
prorrogação de mais 15 dias para
apresentar as referidas provas.

Rio, 8 de Dezembro de 1939

Alencar

TERMO DE JUNTADA

Aos 14 de Dezembro de 1939 junto aos autos a carta da Direção Geral do Banco do Brasil, de ontem datada, capeando cópia fotográfica, legalmente autenticada, do termo de casamento do snr. José Braz de Mendonça com D. Ediméa Adriana dos Santos, e o respectivo processo. Eu, Secretário, dactilografei e assino.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'A. A. P. M.', written in a cursive style. The signature is positioned below the typed text and is underlined with a long, horizontal stroke.

Banco do Brasil

DIREÇÃO GERAL

CAIXA POSTAL 1150

TELEGRAMAS "SATELGERAL"

E-

É FAVOR CITAR NA RESPOSTA:

RIO DE JANEIRO, 13 de Dezembro de 1939

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Inquérito

Naquitos. Nesta
L. Galvão
Presidente
14/12/39

Em aditamento á nossa carta de 5 de novembro pp., passamos ás mãos de V.S., com o respectivo processo, cópia fotográfica, legalmente autenticada, do termo de casamento do sr. José Braz de Mendonça com d. Ediméa Adriana dos Santos.

SAUDAÇÕES

Pelo BANCO DO BRASIL - Direção Geral

Pedro Mendonça Lima

Tancredo Ribas Carneiro

Anexo.

56210

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ESTADO DE



Sergipe

60
Palmeira

Juizo de Direito da Comarca de

Aracaju, go Vora

ESCRIVÃO, *inf*

Manuel Nicomedes Nascimento

*Autos de
Hora Photographica.*

Requerente: Banco do Brasil

R

AUTUAÇÃO

2/1000

*Aos vinte e nove dias do mez de novembro do anno
de mil novecentos e trinta e nove, nesta cidade de Aracaju
Capital do Estado de Sergipe, em meu cartorio autico
a petição, que adiante se vê.*

*Eu Manuel Nicomedes Nascimento Escrivão infº aqui
e assigno - Manuel Nicomedes Nascimento*

210

Banco do Brasil

63
61
[Handwritten signature]

A. Digno o dia 20, às 9 horas, no salão do Socorro para tirar-se a photographia requerida. Nuncios o photographo Exmo.

Exmo. Sr. Dr. JUIZ DE DIREITO

da 2a. VARA desta Comarca de Aracaju.

polido Calumbi Barretto que me notificou e prestará o compromisso de que Sciustifico-me o casamento com puto de si fornecer as seguintes

O Banco do Brasil, representado por seus Gerente e Contador sub firmados, vem, para fins de direito, requerer a V. Ex. se digne de ordenar ao escrivão de Casamento da Vila de Socorro, dêste Estado, lhe forneça uma cópia fotográfica, devidamente autenticada, da ata do casamento civil de JOSÉ BRAZ DE MENDONÇA com d. EDIMEA ADRIANA DOS SANTOS, celebrado naquela Vila, no dia 6 de Agosto de 1922, registrado sob o nº 54, a fls. 52 do livro B nº 8, dignando-se V. Ex., outrossim, de nomear o fotógrafo para este fim e de designar dia, hora e lugar para a fotografia requerida, sendo por V. Ex. assistida essa diligência. *Para os efeitos fizesse arrolar a causa em 1.000\$ (um mil de reis)*

Nestes termos, d. e a.,

Pede deferimento.



BANCO DO BRASIL - Aracaju.

[Signature]
Heraclio Costa Marques
Gerente

[Signature]
Harim de Carvalho Borges
Contador

do Juiz Direito da 2ª Vara e levado ao 1º officio volu nº 22455 do L. 1.ª

Aracaju 29-11-1939 H. de B.

certidão pedida. Aracaju, 29 de Novembro de 1939

[Handwritten signature]

Cartidão.

12/1000
Certifico que fora de costumo
notifiquei o cidadão Leopoldo
Calumby Bonetto, de todo o
conteudo do despacho e
petição que ficou luy rei-
ente e declarou deixar de
o encargo para que fora
nomeada, em virtude de
uas mais, tratadas, do
que dou f.

Araçua, 29 de Novembro 1839

Escrivão interino

Manuel Wicome Wascium &

CONCLUSÃO

Em 29 de Novembro de 1939

em cartório, recebi estes autos com

no Sr. Dr. Juiz de Direito da

2ª Vara Manuel Vieira Vasconcelos

CONCLUSOS

600 Salvo

Notifico o Sr. Francisco Banetho Filho que será notificado para cumprir o compromisso legal e trazer as photographias segundarias. Aracaju, 29 de Novembro de 1939

Manuel Vieira Vasconcelos

DATA

Em 29 de Novembro de 1939

em cartório, recebi estes autos com

despacho supra

Manuel Vieira Vasconcelos

600

Certifico que fora de cartório intimado o cidadão Francisco Banetho Filho, de todo conteúdo do despacho supra que ficou bem sciente e deu fé.

12/1000

Aracaju, 29 de Novembro 1939

O Escrivao Intimus

Manuel Vieira Vasconcelos

Termo de compromisso:

2800

Nos vinte e nove dias do mez
de novembro de mil novecentos e
trinta e nove, nesta cidade de
Araçá, Capital do Estado de
Goyás, em meu cartorio, á
rua de Carapuceiras, nº 5, perante
o M. M. Juiz de Direito da 1ª
Vara, Doutor João Dantas Mar-
tins dos Reis, compareceu o ci-
dadão Francisco Bonetto Filho,
nomeado para tirar a photo-
graphia da acta de casamento
civil de José Braz de Mendonça
com D. Edmunda Adriana dos
Santos, á fl. 52, do B.º B, n.º 8,
e por elle foi dito que, por
este termo assume o compro-
misso de bem e fielmente de-
sempenhar os deveres de seu
cargo, na forma e sob as penas
da lei. Para constar, lancei
este termo, que, lido e achado
conforme, vai assignado.
Eu, Manuel Nicomedes Vannimont,
Escrivão, interino, o novi
Francisco Barreirinho

Copia

4
65
M

Aracaju, 29 de Novembro de 1939.

*65
M
F. Sal...*

José Soares da Cruz

Escrivão Rêgistro Civil

Socorro-Sergipe

Em cumprimento despacho Juiz segunda vara
scientifico para nãe sahir, amanhã, antes
nosso chegada ahi.

Escrivão do 1º officio desta Capital

Rêde Telephonica Sergipana

Fazendo maior uso das linhas telephonicas interurbanas desta Empresa, V. S. com economia e conforto movimentamos seus negocios com Aracaju, S. Christovam, Itaporanga, Socorro, Larangeiras, Riachuelo, Maroim, Rosario, Estancia, S. Rosa, Siriry, Capella, Propria, Muribeca e Cedro.

N. 12388

Rs. 2'600

Recebi do Snr. *Mansel O. Maimento*
a importancia de *dois mil secentos res.*
proveniente de um *reparo* do aparelho n. *2*
em *aj* para *José Soares da Cruz*
do aparelho n. *30* em *Socorro*

minutos fallados *2* \$ *600*

mensageiro \$

Quota previdencia Decreto 20.465 \$ *100*

Data *29-11-*

Telephonista, *Ant...*

PAP. SOUZA - A1

Auto de prova photographica:

Aos vinte dias do mez de novembro
de mil novecentos e trinta e nove, ás
nove horas, na villa de Cocoro, desta
Comarca de Aracaju, Capital do Es-
tado de Sergipe, no Contorno do Gra-
vão de Casamentos da referida Villa,
onde se achava o mentionedo
Juiz de Direito da 2ª Vara e privativo
dos Casamentos na 2ª Zona, desta
mesma Comarca, Doutor João Dan-
tas Martins dos Reis, comigo seni-
or, interino, de seu cargo alme-
nombrado, a fim de se tirar a
photographia da acta de casamen-
to civil de José Braz de Mendon-
ça com Dona Edmêa Adriana
dos Santos, presente, também, o
senhor Herasilio Costa Marques,
Gerente da Agencia do Banco do
Brasil, na cidade de Aracaju,
e sendo ali, o photographo no-
meado e devidamente compromi-
ssado Francisco Bonetto Filho,
compareceu o cidadão José
Lopes da Cruz, Escriva dos
Casamentos desta Villa de Cocoro,
e exhibiu o livro B, n.º 8, ao qual
faltavam as duas primeiras folhas
e as ultimas, estando as restantes
do dito livro numeradas a partir
do numero dois e a terminar
na fl. 199, todas ellas correctas.

Palmeira

Del. Juiz: 25/11
Esc. Juiz: 25/11

20/000
20/000
40/000

relacionados com a rubrica "J. B.
M.". Pelo que o Sr. M. Juez, mandan-
do por mim escrever, internos, abri
o dito livro, a folhas 52 e ler a acta
de casamento exarado nesta
folha, verificou-se que, efectiva-
mente, nesta folha 52 e verso esta-
va lançado sob numero cinco-
enta e quatro (54) o termo de
casamento do cidadão José
Graz de Neuvoença e D. Edmêa
Amiana dos Santos, e sendo en-
tão o referido livro ao mencio-
nado photographo para tirar
a photographia deste termo de
casamento, a começar da pa-
lavra "Termo" e a terminar na
assignatura "João Gualberto de
Faria", pelo referido photographo
foi pedido o prazo de cinco dias
para realizaçãõ desse trabalho,
o que foi, dito, que lhe foi defe-
rido. E para constar levei este
auto que depois de lido e acha-
do conforme vai por todos
assignados. Eu, Manuel Vica-
rino Nascimento, Escrivão,
internos, o escrever e corrigir
Manuel Vica-

Manuel Vica-

Francisco Barreto Gilhe
João Soares da Cruz

Termos de entrega:

Aos quatro dias do mez de Dezembro
 do anno de mil novecentos
 e trinta e nove, nesta cidade
 de Aracaju, Capital do Estado
 de Sergipe, eu meu cartorio,
 a' sua Baraunha 175, com-
 preendeu o cidadão Francisco Gar-
 retto Filho, photographo nomea-
 do pelo M. M. Juiz deste feito
 para tirar a photographia que
 se refere o auto de folhas
 5 e verso o qual dentro do
 prazo que lhe foi concedido,
 veio entregar a photographia
 alludida, em tres vias, do que
 para ponctor larni este
 termo, que depois de lido
 e achado por fôrme assi-
 qua como se cravou intimo.
 Eu, Manuel Victor Vasconcei-
 meus, Escrivão, intimo,
 o escrevi e assigno.
 Manuel Victor Vasconcei-
 Francisco Barreto Filho

67

65
Salvador

23/1000

TERMO DE JUNTADA

605 | Aos 4 de Dezembro de 1939, em
meu cartorio junto a estes autos a copia
photografica da acta
de casamento

que se segue.....; do que para constar lavrei este termo,

Eu, Samuel Vitorino Nascimento
escrivão o escrevi.

JUNTOS

68
11

66
G. J. G. J.

Ar. 5-12-1859
Francisco Carrufo

Termo de casamento do Cidadão José Braz de Mendonça e Dona Ediméia Adriana dos Santos. Aos seis dias do mez de agosto do anno de mil novecentos e vinte e seis as cinco horas da tarde nesta Villa do Recorro do Estado de Sergipe em casa da Intendencia Municipal, presentes, o Senhor José Augusto de Mattos, juiz de Paz em exercicio com o amigo Official do Registro Civil dos Casamentos João Galbrieto de Farias e as testemunhas os Senhores José Goncalves Lima, residente na Capital Araçajui e João Francisco Moreira, residente nesta Villa. De conformidade com os documentos exigidos pela lei e como disposto nas prescripções doCodigo Civil, receberam-se em casamento como espôso, o cidadão José Braz de Mendonça, solteiro com vinte e cinco annos de idade, natural da Capital Federal, de profissão Commercial residente em Araçajui, filho legitimo do Cidadão José Furtado de Mendonça e Dona Antonia Feliza de Mendonça. E como esposa, a Dona Ediméia Adriana dos Santos, tambem solteira, com vinte annos de idade natural de Divina Pastora neste Estado, residente em Araçajui, filha legitima do cidadão Emanuel Laurindo dos Santos e Dona Maria Escobarita dos Santos, ja fallecida. Todos brasileiros residentes neste Estado, e nenhum impedimento foi opposto. Em firmey do que eu João Galbrieto de Farias, escripto de Paz, Official do Registro Civil dos Casamentos laorei o presente termo que vai arquivado pelo juiz

Francisco Carrufo - Fotografado

8
67
J. J. J. J. J.
M. 5-12-959

nubentes e testemunhas, e pela contrahente Dona Edmunda Adriano dos Santos, não saber lue nem uerua e o seu rogo assigna na Carta Maria Escobarita dos Santos, de pois de ser lido este com oigo e por emim uerua e o achar conforand e Joao Guabuto de Farias uerua que o e uerui e arriguo.

Jose Augusto de Maccisa J.C.
Jose Braz de Mendonca
Maria Escobarita dos Santos
Jose Gouveas Lima
João Moreira
João Guabuto de Farias.

Numero Cincoenta e Cinco Digo
Termo de Casamento do Cidadão José Soira
Bessa Dantas e Dona Maria Rosalina da Maria
Conceição. Aos sete dias do mez de Ago. Const-
to do anno de mil novecentos e oitenta e tres.

Ara ca ju, 4 de Dezembro de 1939
Francisco Barreto Lopes - Fotografo

9 40
688
600

CONCLUSÃO

Em 5 de Dezembro de 1939

em cartorio, recebi estes autos conclusos

do Sr. Dr. Juiz de Direito do

1ª Vara Distrito
Manuel Nicastro Vasconcelos
CONCLUSOS

Pago a taxa judiciaria, com
custas e sellos, no valor de

Aracaju, 6 de Dezembro de
1939. TP. Manuel Nicastro Vasconcelos

DATA

Em 6 de Dezembro de 1939

em cartorio, recebi estes autos com

despacho supra e ESCRITA supra

Manuel Nicastro Vasconcelos

600

Certidão:

Certifico que fora de
cartorio intimei o cidadão
Heracio Costa Marques, Juiz
do Banco do Brasil, Agencia de
Capital, do conteúdo do
despacho supra que ficou
sem sciencia e deu fe.

Aracaju, 6 de Dezembro de 1939.

O Juiz de Direito
Manuel Nicastro Vasconcelos

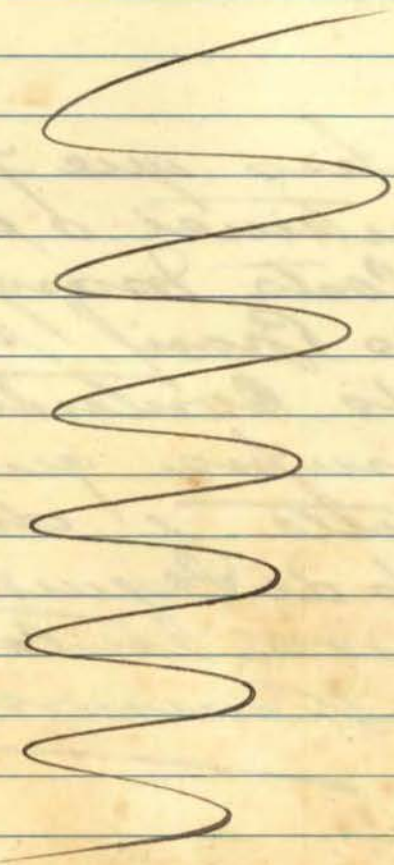
13/1000

TERMO DE JUNTADA

Aos 6 de Dezembro de 1939, em
meu cartorio junto a estes autos o habes
de taxa judiciaria e
a contra do fotografis
que se segue; da qua para constar lavrei este termo.

Eu, Mamede Nicauw de Almeida
escrito o escrevi.

JUNTOS



6000

Estado de Sergipe

Estação Arrecadadora

D. *Arrecadador*

N. 96

Rs. *500,00*

EXERCICIO DE 193

As fls. do livro de receita fica debitado o

importancia que pagou

o Banco do Brasil representado por seu gerente Contador do tipo judicial sobre 1.000.000 valor de umi para a empresa

E, para constar, se deu este assinado pelo

Em de de 193

PHOTO STUDIO

72
01

FRANCISCO DE BARRETTO FILHO

SECÇÃO DE AMADORES E RETRATOS DE ATELIER — AMPLIAÇÕES E REPRODUÇÕES

286 — RUA JOÃO PESSOA — 286

ARACAJU — SERGIPE

Material Zeiss Ikon

Aracaju, 4 de Dezembro de 1939

O Snr. João Dantas Martins dos Reis

DEVE

2	Reproduções de um ata de casamento, com tres copias de cada	80\$000
	(OITENTA MIL RÉIS)	

*Aracaju, 4 de Dezembro de 1939
Francisco Barretto Filho*

TERMO DE REMESSA

Ao 6 de Dezembro de 1939, em meu cartorio faço remessa destes autos ao Contador Candido Solis de Mello para a respectiva conta do que para constar lavrei este termo.

Eu, Samuel Vitorino Nascimento escrivão o escrevi.

REMETIDOS

Conta

do Dr. juiz Dnicó		
dilig. e perit. do auto	42L	
comp. e dilig. do	17L	
juizamento	25L	842.000
do Escrivão		
autuação	3L	
quota def. rec. 3	29L	
3x25	45L	
609	16L	
guia e taxa	7+800	1004.800
10% de emolumento		102.100
a ret. de ref. e randa		12.600
ret. da garimpeira e multa		4.900
conta def. 11		807.000
avos de usas de justiça		10.000
def. e conta		18.000
		<hr/>
		3 201.400

Aracaju 11-12-1939
Candido Solis de Mello.

DATA

Em 6 de Dezembro de 1939 em cartorio, recebi estes autos com a

conta supra do ESCRIVÃO Samuel Vitorino Nascimento

73
600
Palmeira

Com este autor a sellar doze folhas,
 a pagar de mil reis, cada uma,
 e as taxas de embeccas e rasole,
 no total de \$ 128600.

Aracaju, 6 de Dezembro de 1939
 Manuel Mascarenhas



10% sobre \$ 100800, emolumentos ao
 Escrivão:

Aracaju, 6 de Dezembro de 1939
 Manuel Mascarenhas



Emolumentos ao Juiz, pago em sellas
 estaduais conforme o Dec. Rei n.º 719
 de 26/6/39, na forma do art 4.º,
 \$ 84000.

Aracaju, 6 de Dezembro de 1939
 Manuel Mascarenhas



Aracaju, 6 de Dezembro de 1939
 Manuel Mascarenhas



73 74

CONCLUSÃO

Em 6 de Dezembro de 1939

em cartorio, fizeo estes autos conclusos

no Snt. Dr. Juiz de Direito da

2ª Vara

Manuel Nicauon Vasconcelos

DESIGNAÇÃO inf =

CONCLUSOS

600/3000
73
Salvador

Vistos. Remetidos a prova photographica tirada em nome do requerimento de fls. para que surta os efeitos oportos. Segue os presentes autos integrais nos referentes independentemente de traslado.

Aracaju, 6 de Dezembro de 1939. Juiz de Direito

DATA

Em 6 de Dezembro de 1939

em cartorio, recebi estes autos com

rubrica supra e DESIGNAÇÃO inf =

Manuel Nicauon Vasconcelos

600

Certidão:

Certifico que fora de cartorio intimado o cidadão Herachio Costa Marques, de todos conteúdos da sentença supra que ficou sem recorre e sou fi.

13/1000

Aracaju, 7 de Dezembro de 1939

O Escrivão inf = Manuel Nicauon Vasconcelos

tenus de entrega:

Aos sete dias do mez de Feve-
lho do anno de mil novecentos
e trinta e nove, nesta cidade
de Macapá, Capital do Estado
de Sergipe, em meu cartorio,
cumprindo a sentença n.º
do M. M. Juiz de Direito,
faço entrega do presente
processo ao cidadão He-
melio Costa Marques,
Juiz do Juizo do Graú,
Agencia deste Estado do
que para constar lancei
este termo que lido e
achado conforme, assino.
Eu, Manuel Manoel Vascon-
celos, escrivão publico
o travi e assigno
Manuel Manoel Vasconcelos

75
13
F. Gabriel Costa

DESPACHO

Notifique-se o snr. José Braz de Mendonça para comparecer à audiência de amanhã, 15 do corrente, às 14 horas, afim de prestar novos esclarecimentos sobre a falta grave - de bigamia - de que é acusado.

Rio de Janeiro, 14 de Dezembro de 1939.

F. Gabriel Costa
Presidente

TERMO DE JUNTADA

Aos 15 de Dezembro de 1939 junto aos autos a primeira via da notificação feita ao acusado, snr. José Braz de Mendonça, em cumprimento ao despacho supra. Eu, Secretário, dactilografiei e assino.

Arupue

Rio de Janeiro, 14 de Dezembro de 1939.

Viente
15/12/1939
Mendonça

7/12/39
Salvador

Ilmo. snr.

JOSE BRAZ DE MENDONÇA

- Nesta -

Para que V.S. possa prestar novos esclarecimentos no inquérito a que responde, vimos convidá-lo a comparecer à audiência que se realizará amanhã, 15 do corrente, às 14 horas, na sala em que funciona esta Comissão, localizada na sobreloja do 2º andar do edifício do Banco do Brasil, á Rua 1º de Março n.66, nesta cidade, podendo V.S. fazer-se acompanhar do seu advogado ou ser assistido pelo advogado ou representante do Sindicato da classe a que pertence.

Saudações

PELA COMISSÃO DE INQUÉRITO

J. Gabriel Costa

Presidente

Nas autos. Transfira-se a audi-
ência para o dia 14 do corrente.

15/12/39

Exmo. Sr. Presidente
da comissão de inquirição
do Banco do Brasil.

70
Dou em meu poder uma
carta de 14 do corrente,
na qual sou convidado
de a prestar novos
esclarecimentos no
inquirição a que estou
sendo submetido.

Faço-vos piente não
me ser possível
atender ao citado
convite, em vista

de me achar sabido
e acamado.

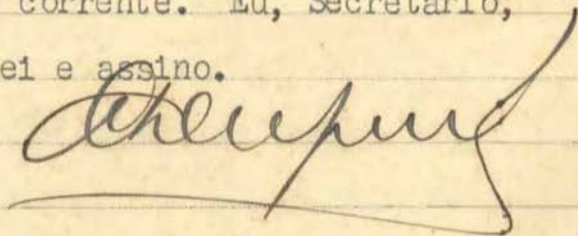
Rio, 15 de Dezembro de 1939.

Mendonça

[Faint, illegible handwriting]

TERMO DE JUNTADA

Aos 22 de Dezembro de 1939 junto aos autos a primeira via da notificação feita ao snr. José Braz de Mendonça em 20 do corrente. Eu, Secretário, dactilografei e assino.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'A. C. P. M.', is written over the text. The signature is fluid and cursive, with a long horizontal flourish extending to the right.

80/25

Rio de Janeiro, 20 de Dezembro de 1939.

Ilmo. snr.

José Braz de Mendonça

78
- Nesta
J. Calvi

Vimos comunicar-lhe que, em face do motivo alegado em sua carta de 15 do corrente, resolvemos adiar para o próximo dia 22, sexta-feira, ás 14 horas, a audiência marcada para aquele dia.

Saudações

pela COMISSÃO DE INQUÉRITO

J. Calvi

Presidente

*Ciente
22/12/1939
Mendonça*

81
53

J. Gabriel Costa

CERTIDÃO

Certifico que foi entregue ao acusado, snr. José Braz de Mendonça, a segunda via da notificação retro. Em 22 de Dezembro de 1939. Eu, Secretário, dactilografuei e assino.

[Handwritten Signature]

CERTIDÃO

Certifico que o snr. José Braz de Mendonça alegou encontrar-se ainda enfermo, motivo pelo qual não poderá comparecer à audiência de hoje. Em 22 de Dezembro de 1939. Eu, Secretário, dactilografuei e assino.

[Handwritten Signature]

DESPACHO

Em face do motivo alegado, transfira-se a audiência para o dia 23 do corrente. Em 22 de Dezembro de 1939.

J. Gabriel Costa
Presidente

TERMO DE JUNTADA

Aos 23 de Dezembro de 1939 junto aos autos a primeira via da notificação feita ao acusado, em cumprimento ao despacho supra. Eu, Secretário, dactilografuei e assino.

[Handwritten Signature]

Rio de Janeiro, 22 de Dezembro de 1939.

80
82
84
[Handwritten signature]

Ilmo. snr.

José Braz de Mendonça

Nesta

Vimos comunicar-lhe que, em face da alegação de V.S., de se encontrar ainda enfermo, resolvemos adiar para o próximo dia 28, às 14 horas, a audiência marcada para hoje.

Saudações

PELA COMISSÃO DE INQUÉRITO

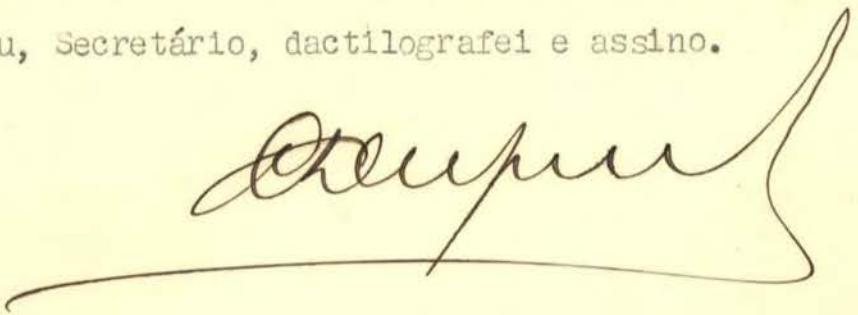
[Handwritten signature]
Presidente

Biente
Rio, 23/12/1939
[Handwritten signature]

St.
Galvães

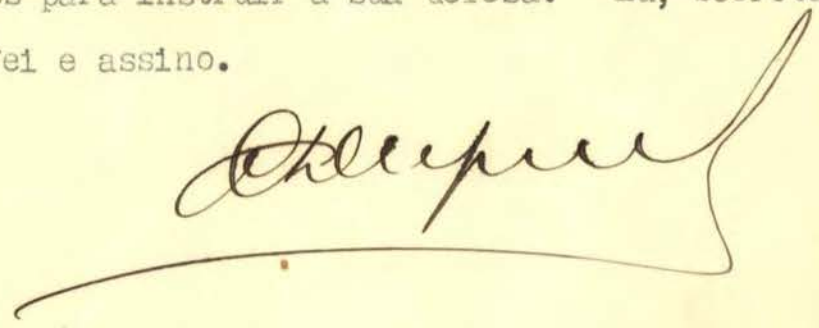
CERTIDÃO

Certifico que foi entregue ao acusado, snr. José Braz de Mendonça, a segunda via da notificação retro. Em 23 de Dezembro de 1939. Eu, Secretário, dactilografei e assino.



TERMO DE JUNTADA

Aos 28 de Dezembro de 1939 junto aos autos o termo de audiência do acusado, snr. José Braz de Mendonça, e a carta em que o mesmo encaminha à Comissão de Inquérito 3 públicas formas de documentos para instruir a sua defesa. Eu, Secretário, dactilografei e assino.



84
23
D. Calmon

AUDIENCIA

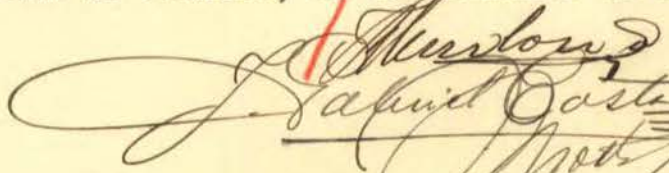
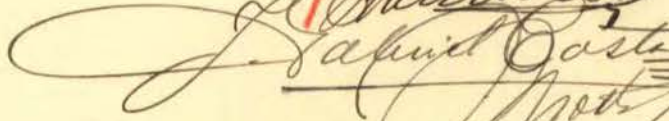
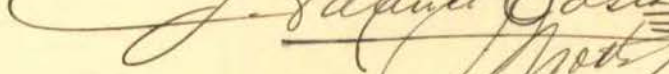
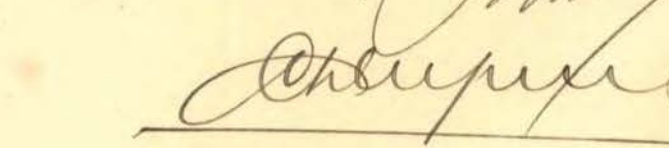
Aos vinte e oito dias do mês de Dezembro de mil novecentos e trinta e nove, ás 14 horas, aberta a audiência pelo snr. Presidente da Comissão de Inquérito, e com a presença do snr. Vice-Presidente, e de mim Secretário, mandou o primeiro apregoar o nome do snr. José Braz de Mendonça, que, apresentando-se, acusou a citação para prestar novos esclarecimentos sobre a falta que lhe é imputada - de haver praticado o delicto de bigamia.

Depoimento do acusado

Inquirido sobre si reconhece a sua assinatura na cópia fotográfica do termo do casamento de José Braz de Mendonça com Ediméa Adriana dos Santos, lavrado na Vila do Socorro, em 6 de Agosto de 1922, que se encontra a fls. dos presentes autos, respondeu afirmativamente. Declarou ainda o depoente, sob pergunta, que Maria Escolástica dos Santos, a que alude o mencionado documento, e que firmou a rôgo o termo fotografado em referênciã, é irmã de Ediméa Adriana dos Santos. -----

Nada mais foi dito nem lhe foi perguntado. E, para constar, eu, Secretário, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai assinado pelo acusado, pelo Presidente e Vice-Presidente da Comissão, e por mim subscrito.

Rio de Janeiro, 28 de Dezembro de 1939.

 Acusado
 Presidente
 V. Presidente
 Secretário

Rio de Janeiro, 28 de Dezembro de 1939.

Snr. Presidente da Comissão de Inquérito

Nesta

Conforme minha carta de 8 do corrente, junto á presente
os documentos prometidos.

Saudações

Atencos
3 publicas form as
Pseudonim

83
85
Galvão

Nas autos,
Rio de Janeiro, 1939.
Galvão

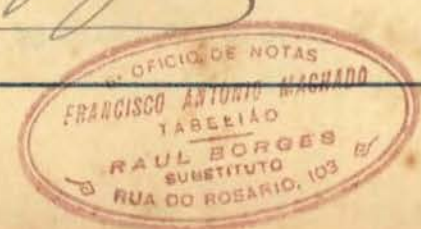
CERTIDÃO : - José Soares da Cruz, Serventuario do Registro Civil e Escrivão de Paz do Distrito de Socorro, Comarca de Aracajú, Capital do Estado de Sergipe e seu termo, na fôrma da lei, CERTIFICO, á pedido de pessoa interessada que revendo em o cartorio á meu cargo as atuações de processo de casamentos dos anos de mil novecentos e vinte e um á mil novecentos e vinte e treis, não consta a Atuação do casamento de JOSÉ BRAZ DE MENDONÇA com Dona EDIMÉA ADRIANA DOS SANTOS, realizado nesta Vila aos seis dias do mez de Agosto do ano de mil novecentos e vinte e dois, como consta do Livro B. N. oito, ás folhas cinquenta e dois em meu poder e cartorio . - O referido é verdade e dou fé . - Eu, José Soares da Cruz, Escrivão de Paz e Oficial do Registro Civil do Distrito de Socorro, comarca de Aracajú e seu termo, datilografei, assino e dou fé. Socorro, quatro de Dezembro de mil novecentos e trinta e nove.- (a.)- José Soares da Cruz - (Sobre uma estampilha das " Exatorias Federaes do Interior"do valor de um mil réis e um sello de duzentos réis da Taxa de Educação e Saúde) . - (Ao alto, o carimbo desse Escrivão).- (Colada e inutilizada pelo carimbo desse Escrivão, uma estampilha do Estado de Sergipe do valor de quinhentos réis). Reconheço verdadeira a firma supra de José Soares da Cruz, Oficial do Registro Civil e de Casamentos,- e dou fé . - Em testº (signal publico) da verdade - O 1º Tabelião- (a.)- Manuel Nicenor Nascimento - Aracajú, seis de Dezembro de mil novecentos e trinta e nove,- (Sobre estampilhas do Estado de Sergipe do valor de um mil réis e um sel-

sello de duzentos réis da Taxa de Educação e Saúde).-
 (Carimbo desse Tabellião inutilizando estampilhas do Es-
 tado de Sergipe, no valor total de duzentos réis) . - Re-
 conheço a firma e signal Manoel Nicanor Nascimento . - Rio
 de Janeiro, onze de Dezembro de mil novecentos e trinta e
 nove . - Em testemunho (signal publico) da verdade : -
 (a.) - José Carlos de Montreuil . - (Carimbo desse Ta-
 bellião substituto) . - N A D A mais se continha no docu-
 mento fielmente transcripto em a presente publica fórma,
 que conferi, subscrevo e assigno, em publico e razo.- Rio
 de Janeiro, treze de dezembro de mil novecentos e trinta e
 nove . - E eu,

Francisco Antonio Machado
subscriso e assigno
em publico e razo.
Francisco Antonio Machado
subscriso e assigno



Conferida por mim Tabellião
Francisco Antonio Machado



13.12.39

F. 8.000
 C. 2.000
 G. .900
 P. .200
 11.100

MARTINHO DE MÉLO CARDOSO, Escrivão do Tribunal de Apelação do Estado de Sergipe, na fôrma da lei, etc. . - CERTIFICADO, á pedido verbal de pessoa interessada que, revendo o arquivo de meu cartorio nele encontrei os autos de Denuncia Criminal, de mil novecentos e trinta e dois, de Aracajú, em que são : o desembargador Procurador Geral do Estado de Sergipe denunciante e denunciados, o doutor Manuel dos Passos de Oliveira Teles e outros, e deles, no primeiro volume, ás folhas cento e trinta e quatro usque cento e quarenta e cinco consta o relatorio do teor seguinte: RELATORIO : Classificação do fáto criminoso . - Da leitura atenta deste inquerito e dos documentos que lhe são anexos, se constata de modo irrefragavel a figura jurídica do crime de FALSIFICAÇÃO pelo fabrico de uma certidão de registro de nascimento . - Sem nenhuma sombra de duvida, á seu principal autor o respectivo funcionario a quem a lei atribuiu esse serviço, no Distrito de Paz do Socorro deste Estado, o ex-official do Registro Civil, João Gualberto de Farias, já demittido á bem do serviço publico, por decreto de vinte e sete de dezembro proximo findo ("Diario Oficial", de vinte e oito/doze/trinta, documento de folhas cento e sete) . A co-autoria de outros infratores, pela mesma falsidade (conexão), acha-se igualmente apurada, verificando-se ainda a responsabilidade de José Ferreira Simas, secretario da Capitania dos Portos deste Estado, do individuo que se diz chamar Jorge James Dimmock e dos advogados Adolfo Avila Lima e Juvenal Azevedo.- O primeiro destes indiciados acha-se incurso na sanção do artigo

artigo duzentos e oito, numero três, do Código Penal (falsificação prevaricadora) ; os demais, pela simples infração da falsidade, definida no artigo duzentos e cinquenta e oito do citado Código . - São ainda coniventes na execução do mesmo delito, e, por isso, sujeitos á mesma pena compreendida neste ultimo dispositivo, ex-vi do artigo duzentos e cinquenta e nove, paragrafo segundo, do citado Código, os indiciados seguintes : - Salatiel Profeta Ramos, Maurino Lima e Pedro Barros . -

HISTORICO DO FÁTO : - Aberta a sucessão do milionário inglês Charles James Dimmock, no Rio de Janeiro, em varios Estados da União surgiram, desde logo, a disputar-lhe a vultuosa herança diversos individuos que se aventuram á necessaria habilitação para aquele fim.- Não foi difficil que, entre nós, tambem se tentasse essa ignobil exploração, dada a facilidade com que, de longa data, vem o ex-official do Registro Civil do Distrito do Soccorro, João Gualberto de Farias, falsificando escandalosamente certidões de nascimento e fornecendo - as a quem quer que para isso lhe tenha recompensado com boa paga . - O ultimo concurso de fazenda, a realizar-se nesta Capital, em que dezenas de candidatos juntaram certidões nessas condições, todos filhos naturais de Soccorro, é a prova desse asserto . - Muito destes candidatos são, aliás, registrados nesta Capital . - Tais certidões se acham juntas aos processos do mencionado concurso, existentes na Delegacia Fiscal deste Estado . - Para a precisa averiguação desse fáto, foi dirigido ao

88
74

86
F. Salgueiro

ao respectivo Delegado, em data de vinte e nove de dezembro passado, um officio cuja copia consta deste inquerito, á folhas vinte e oito, solicitando a necessaria providencia, no sentido de ser remetida a este Departamento uma relação de candidados que se habilitaram ao concurso de primeira entrancia para empregos nas repartições do Ministerio da Fazenda, a se proceder naquella Delegacia, os quais instruíram os seus pedidos de inscrição juntando certidões de idade extraídas dos livros do cartorio do Registro Civil do Soccorro . - Infelizmente, porém, o Delegado Fiscal acima referido, senhor Orlando Batista Bitencourt, não se dignou de responder, em tempo, aquelle officio, prestando, como lhe cumpria, os devidos esclarecimentos, que poderão ainda ser exigidos pela justiça competente . - Um dos co-réus, José Ferreira Simas, de uma feita, obteve de João Gualberto de Farias, certidão falsa para matricula na Capitania dos Portos (vide termo de declaração de folhas vinte e sete), e o integro Juiz de Direito da Segunda Vara desta Capital, por duas vezes, já levou ao conhecimento da Justiça Federal fatos decorrentes de falsificação de registro, praticados por aquelle ex-serventuário (" Diario Oficial " de vinte e oito/doze/trinta, documento á folhas setenta) . - A publicação de um edital de convocação de herdeiros, feita no " Diario Oficial " da Republica, por se não conhecerem, no Distrito Federal, sucessores do de cujus , deu origem a que surgissem in-

interessados no espólio em questão, e Jorge James Dimmock, ou que outro nome tenha, como é de se supôr, em conluio criminoso com outros, lançou-se á essa perigosa empresa . - Transportando-se á Sergipe, pela primeira vez, para tratar deste negocio , por isso que aqui a ninguém conheceu anteriormente, comquanto afirme haver residido no Socorro durante doze anos , (auto de perguntas de folha cincoenta e uma), obtido o almejado registro de seu nascimento, fornecido por João Gualberto, com a interferencia de José Ferreira Simas, para logo promoveu, no Distrito Federal, a sua habilitação como filho reconhecido de Charles James Dimmock e de Izabel Ferreira, pessoas tambem inteiramente desconhecidas neste Estado . - Como, entretanto, parecesse extranha e duvidosa tal filiação ao representante da Prefeitura daquêle Distrito, requereu este o devido exame no livro de onde se verificara deveria ter sido extraído o teor do assentamento em questão, - Neste sentido, deprecou a Fazenda Municipal do mesmo Distrito a execução dessa medida ao Juiz a quem, pela nossa lei processual, está aféto o serviço do Registro Civil desta Capital, e do Socorro (artigo cento e vinte e um, numero três e artigo cento e dezenove, numeros dois a quatro, combinados, do Código de Organização Judiciaria do Estado), tomando, por isso, conhecimento do pedido o doutor João Dantas Martins dos Reis, Juiz de Direito da Segunda Vara. Designado o dia vinte e quatro de dezembro findo para a

89
M

Handwritten signature

a audiência de louvação de peritos a todo transe procurou embaraça-la o advogado Adolfo Avila Lima, como patrono do pretendido herdeiro e como um dos principais interessados em burlar o exame revelador da fraude,- Estando iminente esta diligencia, já cientificado o official do registro pelo respectivo Juiz, da sua realisação em cartorio, no dia seguinte, só um recurso restava aos opositores : dar sumiço ao livro, - para que se não provasse o fáto delituoso . - Resolveram, então, o plano de incendio integral , pois nenhuma de suas folhas escapou ás chamas salvadoras, com o fim de se não desvendarem outros crimes, talvez mais graves ; e a cuidadosa incineração teve a virtude de reduzi-los á um só, - o que constitue objéto deste inquerito . - De todo inaceitavel e repelente é a explicação contida nos officios de João Gualberto, remetidos ás autoridades adrede e antecipadamente preparados pelos seus comparsas (documento de folhas quatro e declaração de folhas vinte e seis verso) Um grosso volume, de centenas de espessas folhas, como são as de que se trata ainda que todo o conteúdo de um frasco de querozene fosse lançado em suas folhas, estando aberto, em hipotese alguma, poderia ficar reduzido totalmente á cinzas, escapando tão sómente a grossa capa . - Sómente as folhas que tivessem contacto com o combustivel, seriam afetadas, sabido que os livros resitem admiravelmente aos mais devoradores incendios, pela dificuldade da penetração do ar

Handwritten signature

ar em suas folhas compáctas e sobrepostas . - Nos incendios das livrarias, a maior parte dos volumes ficam, apenas, chamuscados . - E não seria em uma ausencia de poucos minutos (de dez minutos, conforme declaração no auto de perguntas de folhas dezoito), enquanto satisfizesse o indigitado responsavel uma simples necessidade fisiologica, que se completasse a carbonisação de tão densa massa de papel . - Nessa mal contada historia, onde se envolve a proeza de um gato, bem se vé que a cauda lhe ficou á mostra - Das conferencias á portas cerradas, entre José Ferreira Simas, o suposto Jorge James Dimmock, os advogados Juvenal Azevedo, Adolfo Avila Lima, postos em primeiro plano, é que se originou a idéa do incendio executada por João Gualberto, frequentador da " Pensão Pedro Barros " onde todos se reuniam para a trama criminosa e residiam os três primeiros (vide depoimento de Pedro Barros, á folhas vinte e duas verso) . A verdade completa e esmagadora está em que, para evitar o exame de uma assentamento inexistente ou falso no livro competente, os interessados no desaparecimento deste resolveram incinera-lo, e o fizeram, frustados, embóra, todos os meios extremos de que se serviram para iludir a ação da justiça . - Mas as diligencias levadas a efeito nenhuma duvida deixam sobre a responsabilidade patente dos indiciados acima referidos e dos que, posteriormente, a eles se associaram por átos de irrecusavel codelinquencia . - Designa-

J. Salgueiro

Designado, como ficou dito, o dia vinte e quatro de dezembro proximo findo, pelo doutor Juiz de Direito da Segunda Vara, para o exame do livro de Registro em questão, preenchidas as formalidades legais (certidão de folhas trinta e seye e trinta e oito), deste só restavam, no áto desta diligencia, o dorso, as capas e as cinzas, por isso que na vespera, á noite, o ex-escrivão cumpriu o sinistro plano de antemão arquitetado. - Á conselho do seu patrono, e socio, advogado Avila Lima, (Auto de perguntas á folhas cincoenta e três verso), nesse mesmo dia vinte e três, Jorge Dimmock evadiu-se para a Baía, afim de, naturalmente, livrar-se de quaisquer possiveis consequencias, não aguardando aqui o resultado desse exame que tanto o preocupava, vindo, só para assisti-lo, duas vezes do Rio de Janeiro á Sergipe. - Foi seu companheiro na fuga, José Ferreira Simas, que vem prestando, sem medir sacrificios, todo concurso de sua notavel atividade nesta temerosa campanha. As diligencias que se sucederam, em face da confissão livre e expontanea de João Gualberto de Farias (termo de folhas vinte e cinco a vinte e sete) esclareceram todas as circunstancias do fáto criminoso de que é protagonista, apurando-se a responsabilidade criminal dos seus co-autores. - Quanto ás acusações de violencias á Policia, feitas por Aristeu Profeta Ramos, irmão do indiciado Salatiel Profeta Ramos, e por Cecilia de Moraes, instruidos pelo advogado Avila Lima, em peti-

J. Salgueiro

petição de habeas corpus, impetrado ao Egregio Tribunal da Relação, que dela não tomou conhecimento, nem mesmo merecem uma simples referencia, destruidas que se acham em todos os pontos, pelos documentos de folhas cento e onze, cento e três, cento e quatro, cento e cinco e cento e seis . - Provada a evidencia ficou, desde logo, a simulação da casualidade do incendio do livro que vinha comprometer a inutilisar totalmente o trabalho realizado, até então, pelos interessados na herança de Charles James Dimmock . - EXAME FANTASTICO : - Antes, porém, de por em execução o desaparecimento do aludido livro, afim de que se lhe não fizesse o exame requerido e ordenado, para o dia vinte e quatro de dezembro, perante o doutor João Dantas Martins dos Reis, Juiz de Direito da Segunda Vara, requereu o advogado Avila Lima, seis dias antes, como procurador de Jorge James Dimmock, uma vistoria no dito livro - ad perpetuum rei memoriam - (documento de folhas oitenta e quatro a noventa e cinco), ao então Juiz de Direito da Primeira Vara, doutor Manuel dos Passos de Oliveira Teles, óra aposentado . - Esse exame, pela forma porque se realizou e circunstancias que o rodeiam, constituiu, nada menos, de um áto preparatorio daquella execução, caracteristico da premeditação do crime, pouco depois consumado . - Diligencia de natureza preventiva, applica-se somente nos casos em que existem fatos ou vestigios, os quais, pela ação do tempo, tendem a se apagar . - Assim, dá-se quando ha testemunhas a se ausentarem, ou quando, pela sua idade,

Salvador

idade ou estado valetudinario, houver receio de que ao tempo da prova já não existam . - É a hipótese da prova antes da dilação, adotada por todas as legislações e pelo paragrafo unico do artigo cento e oitenta e quatro do nosso Código do Processo Civil e Comercial . - Mas é uma providencia incabivel na averiguação dos registros de nascimentos, onde os livros arquivados os conservam perpetuamente, se a inscrição existe; e, se duvida ha neste particular, a parte interessada em provar a falsidade é que move a acção competente . - Da maneira porque procedeu o advogado Avila Lima, arranjando de modo fantastico, sem figura ou fórma de juizo, um exame ad-perpetuam rei memoriam , de modo a induzir a se acreditar em um registro publico inexistente ou falso, dessa fórma, converte-se em uma acção negativa todo o seu esforço . - Ninguem melhor do que o escrivão do feito, Manuel Campos, informe dessa escandalosa pratica em que se envolveram os advogados Avila Lima, Juvenal Azevedo e os peritos nomeados, sem quaisquer formalidades, Maurino Lima, sobrinho do requerente, Pedro Barros, proprietario da Pensão em que se hospeda o suposto herdeiro e interessado, por este, na organização de uma futura e rendosa empresa de pesca (Vide documento de folhas vinte e dois a vinte e três), e Salatiel Profeta Ramos, irmão do já mencionado Aristeu Profeta Ramos, genro do Juiz que nomeou aquele para desempatador (vide depoimento do escrivão Manuel Campos, á folhas setenta e oito a

a setenta e nove, e noventa e sete a noventa e nove, e officio do doutor Juiz de Direito da segunda Vara á folhas setenta e seis) . - AÇÃO COMPROMETEDORA DOS ACUSADOS : - Estão esclarecidos os seguintes fatos que se prendem a esta medida preventiva, levada a efeito pelos acusados, e as suas consequencias; I - Não terem o Juiz, as partes e os peritos se transportado á Vila do Socorro no dia em que se diz ter-se efetuado o suposto exame . - Só os peritos, adrede escolhidos, afirmam o contrario, mas, fazendo, segundo declaram, todo percurso de ida e volta aquella Vila, numa distancia de mais de vinte e quatro quilometros, á pé, quando, por lei, os promoventes da diligencia têm a obrigação de fornecer a indispensavel condução (vide depoimento dos ditos peritos á folhas setenta e nove a oitenta e dois), perante o doutor Juiz de Direito da Segunda Vara, posteriormente, no dia vinte e quatro de Dezembro, no proprio cartorio do serventuario, então titular do officio, este afirma que o livro incinerado "não foi objéto de exame por vistoria no cartorio , determinado por qualquer dos Juizes da Capital, a não ser este que se está procedendo neste acto ", declaração que foi feita de modo espontaneo e tomada por termo, não pela policia, mas pelo dito Juiz da Segunda Vara, constante da certidão de folhas setenta e duas . - Era preciso excluir a idéa de um transporte, aliás, muito viavel, por meio de automovel ou qualquer outro veículo, para não trazer complicações, e indagações

Salvador

indagações outras - Certo, o questionado livro estive-
vera, trazido do Socorro, pelo advogado Juvenal Azevedo,
nesta Capital, em mãos de varias pessoas, inclusive do
perito substituido, Ludgero Santos (documento de folhas
cento e quatro), que não o examinou . - Entretanto, o
exame incriminado figura no laudo como feito em cartorio,
naquela Vila, donde, só em casos de força maior , pode-
ria dali sair o dito livro (artigo vinte e seis do decre-
to dezoito mil quinhentos e quarenta e dois, de vinte
e nove de dezembro de mil novecentos e vinte e oito),
Os proprio peritos declaram no seu laudo terem se dirigi-
do a Vila do Socorro para procederem ao exame, e, fazem
data-lo desta cidade de ARACAJU (documento á folhas no-
venta e três a noventa e cinco) . - Dois dos peritos
indicados para tal exame pediram a sua substituição,
quando o advogado Juvenal Azevedo lhes apresentou o lau-
do, já pronto, para ser assinado, sem que tivessem proce-
dido á exame algum ; e, porque lhe parecesse " não se
tratar de um caso licito ", mas de " negocio escraboso "
um deles, o oficial do registro de titulos e documentos,
Mario Xavier de Oliveira, escolhido, entretanto, por par-
tê do advogado Avila Lima, pediu dispensa do cargo (vi-
de depoimentos á folhas noventa e nove, cento e uma e
cento e duas), apesar da promessa feita, na ocasião, por
José Ferreira Simas, de lhe pagar o triplo da importancia
a que tivesse direito como perito . - Em suborno em re-
gra . - Mas não será isso de extranhar, porquanto José

José Ferreira Simas, já houvera procurado, em sua residência, o encarregado do serviço de identificação desta Diretoria, Alvaro Loureiro Tavares, afim de extraír uma carteira de identidade para Jorge James Dimmock, dando o como natural do Socorro, antedatada de dez anos, " para o que estava disposto a fazer qualquer despeza " (termo de folhas doze e treze) . - A certidão de folhas sessenta nos dá a certeza de haver Jorge Dimmock, no processo de sua habilitação á herança do seu suposto pai, perante o Juizo da primeira vara de orfãos e ausentes, do Distrito Federal, juntado ainda, para comprovar a sua identidade, além da certidão falsa em apreço, mais uma caderneta de matricula, como tafeiro, na Capitania dos Portos deste Estado, sem que nunca exercesse tal profissão e conste qualquer registro a respeito nos livros competentes daquela repartição, da qual José Ferreira Simas é secretario (documento de folhas oitenta e treis e certidão de folhas sessenta) . - II - Não haver sido restituído ao cartorio, pelo requerente do exame " sui generis ", advogado Avila Lima, o original dos autos respectivos, para ser extraído o traslado, conforme o despacho do Juiz que julgou por sentença o aludido exame . - Do depoimento do Escrivão que processou esse exame (folhas setenta e oito á setenta e nove e folhas noventa e sete a noventa e nove), constam as seguintes irregularidades, que o invalidariam para qualquer efeito jurídico, servin-

Salvador

servindo, apenas, como corpo de delicto contra os seus promoventes : - a) - foram nomeados dois peritos em substituição aos que não aceitaram a sua indicação, pelo Juiz da diligencia, quando o deviam ser pelas partes que neles se louvaram, independentemente de audiencia; ao Juiz só compete fazê-lo á revelia das partes (artigos duzentos e trinta e três e duzentos e trinta e sete, paragrafo primeiro, do Código do Processo Civil e Commercial do Estado), ou quando o perito substituto tambem não aceitar a nomeação, ou não fôr encontrado (paragrafo segundo do citado artigo duzentos e trinta e sete); b) - não existe auto de exame, nem foi designado o dia, hora e logar para a diligencia, com citação dos interessados (artigo duzentos e noventa e nove) ; - c) - não foi pago o selo de folhas, nem a taxa judiciaria, antes ou mesmo depois do julgamento ; d) - as partes não foram intimadas desse julgamento; e) - não restituiu, como está obrigado, o advogado Juvenal Azevedo, os originaes dos autos que levava em confiança, porquanto nelles não tem procuração de nenhuma das partes, afim de serem sanas as faltas, se possivel, entregando, apenas, ao Escrivão, responsavel, uma cópia á maquina, feita pelo advogado Avila Lima, sem nenhuma autenticidade, negando-se o mesmo Escrivão á subscreve-la, "por não a ter conferido e não saber, portanto, se esta de acôrdo com o original " (folhas oitenta e quatro a noventa e cinco) . - Interpelado pelo mesmo Escrivão, o advogado

advogado Juvenal Azevedo, para a restituição desse original, respondeu que não o fazia, sendo bastante a co-
pia do advogado Avila Lima, e que "estava satisfeito"
(folhas noventa e oito verso) . - Ao mesmo tempo que
proclama a sua inocencia neste complicado caso poli-
cial, e afirma nele nenhum interesse seu existir, e só
ter vindo a Sergipe, onde se acha desde Setembro do
ano passado, para receber uma procuração do advogado
Avila Lima e tratar de uma sua causa em gráo de ape-
lação no Supremo Tribunal Federal, invocando até para
essas afirmativas, a fé do seu gráo ; ao passo que as-
sim procede o advogado Juvenal Azevedo aparece em to-
das as cenas desse drama no qual lhe cabe um dos pa-
peis mais salientes, como já ficou demonstrado, - Se
afirma que nunca esteve no Socorro (termo de folhas
sessenta e dois), o seu companheiro de excursão e de
negocios, insuspeito, José Ferreira Simas, afirma o
contrario, e lá estiveram juntos, em começo de Dezem-
bro, de volta de um misterioso passeio á Laranjeiras,
onde não se demoraram em casa de quem quer que fosse,
sem que ali falassem ou tratassem com pessoa alguma,
ignorando mesmo o numero do automovel em que viajaram;
e de regresso, encontraram-se no Socorro com João Gual-
berto, etc.. (auto de perguntas, folhas quarenta e
seis), com o qual, nessa ocasião, no dia dois do dito
mês, tiveram, ambos, " demorada conferencia ", o que
foi observado pela terceira testemunha (folhas trinta

92
94
Galvão

trinta e cinco e trinta e seis), pela quarta (folhas trinta e seis e trinta e sete) e pela quinta (folhas trinta e sete verso e trinta e oito) . - No proprio dia vinte e três de Dezembro, data do incendio do cartorio, foi ainda o advogado Juvenal Azevedo ali visto por Manuel da Silva Pontes, em casa de Antonio Emidio, em mangas de camisa, deitado em uma rede, enquanto esperava pela chegada de João Gualberto, que se ausentara em cumprimento de uma diligencia policial, chegando mesmo Manoel Pontes a cumprimenta-lo (depoimento da sexta testemunha, folhas quarenta e dois) . - Ausente de sua residencia o senhor Antonio Emidio, a sua senhora, confirma categoricamente o fâto, dado o conhecimento que tinha com o advogado Juvenal e as relações que ela e seu esposo mantinham com ele, originadas de varios encontros na " Pensão Pedro Barros " (folhas cinquenta e seis) . - Inutil, porem, se torna este proposito vão e obstinado de Juvenal, em contradizer as declarações de pessoas reconhecidamente dignas, respeitáveis e insuspeitas, com fâtos e razões imaginarias (termo de folhas sessenta e nove e auto de declaração de folhas sessenta e quatro) . - Mas não fica a atividade do advogado misterioso e sem procuração de Jorge Dimmock ; apresenta laudo de exame para ser assinado por quem nada examinou, como succedeu com relação a Ludgero Santos e Mario Xavier, que o repele: entrega em cartorio, copia á maquina, que arranja com seu

seu companheiro, advogado Avila Lima, para ser autenticada como traslado de um original que se nega restituir, por abuso de confiança, e é igualmente repellido pelo Escrivão Manuel Campos, que se recusa a essa insinuação fraudulenta . - O motivo, porem, que aqui o trouxe está evidente, e o declarou a José Ferrreira Simas, - foi " o cumprimento de uma precatoria " (folhas quarenta e sete), ou, melhor, o emprego de todos os meios para que isso se não realisasse ; e, se o disse, melhor o fez . - III - Foram nomeados, sem fórma legal e contra preceito de lei expressa, como já vimos, dois peritos, por terem os louvados das partes se recusado, servindo outro como desempatador . - São eles, Maurino Lima, sobrinho do advogado Avila Lima : - Pedro Barros, proprietario da Pensão que tem o seu nome, onde hospeda três dos acusados? e Salatiel Profeta Ramos, irmão de Aristeu Ramos, um dos procuradores de Jorge Dimmock, genro do Juiz que a todos nomeiou . - Se o exame ad perpetuam rei memoriam, de que nos occupamos, sómente como um escarneo á justiça pode ser apreciado, eivado de todos os vicios, para cuja realisação se lançou mão do suborno e da fraude, dando resultado que se verificou, claro está, os referidos peritos, subscriptores do laudo fantastico concorreram, nos termos da lei, para a consumação dessa fraude; e a sua punição se impõe no mesmopé de igualdade dos demais infratores . - Sendo da competencia do Tribunal Especial, com

95/14
Galvão

com séde no Rio de Janeiro, o processo e julgamento dos crimes funcionais, como o de que se trata, praticado pelo ex-official do registro civil do Distrito do Socorro, João Gualberto de Farias, em face do artigo dezeseis do decreto numero dezenove mil trezentos e noventa e oito, de onze de novembro de mil novecentos e trinta, remeta-se este inquerito, para os devidos fins, ao referido Tribunal, por intermedio do excelentissimo senhor coronel Interventor Federal deste Estado, uma vez que, por igual, essa competencia se estende relativamente aos demais acusados, em vista da conexão do crime por eles cometidos. - Aracajú, vinte de Janeiro de mil novecentos e trinta e um . - Luiz Loureiro Tavares - Chefe de Policia . - Nada mais se continha em dito relatorio, do qual bem e fielmente extraí esta certidão, que está conforme ao original, do que dou fé . - Eu, Martinho de Melo Cardoso, Escrivão do Tribunal de Apelação do Estado de Sergipe, a datilografei, conferi, subscrevi e assino . - Aracajú, cinco de Dezembro de mil novecentos e trinta e nove . - (a.) - Martinho de Melo Cardoso - (Carimbo desse Escrivão). - (Colladas e inutilizadas pela data e assignatura supra mencionadas, estampilhas do Estado de Sergipe no valor total de quatro mil réis e mais um sello de duzentos réis da Taxa de Educação e Saúde) . - Reconheço a firma Martinho de Mello Cardoso . - Rio de Janeiro, onze de Dezembro de mil novecentos e trinta e nove . - Em testemunho (signal publico) da verdade - (a.) - José Carlos de

de Montreuil . - (Carimbo desse Tabellião substituto).-

N A D A mais se continha e nem se declarava em o documento fielmente transcripto em a presente publica fórma, que conferi, subscrevo e assigno, em publico e razo.-
Rio de Janeiro, treze de Dezembro de mil novecentos e

trinta e nove . - E eu, *Alvaro de Azevedo*
Teixeira, subscriso e assigno em publico e razo.

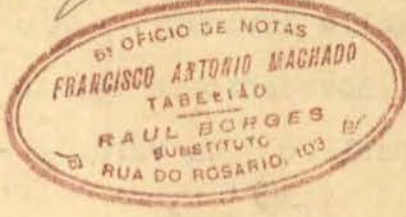
Alvaro de Azevedo
Teixeira

12.39



Conferida por mim Tabellião

Francisco Antonio Machado



2.000
8.000
5.600
.100
1.800
7\$500

Publica Fôrma

MARTINHO DE MÉLO CARDOSO - Escrivão do Tribunal de Apelação do Estado de Sergipe, na fôrma da lei, etc. . - CERTIFICADO, á pedido verbal de pessoa interessada que, revendo o arquivo de meu cartorio, nele encontrei os autos de Denuncia Criminal, de mil novecentos e trinta e dois, de Aracajú, em que são : o desembargador Procurador Geral do Estado de Sergipe denunciante e denunciados, o doutor Manuel dos Passos de Oliveira Teles e outros, e deles, no segundo volume, ás folhas duzentas e vinte e seis usque duzentas e vinte e sete consta o documento do teor seguinte : - Promotoria Publica da Comarca de Aracajú, em nove de Março de mil novecentos e trinta e dois . - Illustrissimo Senhor Oficial do Registro Civil do Distrito do Socorro : - Havendo sido fornecidas diversas certidões de Registro de Nascimentos á varios candidatos ao concurso de primeira entrancia á realizar-se na Delegacia Fiscal deste Estado, os quais instruiram os seus pedidos com as ditas certidões, extraídas do Cartorio do Registro Civil dessa Vila, então á cargo do ex-official João Gualberto de Farias, conforme a relação abaixo, precisa esta Promotoria Publica, para fins de direito, que Vossa Senhoria reportando-se ao numero do livro e da folha de onde foram extraídas, dar-lhe por certidão verbo ar verbum o teor dos respectivos assentamentos, - Relação a que alude o requerimento acima : ALEXANDRE DE FARO SOBRAL, filho legitimo de Franklin de Campos Sobral e de Dona Elvira Diniz de Faro, nascido em treze de Novembro de mil novecentos e oito; HUMBERTO LIMA ARAGÃO, filho legitimo de Jaime Aragão e de Dona Ma-

96/M
94.
Galvez
Archivo em Casa Forte

Mariolisa Aragão, nascido em três de Abril de mil novecentos e dois; EDGAR ROLEMBERG MACIEL, filho legítimo de doutor Leandro Ribeiro de Siqueira Maciel Junior e de Dona Elisa Rolemberg Maciel, nascido em sete de Maio de mil novecentos e seis; ANTONIO DA SILVA DANTAS, filho legítimo de Antonio Daltro Dantas e de Dona Maria Rosa da Silva, nascido em trinta de Agosto de mil novecentos e seis; JOSÉ MARIA FONTES, filho legítimo do doutor Fiel Martins Fontes; nascido em vinte e seis de Junho de mil novecentos e oito ; - TENISON DE OLIVEIRA RIBEIRO, filho legítimo de Tiburcio Ribeiro e Dona Rosa Bomfim Ribeiro, nascido em primeiro de Junho de mil novecentos e seis ; SILVIO DE OLIVEIRA ROCHA, filho legítimo de Deocleciano Rocha e dona Jesuina de Oliveira Rocha, nascido em primeiro de Setembro de mil novecentos e onze ; LUIZ CHAGAS, filho legítimo de João Batista das Chagas e Dona Emiliana Maria da Conceição, nascida em vinte e dois de Junho de mil novecentos e sete ; WASHINGTON DE OLIVEIRA CAMPOS, filho legítimo de Goslan de Oliveira Campos, nascido em dois de Outubro de mil novecentos e dois ; JOÃO BATISTA CAVALCANTI, filho legítimo de Alfredo Gomes Monteiro da Rocha e Dona Adelaide Cavalcante Monteiro da Rocha, nascido em vinte e quatro de Junho de mil novecentos e seis ; JADER NASCIMENTO OLIVEIRA, filho legítimo de José Joaquim de Oliveira e Dona Zulmira Nascimento Oliveira, nascido em oito de Setembro de mil novecentos e doze; ANTONIO DINIZ FRANCO, filho legítimo de Alfredo Franco e Dona Maria Diniz Franco, nascido em

em trinta e um de Maio de mil novecentos e seis; OLGA BARRETO RAMOS, filha legitima de André Ramos e Dona Maria Carolina Corrêa Ramos, nascida em dezoito de novembro de mil novecentos e sete; ATILA CORREA RAMOS, filho legitimo de André Ramos e Dona Maria Carolina Corrêa Ramos, nascido em dez de setembro de mil novecentos e nove; MARIA ANDRETI CORREIA RAMOS, filha legitima de André Ramos e Dona Maria Carolina Corrêa Ramos, nascida em vinte de Agosto de mil novecentos e onze ; JOÃO DANIEL DA COSTA, filho legitimo de Anisio Castro e Dona Rosa Castro ; nascido em dezoito de junho de mil novecentos e sete; JOSÉ DE MELO MENEZES, filho de Simeão de Aguiar Teles de Menezes e Dona Balbina de Melo Menezes, nascido em trinta e um (?) de abril de mil novecentos e nove; JOSÉ DE MAGALHÃES SIMÕES, filho legitimo de Braz Antonio Simões e Dona Maria do Rosario Magalhães, nascido em dois de Julho de mil novecentos e oito; GAIPTON CAMPOS, filho legitimo de Guilhermino de Oliveira Campos e Dona Amelia de Oliveira Campos, nascido em trinta e um de Dezembro de mil novecentos e seis; EULINA BOTO DE BARROS, filha legitima de Sebastião de Aguiar Boto de Barros, nascida em vinte de março de mil novecentos e nove . - Aracajú, nove de março de mil novecentos e trinta e dois . - Afonso Ferreira dos Santos - Primeiro Promotor Publico . - Certifico que, revendo os três livros de meu cartorio, referentes ao registro civil de nascimentos, em nenhum deles consta qualquer registro dos nomes constantes da relação a que alude o requerimento acima, firmado pelo Excelentissimo Senhor Doutor Primeiro Promotor Publico da

da Comarca de Aracajú . - E, para constar, eu, José Soares da Cruz, Oficial do Registro Civil do Distrito de Paz do município de Socorro da Comarca de Aracajú, passei a presente certidão negativa, que vai por mim escrita, datada e assinada . - O referido é verdade e dou fé . - Socorro, doze de Março de mil novecentos e trinta e dois . - José Soares da Cruz - Oficial do Registro Civil . - Nada mais se continha em dito documento do qual, bem e fielmente extraí esta certidão, que está conforme ao original, do que dou fé . - Eu, Martinho de Melo Cardoso, Escrivão do Tribunal de Apelação do Estado de Sergipe, a dactilografei, conferi, subscrevi e assino . - Aracajú, cinco de Dezembro de mil novecentos e trinta e nove . - (a.) - Martinho de Melo Cardoso . - (Em carimbo : " Martinho de Melo Cardoso - Escrivão da Corte de Apelação do Estado de Sergipe - Aracajú ") . - (Encontravam-se colladas e devidamente inutilizadas pelas datas : - " Aracajú, cinco de dezembro de mil novecentos e trinta e nove " - " cinco de doze de mil novecentos e trinta e nove ", e, bem assim, pela assignatura " Martinho de Melo Cardoso ", Escrivão da Corte de Apelação do Estado de Sergipe, Aracajú ", estampilhas do referido Estado de Sergipe no valor total de mil e seiscentos réis, e mais um sello de duzentos réis da Taxa de Educação e Saúde). Reconheço a firma Martinho de Mello Cardoso . - Rio de Janeiro, onze de Dezembro de mil novecentos e trinta e nove . - Em testemunho (signal publico) da verdade - (a.) - José Carlos de Montreuil - (Carimbo desse Tabellião subs-

98
96
Salvador

substituto) . - N A D A mais se continha em a certidão passada pelo cidadão Martinho de Melo Cardoso, Escrivão da Corte de Apelação do Estado de Sergipe, Aracajú, extraída dos autos de Denuncia Criminal, de 1932, em que são : o desembargador Procurador Geral do Estado de Sergipe denunciante e denunciados, o doutor Manuel dos Passos de Oliveira Teles e outros, certidão essa fielmente transcrita em a presente publica fôrma, que conferi, subscrevo e assigno, em publico e razo . - Rio de Janeiro, treze de Dezembro de mil novecentos e trinta e nove . - E eu,

13.12.39

Alvaro Borges Tabellião,
em cumprimento a assignação em publico e razo.

Alvaro Borges Tabellião

ALVARO BORGES
OFFICIO DE NOTAS
Rosario, 100
RIO DE JANEIRO
TABELLIÃO



Conferida por mim Tabellião

Alvaro Borges Tabellião

FRANCISCO ANTONIO MACRADO
OFFICIO DE NOTAS
TABELLIÃO
RAUL ESCOFFES &
RUA DO ROSARIO, 103

F. 20.000
G. 5.000
S. 2.100
P. .600
27\$700

99
2

97

Galvão

TERMO DE JUNTADA

Aos oito dias do mês de Janeiro de 1940, em cumprimento aos despachos do snr. Presidente, junto aos autos o requerimento do Dr. Paulo Faria da Cunha, capeando uma procuração para representar o acusado no presente inquérito administrativo e um atestado médico afim de justificar o motivo por que não atendeu o acusado a duas intimações para prestar novos esclarecimentos. Eu, Secretário, dactilografei e assino.

Chapman

TERMO DE JUNTADA

Aos oito dias do mês de Janeiro de 1940, junto aos autos o atestado médico firmado pelo Dr. Odilon Machado em 6 do corrente. Eu, Secretário, dactilografei e assino.

Chapman

[Large wavy scribble]

101
99

Eu José Braz de Mendonça,
brasileiro, casado, funcionário
banqueiro, residente à rua Diome
des Trota, 515, pelo presente ins-
trumento de procuração feito
de meu próprio punho e assi-
nado, constituo e nomeio meu
bastante procurador o Dr.
Paulo Faria da Cunha, advo-
gado, brasileiro, casado, com
escritório à rua do Carmo
49, 3º andar, inscrito na Ordem
dos Advogados sob n.º 1.176, com
poderes para o foro em geral,
em qualquer juízo, instância
ou tribunal, e especialmente
para fazer a minha defesa
no inquerito administrativo
contra mim instaurado no
Banco do Brasil, usando para
esse fim dos poderes em di-
reito conferidos, bem como su-
bstituí-los.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1939
José Braz de Mendonça



Reconheço a firma
de José Braz de Mendonça
Rio, 18 de dezembro de 1939
Em test. do da verdade
Ass. do Tabelião



100
102
M
Falsified

Atesto que o Sr. José Elias de Mendonça esteve
sob meus cuidados médicos de 17 a 22 do corrente
mês e ano, em sua residência e em condições de
não poder locomover-se.

Rio de Janeiro, 27 de Dezembro de 1939



Atestado e firma de
D. Odilon Machado

27 DEZ 1939

em test. da verdade
Dan. Francisco



Tavira. Buenos Ayres 24

J. Salustiano

Non autog.
Rio, 8 de Janeiro de 1940.
J. Salustiano
Presidente.

Atto que o Sr. José Braz de Mena-
doux continua sob meus cuidados médicos,
pressando de mais 20 dias de completo
repouso, para ultimação do seu tratamento

Rio de Janeiro, 6 de Janeiro de 1940
Dr. Osvaldo Cruz



Reconheço a firma de

D. Osvaldo Cruz

8 - JAN 1940

Osvaldo Cruz
da verdade

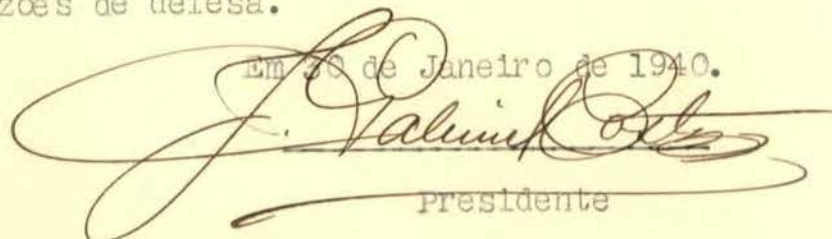


104 M
102
Galvão

DESPACHO

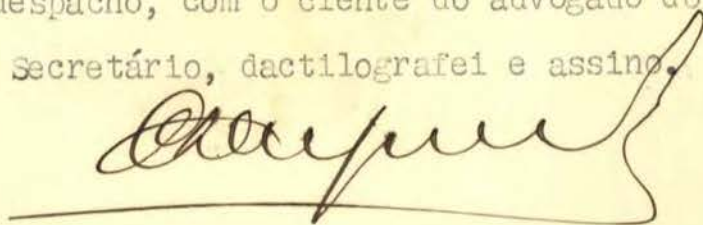
Estando terminadas as diligências do inquérito, marque o snr. Secretário um prazo de 10 dias, a que se refere o art. 11 das "Instruções" do Conselho Nacional do Trabalho, para que o acusado, snr. José Braz de Mendonça, apresente as suas razões de defesa.

Em 30 de Janeiro de 1940.


Presidente

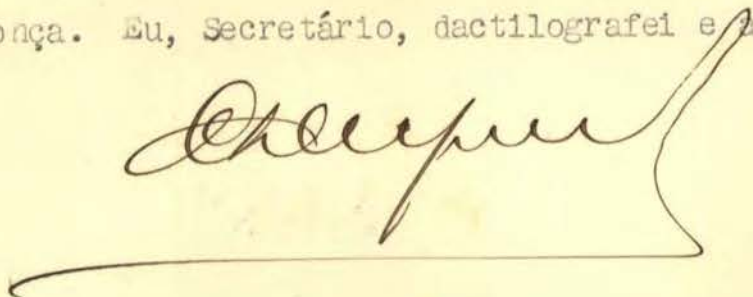
TERMO DE JUNTADA

Aos 30 de Janeiro de 1940 junto aos autos a primeira via da notificação feita ao snr. José Braz de Mendonça, em cumprimento do presente despacho, com o ciente do advogado do referido acusado. Eu, Secretário, dactilografei e assino.



TERMO DE JUNTADA

Aos 30 de Janeiro de 1940 junto aos autos a certidão do tempo de serviço, vencimentos e antecedentes do acusado snr. José Braz de Mendonça. Eu, Secretário, dactilografei e assino.



105
103
Galvão

Rio de Janeiro, 30 de Janeiro de 1940

Ilmo. snr.

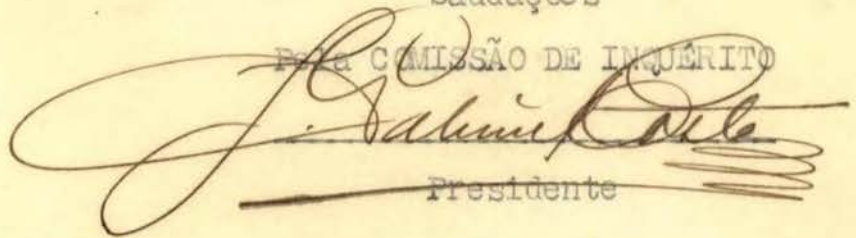
José Braz de Mendonça

NESTA

Nos termos do artigo 11 das "Instruções" para o inquérito administrativo, de que trata o art. 95 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 54, de 12 de Setembro de 1934, baixadas em 3 de Fevereiro de 1936, pelo Conselho Nacional do Trabalho, vimos marcar-lhe o prazo de 10 (dez) dias, a partir de amanhã, para apresentação das razões de defesa.

Saudações

DA COMISSÃO DE INQUÉRITO



Presidente

Leinte.

Rio, 30/1/40.

pp. de José Braz de Mendonça.

✓ auto Faria da Cunha
atr. l.

Banco do Brasil

DIREÇÃO GERAL

CAIXA POSTAL 1150

TELEGRAMAS "SATELGERAL"

É FAVOR CITAR NA RESPOSTA:

RIO DE JANEIRO,

CERTIFICADO

Certificamos o seguinte, com relação aos vencimentos, tempo de serviço e antecedentes do funcionário JOSE' BRAZ DE MENDONÇA : - que foi admitido nos serviços deste Banco em seis de novembro de mil novecentos e dezesseis, no cargo de porteiro-contínuo, na agencia de Aracajú ; que em oito de agosto de mil novecentos e vinte e um foi investido nas funções de quarto escriturário efetivo ; que atingiu, por sucessivas promoções, o posto de primeiro escriturário graduado, no qual percebe vencimentos mensais de um conto seiscentos e oitenta e nove mil e seiscentos réis, porcentagem semestral paga mensalmente á razão de quinhentos e sessenta e quatro mil réis e abono adicional pago tambem em quotas mensais de duzentos e oitenta e dois mil e seiscentos réis ; que pertence atualmente ao quadro de funcionários da Direção Geral deste Banco ; que conta até treze de agosto p.passado vinte e dois anos e cento e dezenove dias de serviço efetivo ; que deu dezesseis faltas ao serviço e gosou as seguintes licenças, para tratamento de saúde, todas com o ordenado : sessenta e dois dias, a partir de primeiro de outubro de mil novecentos e dezeseite ; sessenta dias, a partir de dez de janeiro de mil novecentos e dezenove; e sessenta dias, a partir de onze de março de mil novecentos e dezenove ; que foram convertidos em férias, para efeito de antiguidade, trinta dias da licença de dez de janeiro de mil novecentos e dezenove; que exerceu, por diversas vê-

107
64-1052
-2-
Galvães

certificado dos vencimentos, tempo de serviço e antecedentes do
funcionário José Braz de Mendonça - continuação - II -

ses, em substituição, o cargo de conferente e, ao se afastar dos serviços, se encontrava na interinidade do mesmo cargo, ininterruptamente, desde primeiro de novembro de mil novecentos e trinta e oito ; que obteve pela Caixa de Empréstimos aos Funcionários do Banco do Brasil o empréstimo de quinze contos, cento e noventa e dois mil réis, para reposição em parcelas mensais de quatrocentos e oitenta e dois mil réis, a partir de maio de mil novecentos e trinta e oito ; que nas informações periodicamente prestadas a seu respeito foi sempre referido como funcionário assíduo, dedicado, metódico, sendo desde ha muito classificado como "ótimo"; que, havendo sido condenado pelo crime de bigamia, segundo informação obtida pelo Banco na terceira Vara Criminal, começou a faltar ao serviço, sem qualquer aviso, a partir de quatorze, digo, quatorze de agosto do corrente ano ; e que, tendo incorrido, assim, nas "faltas graves" previstas nas letras a e f do artigo dezesseis do decreto vinte e quatro mil seiscentos e quinze, de nove de julho de mil novecentos e trinta e quatro, resolveu o Sr. Presidente mandar submetê-lo a inquérito administrativo, para efeito de demissão dos serviços do Banco, havendo indeferido requerimento apresentado em oito de setembro p. passado no qual o funcionário solicitava quarenta e cinco dias de licença a partir da data em que começára a faltar. - Rio de Janeiro, dez de outubro de mil novecentos e trinta e nove. - A escriturária -

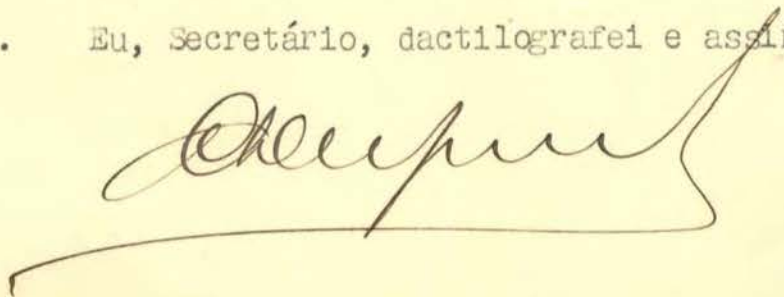
J. P. Libeira . Visto

Phelton
Superintendente

108
106
Galvão

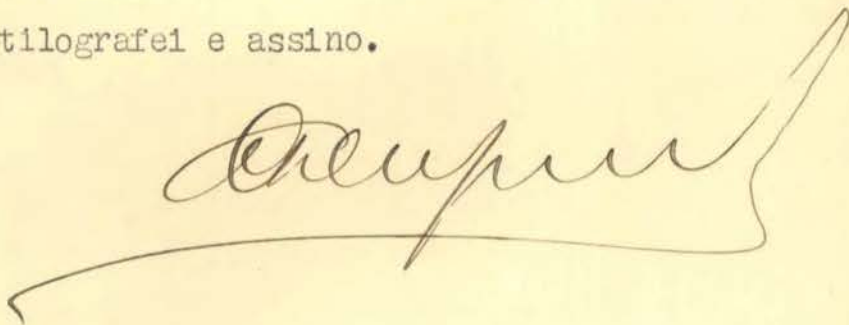
TERMO DE JUNTADA

Aos 21 de Fevereiro de 1940, junto aos autos as razões de defesa apresentadas pelo advogado do snr. José Braz de Mendonça e o atestado do Diretor da Casa de Detenção, de 19 do corrente. Eu, Secretário, dactilografei e assino.



CONCLUSÃO

Aos 21 de Fevereiro de 1940, faço conclusos os presentes autos ao snr. Presidente da Comissão de Inquérito. Eu, Secretário, dactilografei e assino.



DEFESA DE JOSÉ BRAZ DE MENDONÇA

109
107
G. Calves

Uma portaria do presidente deste Banco, datada de 4 de Outubro de anno passado, determinou a abertura de um inquerito administrativo, para o fim de apurar faltas graves que teriam sido praticadas pelo funcionario José Braz de Mendonça, e que estão previstas nas letras a e f, do artº 16 do decreto n. 24.615, de 9 de Julho de 1934.

JUSTA HOMENAGEM

Antes de iniciarmos a defesa do accusado, desejamos prestar uma homenagem, alías muito justa, aos dignos membros da Comissão de Inquerito, Snrs. João Gabriel Costa, José Cerqueira da Motta e Carlos Pedreira Duprat, pela alta distincção que nos dispensou, attendendo sempre, com o maior cavalheirismo, aos nossos pedidos de informações e pondo ao nosso inteiro dispôr tudo quanto necessitavamos para o bom desempenho do nosso encargo.

Essa homenagem de profundo reconhecimento é extensiva tambem ao criterio da illustrada Comissão, que encaminhou todos os trabalhos do Inquerito sempre presidida pelo mais elevado espirito de justiça e indispensavel imparcialidade, realisando todas as diligencias e actos do espinhoso cargo, dentro do maior criterio e da mais ampla liberdade para o accusado.

OPTIMO FUNCIONARIO

Como preliminar da nossa defesa, devemos apresentar a pessoa do accusado, Snr. José Braz de Mendonça.

O certificado, que se encontra ás fls. 104, será a melhor apresentação. Ali se affirma que José Braz de Mendonça foi admitido no Banco do Brasil, como porteiro-continuo da Agencia de Aracajú, em 6 de Novembro de 1916; que em 8 de Agosto de 1921 foi elevado a 4º escripturario effectivo; que, depois de successivas promoções, attingiu a 1º escripturario graduado. Até 13 de Agosto

de 1939, conta 22 annos e 119 dias de serviço, apenas com 16 faltas e licenças para tratamento de saúde; por diversas vezes exerceu o cargo de conferente, onde se encontrava desde 1 de Novembro de 1938.

Conclue o certificado, que é fornecido pelo proprio Banco, afirmando que José Braz de Mendonça foi "sempre um funcionario assiduo, dedicado, methodico e desde muito tempo classificado como OPTIMO".

Um funcionario com um passado de José Braz de Mendonça, e agora accusado de tão graves faltas, deve ser julgado com serenidade, sem paixão, e com elevado espirito de justiça, como, aliás, foi sempre o modo de agir e resolver da digna Comissão do Banco

A ACCUSAÇÃO

Como dissemos, José Braz de Mendonça é accusado de duas faltas graves:

- 1º) Estar condemnado a um anno por crime de bigamia; e
- 2º) Haver abandonado o emprego por mais de 15 dias.

Funda-se a accusação do primeiro item em uma certidão extrahida na secretaria do Tribunal de Appellação desta Capital, na declaração feita pelo accusado perante a Caixa de Previdencia do Banco do Brasil e em tres testemunhas; e a accusação do item segundo nas folhas de presença correspondentes a 20 dias e em tres testemunhas.

A BIGAMIA

Estudemos, em primeiro logar, a acção criminal que o accusado teria praticado, sendo condemnado a um anno de prisão pelo juiz da 3º Vara Criminal.

A certidão fornecida pelo Tribunal de Appellação, apontada pela accusação como prova, de ser José Braz de Mendonça um bigamo, foi extrahida dos autos de processo crime contra elle movido

e que, no momento, estava appensado a um pedido de "habeas corpus", julgado e denegado por aquelle Tribunal.

O "habeas-corpus" foi impetrado, sob a allegação de estar o paciente na imminencia de soffrer um constrangimento illegal na sua liberdade, ameaçado de ser preso. Foi esse o ponto discutido na medida judiciaria e que nada poderia influir no reconhecimento da pratica do crime que era attribuido ao accusado. Nenhuma importancia, portanto, tem no caso a sua denegação.

A certidão não infórma que a decisão tenha sido confirmada ou que houvesse sido interposto qualquer recurso. E, assim sendo, não passára em julgado. Effectivamente, por motivos que declinaremos mais adiante, só agora foi interposto, pelo accusado, o recurso de appellação para o Tribunal, que irá apreciar a sentença condemnatoria, tendo José Braz se recolhido á prisão (doc. junto).

Como é sabido, as sentenças só produzem effeitos definitivos, depois de passadas em julgado, não mais existindo nenhum recurso a interpôr.

Não pode, portanto, a certidão junta a este inquerito administrativo, servir de base, ou melhor, como prova de que José Braz de Mendonça seja um bigamo. A decisão do magistrado da 3ª Vara Criminal pode ser reformada, para absolver o accusado, desapparecendo a grave accusação.

Assim, neste particular, deve ser despresada a accusação, devendo-se aguardar a palavra final da justiça.

PROVAS DE INNOCENCIA

O processo crime instaurado na 3ª Vara Criminal, e que resultou na condemnação do accusado, foi motivado por uma vingança que pretendeu pôr em execução a antiga amante de José Braz de Mendonça. Por uma infelicidade do accusado, a sua causa não teve os cuidados que se faziam necessarios por parte de seu patrono. E a sentença deixa bem clara esta nossa affirmativa, quando declara que o accusado não providenciou o cumprimento da precatoria, em N. S. do Socorro, cidade sergipana, onde foi, pelo official de registro, Snr.

João Gualberto de Farias fornecida a certidão do casamento, e tam-
bem declara que o accusado não providenciou a annullação de seu
casamento, tido como falso, por meio da acção civil competente.

De facto, as allegações contidas na defesa do accusado, po-
diam ter sido, facilmente, provadas, como agora foram, com as cer-
tidões juntas, em publica fórma, neste inquerito, sendo os origi-
naes juntos ao processo crime, em gráo de appellação.

Por essas certidões, fica patente que o alludido serventua-
rio da justiça, era useiro e vezeiro em falsificar attestados de
obitos, certidões de nascimentos e de casamentos, sendo, por esse
motivo, demittido a bem do serviço publico.

Muito acertada é a justiça, portanto, quando só acceita como
definitiva, para produzir todos os seus effeitos, a sentença que
transita em julgado.

Seria, pois, absurdo que se demittisse um funcionario, prin-
cipalmente um funcionario OPTIMO, como é o accusado, só porque
existe uma sentença de primeira instancia, dependendo ainda do
julgamento de recurso.

O INQUERITO ADMINISTRATIVO

Deixemos o processo judiciario.

No inquerito administrativo, além da certidão a que nos al-
ludimos para procurar provar a bigamia, ha a declaração do accu-
sado, feita na Caixa de Previdencia do Banco do Brasil.

Depondo no inquerito, José Braz de Mendonça esclarece toda
a situação. Diz elle que apenas vivia maritalmente com Edméa Adri-
ana dos Santos; que se dizia casado tão somente por convenções;
que a declaração feita na Caixa foi com o fim de deixar a sua com-
panheira amparada, no caso de fallecimento; que não alterou a de-
claração, quando se casou, porque o processo crime já estava em
andamento.

É muito simples a explicação da verdadeira situação do accu-
sado com Edméa.

José Braz de Mendonça conheceu Edméa em Sergipe, indo com

ella viver maritalmente. Ao vir para esta capital, accitou, at-
tendendo a insistentes pedidos de Edméa, os serviços do falsario,
o official de registro civil, João Gualberto de Farias, que for-
neceu a certidão, falsa, de seu casamento, sem que houvesse ne-
nhuma habilitação. Foi um leviano, é certo.

No Rio, manteve a apparencia de casado com a sua companhei-
ra, assim se apresentando no Banco, mas não illudindo os seus com-
panheiros, como se verifica dos depoimentos das testemunhas. Fez
a declaração na Caixa de Previdencia, como já dissemos, no intui-
to de amparar Edméa, caso viesse elle a fallecer.

Correram os dias, e Edméa já não era mais a mesma compa-
nheira. Factos varios obrigaram a separação. José Braz de Mendon-
ça veio a gostar de outra moça e com ella realisou seu casamento,
perante o juiz da 4ª Pretoria Civel.

Edméa, indignada, lembrou-se de lançar mão da falsa certi-
dão e ahi está o resultado da vingança torpe.

É essa toda a verdade.

As testemunhas arroladas no inquerito, sendo que as tres
primeiras para provarem a bigamia, depõem confirmando, em quasi
tudo, o que acabamos de narrar. Todos conheciam a fôrma por que
foi engendrado o supposto casamento com Edméa. E, por isso mesmo,
ficaram surpresas com a condemnação do accusado.

ABANDONO DO EMPREGO

Para essa parte da accusação, pedimos a attenção da
Illustrada Commissão para o detalhado depoimento de José Braz de
Mendonça, que tudo esclarece convenientemente.

Verifica-se ali a bôa fé do accusado, certo que estava,
desde o dia 2 de Setembro, que as férias lhe tinham sido conce-
didas. Só então, solicitou licença, em data de do mesmo mez, tu-
do informando ao Superintendente. Mais tarde, veio a saber que
fôra negada essa licença.

Apezar de tudo, estava impossibilitado de comparecer ao
serviço porque via a imminencia de ser preso. Era o perfeito mo-

tivo de força maior.

As testemunhas, tres ultimas que depuzeram no inquerito, confirmaram as suas declarações, tendo a de nome Durval Marinho da Silva declarado que o accusado pedira férias para tratamento de saude.

O dr. Gaston Oiticica, após declarar que fôra apenas visitar o accusado, confirmou não tel-o encontrado em casa, o que plenamente justifica a declaração que José Braz de Mendonça fez no seu depoimento.

EM CONCLUSÃO

É, pois, de toda a justiça que se considere José Braz de Mendonça isento de culpa. Trata-se de um funcionario exemplar, cumpridor de seus deveres, considerado "desde muito como OPTIMO", e que tem cerca de 23 annos de serviço assiduo e methodico.

A sua eliminação do Banco seria um contraste berrante á sua folha de funcionario zeloso e esforçado.

Estamos certos de que o reconhecimento de sua innocencia será decretado, como medida de verdadeira

J U S T I Ç A.

Rio de Janeiro, 13 de Fevereiro de 1940

Paulo Faria da Cruz
adv.

Em tempo: O documento referido é
fl. 3, juntarei dentro de seis dias.

Rio, 13/2/40.

Paulo Faria da Cruz

17-2-1940

Exm^o Sm. Op. Director da Casa de Detenção



Attesto que o requerente Jose Braz de Mendonca 13
é mantido como os demais detentos pelos cofres publicos
Casa de Detenção do Distrito Federal, em 19 de
Fevereiro de 1940

Aloysio Silva
Director

Jose Braz de Mendonca filho de Jose Furtado de Mendonca e Antonia das Mercês Furtado de Mendonca, brasileiro, casado com 47 annos de idade, matriculado neste presidio sob. n^o 142/183 e registrado no Gabinete de Identificação sob. n^o 56.108 preso neste presidio a ordem e disposição do Sr. Juiz da 3^a Vara Criminal desde 16 de Janeiro de 1940, respectivamente seguir a V. Ex^{ta} que se dignar attestar se é, ou não, mantido pelos cofres publicos como os demais detentos, afim de se dirigir ex-officio ao Sr. Juiz da 3^a Vara Criminal, solicitando informaç^oes por certidão desde quando se acha preso a disposição daquelle Juiz, afim de fazer prova perante o Banco do Brasil.

Termos em que
se deu o deferimento
Casa de Detenção, 17 de Fevereiro de 1940
Jose Braz de Mendonca

114
Galvão

RELATÓRIO

-

Em observância ao que prescreve o art. 11 das Instruções baixadas pelo Conselho Nacional do Trabalho, em 3 de Fevereiro de 1936, cumpre-me, no exercício da presidência da Comissão de Inquérito designada, em Portaria de 4 de Outubro de 1939, pelo exmo. snr. Presidente do Banco do Brasil, afim de apurar as faltas graves de que é acusado o snr. José Braz de Mendonça - de haver praticado o delito de bigamia, pelo qual foi condenado a um ano de prisão celular, e abandonado o serviço, sem causa justificada, por praso superior a 15 dias - expôr em suas minúcias, reportando-me aos autos do processo, as circunstâncias em que tais fatos ocorreram, e opinar pela procedência ou não da denúncia, encargo de que me desobriço no presente Relatório, onde se encontram a apreciação dos documentos e das provas produzidas e as conclusões a que chegou a Comissão, após detido e metuculoso exame.

Em 9 de Outubro de 1939 reuniram-se os membros desta Comissão de Inquérito para tratar da sua instalação e das medidas preliminares a serem adotadas.

Ficou então resolvido intimar-se o acusado para a

audiência marcada para o dia 13 de Novembro seguinte, afim de ouvir o seu depoimento, encerrando-se, em seguida, a reunião. Lavrou-se a respectiva ata, constante destes autos a fls. 2, que foi autuada pelo snr. Secretário, com a Portaria de 4 de Outubro, nomeando os membros desta Comissão. A carta de 3 de Novembro da Direção Geral do Banco do Brasil, anexada aos autos, com os documentos que a acompanharam, descreve as circunstâncias de que se acham revestidas as faltas em apreço, consignando o fato de estar denunciado o acusado, snr. José Braz de Mendonça, como incursão na sanção do art.283 da Consolidação das Leis Penais, em virtude do que foi condenado pelo Juízo da 3a. Vara Criminal a prisão celular por um ano, tudo de conformidade com a certidão da Secretária do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, a fls. 6 dos autos. Tal condenação resultou do ato de bigamia de que foi acusado, constando da mesma certidão que no dia 27 de Setembro de 1937, perante o Juízo da 4a. Pretoria Cível, nesta Capital, valendo-se de falso atestado, contraiu núpcias com Luzanira do Espírito Santo, sendo casado com Edméa Adriana dos Santos, ou Edméa de Mendonça.

Refere-se ainda a citada carta à prova produzida pela informação da Caixa de Previdência do Banco do Brasil, por onde se verifica que o próprio acusado, em sua declaração de herdeiros, considera "D. Edméa S. Mendonça" sua legítima esposa.(Doc. de fls.8).

Sobre a falta grave do abandono de emprego, consigna a carta da Direção Geral do Banco do Brasil que o snr. José Braz de Mendonça vem faltando ao serviço desde 14 de Agosto

116 118
D. Silva

do ano transacto, sem causa justificada, juntando como prova as folhas de ponto relativas a um período de 20 dias, onde se constata a ausência do nome do acusado.

Para comprovar a denúncia declarada por fim a referida carta que, procurado por médico do Banco, o snr. Braz Mendonça não foi encontrado em sua residência, juntando a informação firmada pelo facultativo, a fls. 30 destes autos.

Às 14 horas do dia aprazado para a audiência mandei apregoar o nome do acusado. Apresentando-se este, após haver prestado os esclarecimentos necessários para a sua qualificação, deu às perguntas que lhe dirigí as respostas constantes do termo de audiência de fls. 41/4.

No dia seguinte, 14 de Novembro de 1939, teve lugar a audiência para serem ouvidas as testemunhas arroladas pelo Banco do Brasil em sua carta de fls. 3, nomeando os snrs. Antonio Filizola, Manoel Afranio Cabral de Figueiredo e Anibal Campos de Azevedo, para deporem sobre a primeira das faltas de que foi acusado o snr. José Braz de Mendonça, e os snrs. Durval Marinho da Silva, Dr. Gastão Oiticica e Armando Sampaio Viana sobre a segunda - de haver abandonado o serviço, sem causa justificada, por praso superior a quinze dias.

Dos depoimentos prestados lavraram-se os termos de fls. 45/56.

117
119
Salvador

Terminado o depoimento de cada uma das testemunhas citadas, dirigiu-se ao acusado o Presidente da Comissão, perguntando-lhe si havia de sua parte alguma contestação a fazer ou si desejava reinquirir a testemunha para esclarecimento de algum ponto obscuro ou contraditório, ao que ele respondeu negativamente.

Da mesma fôrma respondeu quando, em obediência ao que determina o art. 9º das "Instruções" baixadas pelo Conselho Nacional do Trabalho para o inquérito administrativo, de que trata o art. 95 do Regulamento aprovado pelo Decreto 54 de 12 de Setembro de 1934, lhe foi perguntado si de sua parte havia testemunhas a apresentar. (Termo de fls. 57).

Havendo o snr. José Braz de Mendonça, quando ao prestar as suas declarações em 13 de Novembro de 1939, prometido apresentar à Comissão de Inquérito, dentro de 15 ou 20 dias, documentos suficientes para provar a sua inocência no delito de bigamia, e como não o houvesse feito mesmo depois de expirado aquele praso, solicitou em requerimento de 8 de Dezembro novo praso de 15 dias para apresentação de tais provas, o que se lhe concedeu.

Esses pedidos de espera (aliás ultrapassados, pois somente a 28 daquele mês fôram os documentos presentes à Comissão) e ainda os inevitáveis adiamentos da audiência marcada para 15 e depois para 22 de Dezembro, somente realizada a 28, em virtude das comunicações do snr. Braz Mendonça, excusando-se de comparecer, sob alegação de moléstia (docs. de fls. 76 e

118 120
Gatun

100), retardaram a marcha do inquérito, o qual unicamente por esse motivo, ou melhor, pelo interesse da Comissão em facultar ao acusado todos os meios por ele julgados necessários à sua defesa, ultrapassou o prazo de 90 dias fixados na lei.

Ao acusado, de acôrdo com o art. 11 das "Instruções", foi marcado o prazo de dez dias, a partir de 31 de Janeiro de 1940, para apresentação das razões de defesa.

A 13 de Fevereiro seguinte foi trazido a esta Comissão o documento de fls. 107/12, em que se acham aquelas razões consubstanciadas, firmado pelo patrono do acusado, Dr. Paulo Faria da Cunha.

A primeira das faltas imputadas ao snr. José Braz de Mendonça é a de haver praticado o delito de bigamia.

Para comprová-la, o empregador indicou testemunhas e apresentou documentos.

Uma das testemunhas, o snr. Antonio Flizola, declarou que ao ter conhecimento pela imprensa de que o snr. Braz de Mendonça era acusado do delito de bigamia, ficou surpreso, de

vez que não lhe constava fôsse ele casado; que, ao ter conhecimento da condenação do acusado, procurou averiguar o que de verdade havia nessa notícia; que então soube da existência de uma certidão de casamento do referido snr. Mendonça na Vila de Nossa Senhora do Socorro, no Estado de Sergipe; que mais surpreso ficou com a condenação, porquanto, ao tempo em que trabalhava na Agência do Banco do Brasil em Aracajú era frequente ouvir dizer que na referida Vila de Socorro se efetuavam casamentos sem a necessária habilitação, bastando a apresentação, dos que desejavam casar-se, ao Cartório da mesma localidade.

A outra testemunha, o snr. Manoel Afranio Cabral de Figueiredo, disse que durante a sua estadia como funcionário na Agência do Banco do Brasil em Aracajú não lhe constou fôsse o snr. José Braz de Mendonça casado; que ao ter conhecimento, pela imprensa, de que o mesmo era acusado do delito de bigamia, comentou o fato com colegas que haviam servido, ao tempo, na capital de Sergipe, e estes se manifestaram dizendo que, si de fato o snr. Braz Mendonça tinha contraído matrimônio, "só poderia ter sido em Socorro, onde se efetuavam casamentos sem as formalidades legais, segundo era corrente no Estado".

Somente a terceira, snr. Anibal Campos de Azevedo, se pronunciou de modo mais positivo, declarando saber que o snr. José Braz de Mendonça vivia aqui no Rio como si fôsse casado; pela imprensa teve conhecimento de que o snr. Braz de Mendonça havia contraído matrimônio nesta Capital; recebeu essa notícia com surpresa, porquanto o considerava casado.

A nenhuma delas quiz reinquirir o acusado ao término de suas declarações, faculdade que lhe foi expressamente conferida pelo Presidente da Comissão de Inquérito, nem mesmo a última, de quem lhe competia indagar quais os motivos que a levaram a admiti-lo como casado e com quem era casado ao tempo em que assim o considerava.

Não obstante, em face das transcrições que vimos de fazer, se nos afigura bem fragil a prova resultante do depoimento testemunhal.

Outro tanto não diremos quanto à prova documental, sobremodo convincente. Está ela representada:

- a) pela certidão da Secretaria do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, por onde se constata que o Juiz da 3a. Vara Criminal condenou o snr. José Braz de Mendonça a prisão celular por um ano, em virtude de haver praticado o delito de bigamia (doc. de fls.6/7);
- b) pela carta da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, onde se atesta que o snr. José Braz de Mendonça, na sua declaração de herdeiros, dá como sua legítima esposa - "D. Edméa S. Mendonça, nascida a 11.10.899" (doc. de fls.8); e
- c) pela cópia fotográfica, legalmente autenticada, do termo de casamento do snr. José Braz de Men-

donça com D. Edméa Adriana dos Santos, a fls. 66 dos autos.

Por quatro vezes manifestou-se o snr. José Braz de Mendonça, no correr do inquérito, sobre a falta que vimos analisando.

Ao prestar depoimentos em 13 de Novembro e 28 de Dezembro; ao anexar documentos, nesta última data, e ao apresentar razões de defesa, em 13 de Fevereiro p.passado (docs.de fls. 41/4, 82, 83/96 e 107/13).

Analisando essas peças, vemos que, no primeiro depoimento, se limitou o acusado a declarar, em face das perguntas que se lhe fizeram, que era falsa a acusação que lhe pesava - de haver praticado o delito de bigamia; que não era casado com Edméa Adriana dos Santos; que não sabia como aparecera, em 1931 ou 1932, nos autos do inventário do seu falecido pai, a certidão do seu casamento com Edméa Adriana dos Santos; que, apesar de viver maritalmente com a mesma, sempre a apresentára como sua legítima esposa; que fez constar da declaração prestada à Caixa de Previdência, em 10.5.35, ser D. Edméa sua legítima esposa, declarando-a expressamente sua herdeira, porque tencionava deixá-la amparada, em caso de seu falecimento; que teve conhecimento da certidão exibida em Juízo por Edméa Adriana dos Santos, certidão essa do ano de 1922, tirada pe-

122/24
Salvador

la aludida senhora como si fôsse do termo, livro e registro do ato do seu casamento com ela contraído, mas que esse documento, trazido para o Rio pela mesma, quando em sua companhia veio de Sergipe (da existência da qual aliás tinha na época conhecimento) não exprimia a verdade, como esperava provar à Comissão dentro de 30 dias; que a certidão fôra tirada com o conhecimento dele depoente; que em Juízo não contestára a certidão em referência porquanto não tivera oportunidade de se manifestar, entretanto, na polícia declarára que a mesma era graciosa; que não modificára a sua declaração de herdeiros na Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, após o seu casamento, em Setembro de 1937, com Luzanira do Espírito Santo, porque poucos meses após Edméa Adriana dos Santos movêra a ação de que resultára a condenação do depoente e que os dois habeas-corpus que impetrára fôram denegados porque o seu advogado não o defendêra como devia.

Postas de lado as simples declarações de inocência, desacompanhadas de qualquer elemento de convicção, e as de ignorância, aliás incompreensíveis, qual a de não saber como aparecêra nos autos do inventário de seu pai José Furtado de Mendonça a certidão do seu casamento com Edméa Adriana dos Santos, "certidão esta do ano de 1922", "de cuja existência era sabedor"; "tirada pela aludida senhora com o seu conhecimento, como si fôsse do termo, livro e registro do ato do seu casamento com ela contraído", e que "fôra pela mesma trazida para o Rio quando para aqui veio em sua companhia" naquele ano, e isto quando se lhe pedia explicações para a sua atitude

reconhecendo os direitos de D. Edméa como sua legítima esposa, ao habilitar-se no referido inventário, - nada mais resta que estas explicações sobre a existência da certidão e a afirmação para o acusado sobremodo comprometedor - de que considerava D. Edméa sua legítima esposa na declaração de herdeiros apresentada à Caixa de Previdência, porque mencionava deixá-la amparada, em caso de seu falecimento.

Teria, neste caso, praticado o snr. Braz Mendonça ato de improbidade, prestando declaração falsa a uma instituição intimamente ligada ao Banco do Brasil, e levando-a mais tarde a efetuar pagamento de uma pensão a quem não tinha direito de recebê-la, sabido como é que os Estatutos daquela Caixa não permitem instituir pensão em favor de pessoas que não sejam herdeiras diretas.

Com a carta de 28 de Dezembro - a fls. 83 dos autos - apresentou o snr. Braz de Mendonça os documentos "prometidos ao depôr em 13 de Novembro, para provar que a certidão do seu casamento com Edméa Adriana dos Santos não exprime a verdade."

Constam eles de públicas fôrmas de tres certidões. A primeira - do serventuário do Registro Civil e

124 126
Gallier

Escrivão de Paz do Distrito de Socorro, Comarca de Aracajú, Capital do Estado de Sergipe, certificando que "revendo em o cartório a seu cargo as autuações de processo de casamentos dos anos de mil novecentos e vinte e um a mil novecentos e vinte e tres, não consta a autuação do casamento de José Braz de Mendonça com D. Edméa Adriana dos Santos, realizado nesta Vila aos seis dias do mês de Agosto do ano de mil novecentos e vinte e dois, como consta do Livro B.N. oito, às folhas cinquenta e dois em seu poder e cartório".

As duas outras, extraiu-as o Escrivão do Tribunal de Apelação do Estado de Sergipe. Uma, certificando haver encontrado, no arquivo do seu cartório, nos autos de uma denúncia criminal, o Relatório (transcrito, no documento) sobre delito de falsificação pelo fabrico de uma certidão de nascimento, imputado ao ex-oficial do Registro Civil do Distrito de Paz de Socorro, João Gualberto de Farias, já demitido a bem do serviço público; a segunda, certificando a existência, no mesmo cartório, de outra denúncia criminal referente a várias certidões de nascimento extraídas do cartório daquela Vila ao tempo em que estava a cargo do ex-oficial João Gualberto de Farias e cujos registros não constavam dos livros respectivos.

A primeira vem confirmar, no caso, o que afirmava, por ouvir dizer, uma das testemunhas arroladas pela acusação - que na Vila de Socorro se efetuavam casamentos sem a necessária habilitação, dos que desejavam casar-se, no Cartório da mesma localidade. As duas outras dizem respeito a atos culposos do ex-oficial do Registro Civil de Socorro.

Nem a primeira, nem as demais, porém, a nosso ver,

127
125
Daltro

se apresentam como atenuantes, e muito menos como provas, da inculpabilidade do acusado.

Si o snr. Braz de Mendonça compareceu ao Cartório da Vila de Socorro e aí firmou o termo do seu casamento com Edméa Adriana dos Santos, perante Juiz e Oficial competentes (e isto está provado conforme veremos adiante), sem previamente cumprir formalidades da lei, vem isto provar ao envez a sua cumplicidade no procedimento irregular do ex-oficial de Cartório, nunca a nulidade do ato nupcial.

Muito menos o provam as demais certidões que nem sequer aludem à falsificação de termos de casamento, e que mesmo que a estes se referissem não viriam provar a falsidade da constante dos autos por cópia fotográfica, devidamente autenticada.

Aliás, no aludir à falta de autuação, afirma o atual escrivão de Paz de Socorro, na primeira certidão em referência, que o casamento foi "realizado naquela Vila aos seis dias do mês de Agosto de 1922, como consta do livro B. N oitenta e duas folhas cinquenta e dois, em seu poder e cartório".

Ao depôr o acusado pela segunda vez, exhibiu-lhe esta Comissão a cópia fotográfica do termo do seu casamento, a fls. 66/7 dos autos, legalmente autenticada. Perguntando-lhe si reconhecia a sua assinatura ali existente, respondeu afir-

#

128
126
Galvão

mativamente. Declarou ainda, na mesma ocasião, sob pergunta, que Maria Escolastica dos Santos, que aparece firmando a rogo o termo fotografado, era irmã de Edméa Adriana dos Santos (depoimento a fls. 82 dos autos).

Nenhuma dúvida, portanto, em face dessas declarações, sobre a autenticidade daquele termo e sobre o valor de tal prova nos autos do inquérito.

Por fim, pela quarta vez, pronunciou-se o acusado no inquérito ao apresentar, por intermédio do seu advogado, as razões de defesa.

Salienta o seu patrono, nesse documento, os bons antecedentes do acusado; alude a que a sentença não passara ainda em julgado, motivo pelo qual a respectiva certidão não podia provar fôsse bigamo o sr. José Braz de Mendonça; refere-se ao descuido com que se portára seu anterior patrono deixando de tomar providências indispensáveis à sua defesa; atribue a instauração do processo a vingança de "sua antiga amante"; apresenta como prova da inocência do seu constituinte as públicas fórmulas de certidões encaminhadas à Comissão com a carta do acusado de 28 de Dezembro e sobre as quais já nos manifestámos; argumenta com a falta de habilitação, concluindo daí, contrariamente à prova dos autos, que o escrivão João Gualberto Farias fornecêra certidão falsa, de casamento; e faz, por fim, um histórico do que chama "a verdadeira situação do acusado com Edméa".

128 129
Galvão

Si estamos de acôrdo em reconhecer, com o patrono do acusado, que são bons os antecedentes do mesmo no Estabelecimento denunciante - de igual fôrma não nos podemos manifestar quanto à consideração que, a seguir, fez o Dr. Faria da Cunha sobre a ineficácia da prova de ser bígamo o snr. José Braz de Mendonça, somente porque não passou em julgado a sentença que o condenou a um ano de prisão por aquele delito.

Vê-se por aí que a defesa confunde o inquérito na Justiça comum com o inquérito administrativo. Entretanto, posta de lado que fôsse a certidão da Secretária do Tribunal de Apelação, por onde se constata que o Juiz da 3a. Vara Criminal condenou o acusado a um ano de prisão celular em virtude de haver praticado o delito de bigamia - ainda assim a falta se apresentaria suficientemente comprovada pelos demais documentos que instruem a denúncia: - a carta da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, em que se verifica que o snr. José Braz de Mendonça nomeia como legítima herdeira "a sua esposa D. Edméa S. Mendonça", e a cópia fotográfica legalmente autenticada - do termo de casamento do acusado com aquela senhora, por ele próprio reconhecido como sendo aquele em que apôs a sua assinatura.

Note-se aqui, de passagem, que o Advogado de José Braz de Mendonça, referindo-se à acusação, diz que este foi acusado de duas faltas:

- 1 - Estar condenado a um ano por crime de bigamia;
- 2 - haver abandonado o emprego por mais de 15 dias.

130
138
Palmeira

Evidentemente houve equívoco de sua parte ao descrever a primeira das faltas graves, por isso que o funcionário Braz de Mendonça foi acusado de haver praticado o delito de bigamia, conforme se lê na Portaria inicial do inquérito, de 4 de Outubro de 1939. Não é pois na sua condenação que existe o ato de improbidade, e sim no delito que a certidão da sentença proferida pelo Juiz da 3a. Vara Criminal e outros documentos constantes do processo dizem haver ele consumado. Declara em verdade a referida certidão que José Braz de Mendonça foi condenado "porque no dia 27 de Setembro de mil novecentos e trinta e sete perante o Juizo da Quarta Pretoria Cível nesta Capital, sendo casado com Edméa Adriana dos Santos; valendo-se de falso atestado contraiu novas núpcias com Luzanira do Espirito Santo, sem que tivesse sido anulado ou dissolvido o anterior matrimônio".

-

Atribúe o patrono de Braz de Mendonça a instauração do processo à vingança que pretendeu pôr em execução a antiga amante de José Braz de Mendonça. Nenhuma alusão, entretanto, faz à certidão de casamento que o acusado disse trazer D.Edméa dos Santos quando em sua companhia veio de Sergipe para esta Capital, certidão que o proprio snr. Braz de Mendonça declarou ter tido da mesma conhecimento naquela época. Não se trata, portanto, de um atestado gracioso, mas de uma certidão extraída dos livros do Cartório do Juiz de Paz de Socorro em que o escrivão certifica o seu casamento com D.Edméa Adriana dos

131
129
Paulo Faria

Santos, de acôrdo com o termo por cópia fotográfica anexo a estes autos a fls. 66/7.

Diz o documento firmado pelo Dr. Paulo Faria da Cunha:

"As alegações contidas na defesa do acusado podiam ter sido facilmente provadas, como agora fôram, com as certidões juntas, em pública fôrma, neste inquérito, sendo os originais juntos ao processo crime, em grau de apelação. Por essas certidões fica patente que o aludido serventuário da justiça era useiro e vezeiro em falsificar atestados de óbitos, certidões de nascimentos e de casamentos, sendo, por esse motivo, demitido a bem do serviço público."

Ora, como já vimos, as públicas fôrmas a que se refere o advogado são certidões sobre atos condenáveis do escrivão do Cartório de Paz da Vila de Socorro, que nada têm de comum com o caso do snr. Braz Mendonça, pois a certidão de seu casamento, que fez prova em juízo para a sua condenação, é somente por ele inquinada de falsa, sem contudo haver apresentado elementos comprobatórios dessa irregularidade. Unicamente pelo fato daquele serventuário haver falsificado certidões, admite o advogado de José Braz de Mendonça que a certidão do casamento deste com D. Edméa dos Santos haja sido também fal-

132
30
Gualberto

sificada. Conclusão sem base, tanto mais quanto o próprio acusado reconheceu na cópia fotográfica da certidão em apreço a sua assinatura. Aliás, dos documentos prometidos e apresentados pelo acusado, a fls.84/96 destes autos, nenhum se refere a falsificação de certidões de casamento pelo incorreto servidor da justiça da Vila de Socorro. #

Referindo-se à certidão de casamento que inquina de falsa, diz o patrono do acusado:

"José Braz de Mendonça conheceu Edméa em Sergipe, indo com ela viver maritalmente. Ao vir para esta Capital, aceitou, atendendo a insistentes pedidos de Edméa, os serviços do falsário, o oficial do Registro Civil, João Gualberto de Farias, que forneceu a certidão falsa, do seu casamento, sem que houvesse nenhuma habilitação."

Pela prova existente nos autos, sendo a mais forte a fotografia do termo de casamento de Braz de Mendonça com D. Edméa dos Santos, prova sobre a qual o seu patrono, a despeito da vista demorada dos autos que lhe foi facultada, uma única palavra sequer pode articular no intuito de destruí-la, não houve, como aliás já demonstrámos, falsificação pelo serventário do Cartório, embora dado à prática de tais irregularidades, da certidão que a defesa procura tornar insubsistente,

dando-a como falsa.

O comparecimento em Cartório da Vila de Socorro, quer do snr. José Braz de Mendonça, quer de D. Edméa dos Santos, se acha positivamente provado pelo termo fotografado de fls. 66/7.

Que não tenha havido a necessária habilitação por parte dos nubentes é o que se depreende das peças do processo. Aí, porém, se evidencia apenas a responsabilidade do escrivão do Cartório, João Gualberto de Farias, com a cumplicidade, é certo, de José Braz de Mendonça, que, ao firmar aquele termo, sabia não estar o casamento precedido de todas as formalidades legais. Todavia, não seria isso bastante para acarretar a nulidade do ato, que foi efetuado perante a autoridade judiciária competente, à qual manifestaram os nubentes o desejo de se casarem, conforme se lê no documento fotografado de fls. 66/67.

Aliás, já teem decidido os nossos Tribunais que não se anula casamento por falta de habilitação, e nem o que fôr celebrado na ausência da própria certidão de habilitação, desde que seja o ato celebrado perante Juiz competente e o Oficial do Registro também competente, incorrendo, entretanto, este último, nas sanções do art. 227, II, do Código Civil, por essa irregularidade.

E' este o modo de entender do Egrégio Tribunal de Apelação do Distrito Federal:

"As irregularidades no processo de habilitação não estando especificadas entre os casos em que é inválido o casamento, não acarretam a nulidade

131
133
74
Farias

do contrato nupcial". (Acórdão proferido na apelação cível n° 5049, in Arquivo Judiciário, vol.44, pag.128).

O snr. Dr. Procurador Geral do Distrito Federal, em parecer publicado no Arquivo Judiciário, vol.48, pag.278, especialmente sobre o caso dos casamentos celebrados sem habilitação, assim se manifestou:

"São válidos os matrimônios contraídos perante Juiz e Oficial competentes, ainda mesmo sem que os nubentes se tenham habilitado." Responsabilidade do Oficial que expede a certidão de habilitação antes de processada esta.

O delito de bigamia está, portanto, a nosso ver, suficientemente provado.

Consoante decisão do Conselho Nacional do Trabalho (processo n.15505/38, publicado no "Diário Oficial" de 6.3.39), é desnecessário o inquérito administrativo, em caso de processo criminal, desde que não se trate de falta praticada em serviço. Assim, recolhido à prisão, como se acha, o snr. José Braz de Mendonça, parece-nos não seria vedado ao Estabelecimento demití-lo até sem mais formalidades.

-===-

134
32
D. A. S. E. U.

135
33
Dulcis

A "falta grave" do abandono do emprego é consequência da acusação por que está processado na justiça comum: autor do delito de bigamia, por haver contraído núpcias com Luzanira do Espirito Santo em Setembro de 1937, quando era casado com Edméa Adriana dos Santos, cujo ato matrimonial se realizou na Vila do Socorro, em Sergipe, em Agosto de 1922.

Com referência a essa falta grave declarou o acusado em seu depoimento que no dia 14 de Agosto do corrente ano mandou avisar ao Sub-Chefe do Departamento de Fiscalização de Agências, snr. Durval Marinho da Silva, por intermédio de seu irmão Antonio Mendonça, que, achando-se adoentado, não podia comparecer ao serviço; que pelo mesmo portador enviou as chaves da escrivania onde trabalha e lhe recomendou que lembrasse ao mesmo snr. Durval Marinho da Silva o pedido de férias que lhe havia feito, a conselho do médico do Banco, dr. Godofredo Menezes; que, anteriormente ao dia 14 de Agosto, estivera com o Chefe do Departamento do Funcionalismo para perguntar si tinha direito a férias, recebendo resposta afirmativa, do que deu conhecimento ao snr. Durval Marinho da Silva; que desde aquela data vem faltando ao serviço; que até 2 de Setembro estava certo de que as férias lhe tinham sido concedidas; que sabendo, naquela data, que não obtivera fé-

136
D. Durval

rias, resolvêra solicitar licença; que antes de fazê-lo, estivera com o Superintendente, o qual lhe informára que a licença não lhe seria concedida pelo fato de ter sido condenado por crime de bigamia; que havendo permitido o Superintendente que ele, depoente, requeresse licença, fê-lo em 8 de Setembro; que, apesar de ter tido conhecimento de que a licença lhe fôra negada, continuou faltando ao serviço, porque tendo sido condenado a um ano de prisão vinha se esquivando de aparecer em público, afim de não ser detido. Fez, ao terminar, a descrição dos logares por onde andou desde que começou a faltar ao serviço.

O snr. Durval Marinho da Silva, arrolado pela acusação como testemunha da falta grave de abandono de emprego, declarou em seu depoimento de 14.11.39 que o snr. Braz de Mendonça havia mais ou menos uma semana (da data em que começára a faltar) lhe solicitava com insistência fôsem concedidas suas férias relativas a 1938/9, sob alegação de precisar submeter-se a tratamento médico; que, como já tivesse ele gozado, em Dezembro de 1938, as férias relativas a 1937/8 e se achasse escalado para entrar, de novo, em férias, somente em Novembro de 1939, disse-lhe que iria examinar o assunto; que no sabado, 12 de Agosto, voltou esse funcionário à presença do depoente para indagar do que teria sido resolvido, e como lhe promettesse, o depoente, dar uma solução impreterivelmente na 2a. ou 3a. feira, fez ver o acusado que talvez na 2a. feira já não pudesse comparecer ao expediente porque preci-

137
135
Salvador

sava dar pronto início ao seu tratamento; que foi por este motivo que, tendo ele faltado na referida 2a. feira, 14 de Agosto, fez o depoente, na folha de "ponto", a anotação de "doente", para orientação do Departamento do Funcionalismo, ao qual cabe apurar a veracidade da alegação de doença; que de 14 de Agosto em diante não mais compareceu ao serviço o acusado.

A segunda testemunha, Dr. Gastão Oiticica, declarou que recebeu instruções do Chefe do Serviço Médico do Banco do Brasil para visitar o acusado na residência indicada pelo Departamento do Funcionalismo, à rua Diomedes Trota 515, e que ali chegando não encontrou pessoa alguma em casa, estando a mesma literalmente fechada; que essa visita se verificou no dia 28 de Agosto de 1939.

A última testemunha a depôr, o sr. Armando Sampaio Viana, declarou que, como sub-chefe e Encarregado do Serviço de "ponto" no Departamento do Funcionalismo, não recebeu comunicação alguma do snr. José Braz de Mendonça a respeito das faltas ao serviço que o mesmo vem dando desde 14 de Agosto do ano p.findo até a presente data, e que o referido funcionário não apresentou justificativa para essas faltas.

-

136 138
Palmeira

A prova testemunhal produzida a respeito do abandono de emprego é, como se vê, manifestamente contrária ao snr. Braz de Mendonça, deixando evidenciado que revelou ele certo menosprezo pelo emprego, pois, embora sabendo das consequências que deste seu ato poderiam advir, nenhum aviso fez ao departamento competente sobre as faltas que desde algum tempo vinha dando ao serviço, e tão pouco apresentou, em tempo, justificativas para as mesmas à Administração do Banco do Brasil.

Sabendo-se pelo depoimento do Dr. Gastão Oiticica que o acusado não fôra encontrado em sua residência, quando o procurou por determinação do Chefe do Serviço Médico, e considerando-se que a sentença condenando-o a um ano de prisão celular data de 2 de Agosto de 1939, segundo a certidão constante dos autos a fls. 6, e ainda a própria declaração do acusado, em seu depoimento - "de que apesar de ter tido conhecimento de que a licença lhe fôra negada continuou faltando ao serviço porque tendo sido condenado a um ano de prisão vem se esquivando de aparecer em público, afim de não ser detido", vê-se que todo o empenho do acusado era afastar-se do emprego por certo período, no interesse de escapar à ação da justiça. Daí o recurso de solicitar férias e licença, a sua presteza em querer obtê-las, e até a sua declaração de não comparecer ao serviço por estar adoentado.

As suas constantes mudanças de local de permanência de que nos dá conta o final do seu depoimento a fls.44, confirmam essa conclusão e dizem muito bem que o motivo de molés-

139
187
D. Durval Marinho

tia em que se apoiou para solicitar férias e licença nada mais era que simples pretexto para se livrar do cumprimento da pena imposta pela justiça togada.

Que o snr. Braz de Mendonça ultrapassou o prazo legal de 15 dias sem comparecer ao serviço, caracterizando o abandono do emprego, dizem-no as folhas de ponto que acompanharam a carta acusatória da Direção Geral do Banco do Brasil, de 3 de Novembro de 1939, e expressamente confessou o acusado.

A falta da justa causa está evidente, pois não devemos admitir como tal o seu deliberado propósito de escapar à ação da justiça onde fôra condenado por delito previsto na Consolidação das Leis Penais.

Pelo que ficou exposto, vê-se que o snr. Braz de Mendonça, sem esperar uma resposta sobre o seu pedido de férias que disse haver mandado lembrar ao snr. Durval Marinho da Silva, entrou a faltar sem qualquer aviso ao Banco, e conservando-se em lugar ignorado.

O Dr. Gastão Cíticica, médico do Banco, designado para visitá-lo e constatar o motivo de moléstia alegado, chegando à residência do acusado ali não encontrou pessoa alguma em casa, estando a mesma inteiramente fechada.

Nesta situação de verdadeiro fugitivo, sem dar ao

140
38
Salsinha

estabelecimento notícias sobre o seu paradeiro, como lhe competia, si é que, como alegou em 14 de Agosto, estava adoentado e era essa a causa do seu não comparecimento ao serviço, causa que, estamos vendo nas próprias palavras com que se defende, era inteiramente outra, conservou-se o snr. Braz de Mendonça até 2 de Setembro, quando compareceu ao Banco, sendo ali cientificado de que não obtivera as férias.

Apelou então o acusado para a licença, com o intuito também, já se vê, de ficar afastado do serviço por algum tempo, ante ameaça de prisão a cada instante, conforme sua confissão ao depôr, confirmada nas suas razões de defesa.

Posteriormente, conforme se constata pelo documento de fls.113, o snr. Braz de Mendonça se apresentou á prisão, achando-se no momento detido.

Dessa fôrma, a nosso ver, o abandono do emprego se acha caracterizado. Invocamos para o seu caso o seguinte "considerando" do acórdão do Conselho Nacional do Trabalho, proferido no Processo 11767/37, publicado no "Diário Oficial" de 20.4.39, autorizando a demissão de empregado que, sem justa causa, deixou de comparecer ao serviço por praso superior ao fixado na lei:

"Considerando que o abandono de serviço ha de decorrer de prova evidente de que o empregado desejou deixar o serviço por motivo e interesse seu ou por impossibilidade de continuar no exercicio do cargo."

O snr. José Braz de Mendonça tinha o maior interesse

em não se apresentar ao serviço, receioso de ser descoberto pelos agentes encarregados da sua captura, estando, por isso, impossibilitado de continuar a exercer as suas funções no Banco do Brasil.

Vem a propósito ainda o trecho abaixo transcrito, do parecer do snr. Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho, no processo 4276/33, no qual se baseou o respectivo titular para decidir pelo empregador:

"De modo que a ausência do empregado por motivo de prisão pode legitimar a condição do abandono do emprego e legitimar a rescisão. E ainda mais: pode legitimar a rescisão não apenas pela ausência, mas, mesmo pelo motivo da prisão. Este pode ser tal que dê fundamento ao patrão para romper o contrato (Vicent - La dissolution du contract du travail, pags.188 e 485).

No caso em exame, não sei qual o motivo que determinou a prisão. Contudo, parece-me que estando preso o empregado e se esta prisão se prolongou por um espaço de tempo que obrigasse o patrão a dar substituto, podia dar-se a rescisão legítima do contrato. E' tudo questão de apreciação circunstancial do caso ocorrente." (Justiça do Trabalho, rev. nº 899, pag.15).

===

#

142
10
Salvador

No presente inquérito administrativo facultou-se ao acusado ampla defesa, prorrogou-se, por várias vezes, em atenção às suas solicitações, os prazos para o seu comparecimento em audiência e apresentação de documentos; o Banco empregador, por sua vez, demonstrou o seu empenho em que as provas e circunstâncias denunciadoras das "faltas graves" atribuídas ao seu funcionário sr. José Braz de Mendonça fôsem devidamente apuradas, obedecendo aos dispositivos das leis trabalhistas.

E desse trabalho desincumbiu-se a Comissão de Inquérito no presente Relatório, onde está evidenciada a procedência das acusações, quer quanto ao fato que lhe foi imputado, considerado criminoso pela nossa lei penal, tornando-o moralmente incompatível para continuar no estabelecimento, quer quanto ao abandono do emprego, que, por conveniência própria, deixou que se consumasse.

Somos, pois, levados a concluir pela existência das "faltas graves" mencionadas na Portaria do exmo. sr. Presidente do Banco do Brasil, as quais se enquadram nas alíneas a e f do art. 16 do Decreto 24615, de 9 de Julho de 1934.

=====

Rio de Janeiro, 12 de Março de 1940.

A COMISSÃO DE INQUÉRITO

J. Gabriel Bastos Presidente
J. Mendes Vice-Presidente
Arceburgo Secretário



Recebido em 1º/4/40

O Banco do Brasil, submete à decisão deste Conselho, a inquirição administrativa feita que fez suscitada contra o seu empregado José Braz de Mendonça por ter infringido as letras a e g do Artº 54 do Decreto nº 20.465, de 1º de Outubro de 1931.

José Braz de Mendonça é acusado de ter-se ausentado do serviço pelo fato de sua condenação a um ano de prisão celular por ter cometido crime de bigamia, provado com a fotografia de termo de casamento com Dona Edmêa Adriana dos Santos, lavrado em Sergipe.

O acusado em suas declarações prestadas a fls. 43, nega que se tenha casado com Dona Edmêa, embora a apresentasse como sua legítima esposa e declarasse sua herdeira, isto, pois deixa-la amparada em caso de seu falecimento, e que não sabe explicar o aparecimento de uma certidão de casamento com essa senhora, nos autos de inventário de seu falecido pai.

As primeiras testemunhas arroladas, declararam nada saber quanto a aquele casamento, sendo que as últimas mostraram-se surpreendidas do novo matrimônio por já saberem no passado.

Apresentou suas razões de defesa por intermédio de advogado constituído conforme proclamação pedida

de proprio juízo, fôrto as auto deste
processo, marcando o prazo de quinzenta
vinte dias para exhibir documentos no
sentido de provar a sua inculpação no
delito de bigamia. Entretanto, os dois
habeas-corpus que impetrou foram
denegados por falta de provas.

A' disposição da autoridade superior
para o juiz que julgar de direito.
Em 2 de abril de 1940.
Maurício de Oliveira Neto
Ass. Esc.

Convide-se o interessado, a
apresentar os originaes dos dois
juntos em publico juizo, depois
de serem conferidos nos autos.
Em 6/4/40!
~~Maurício de Oliveira Neto~~
Maurício de Oliveira Neto

[Handwritten signatures and scribbles]

VISTO. Rio, 9 de abril de 1940.
[Signature]
Director da 1ª Secção

fls 144

CN/SF.

CNT/4.869-40/1-707/40

18^o de abril de 1940

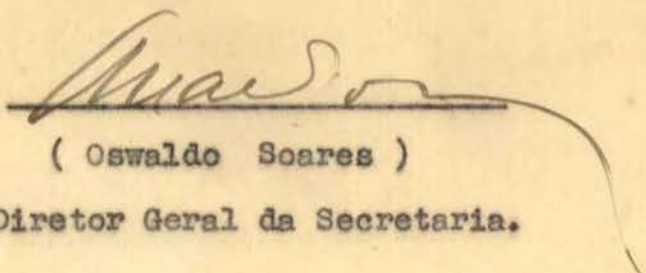
Sr. José Braz de Mendonça.

Rua Dimodes Trota, 515.

Rio de Janeiro

Em face do processo referente ao inquérito administrativo a que respondestes no Banco do Brasil, solicito vossas providências no sentido de serem apresentados a esta Secretaria, dentro do prazo de 10 dias, os originais dos documentos, constantes a fls. 86 a 98, por publicas formas, no mencionado processo.

Atenciosas saudações


(Oswaldo Soares)
Diretor Geral da Secretaria.



Revisão. Informação.

Não me tendo sido devol-
vido o officio de que trata
a copia de fls. retro, peço
que o mesmo deve ser reitera-
do s. m. f. por intermedio do Sindicato,
respectivo. 9-7-40

Avilla Nunes

Causado, segundo o
doc. de fls. 115 esta' preso no livro
de bitucas, de modo que sur-
tir se officio por intermedio
do Sindicato daquelle presidio, no
tenho do officio de fls. 144, de
vez que a confusao dos ori-
ginais com as publicas-jornas
é a resultante de exigencia
da douta Pres.ª Genl. Coman-
dada em outros termos

A' douta Pres.ª Genl.

1-8-40

Avilla Nunes

S' d'ra Natuza Giburg

Rio de Janeiro, 5 de Agosto de 1940

Di accord com
o seu triffun
e h. Dinabre
e Secção.

Rio, 17-8-40.
Vaf. em Secção
Proc. Ad.

19-8-40

Picie. se
a 1.ª Secção.

Rio, 30.8.40
Quarpoar

Recebido na 1.ª Secção em

22-8-40

[Illegible scribbled text]

VISTO. Rio, 27 de Agosto de 1940

Director da 1.ª Secção

70 146

CN/SF

CNE/4.869-40/1-

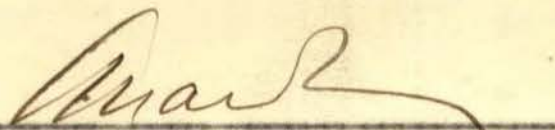
1194/
40

Em 28 de Agosto de 1940

Sr. Diretor

De acôrdo com o requerido pela Procuradoria Geral d'êste Conselho, no processo em que consta o inquérito administrativo instaurado pelo Banco do Brasil contra o funcionário José Braz de Mendonça, que se encontra cumprindo pena nêsse Presídio, solicito vos dignéis informar ao bancário em questão de que deverá providenciar no sentido de serem apresentados a esta Secretaria, com a possível urgência, os originaes dos documentos constantes á fls. 86 a 98, por públicas formas, no citado processo, para a necessária conferência e posterior pronunciamento do Conselho Nacional do Trabalho.

Atenciosas saudações



(Oswaldo Soares)

Diretor Geral da Secretaria

Ilmo. Sr. Diretor da Casa de Detenção.

Juntada

Junto aos autos

es docs. de fs. 147-148 (de 13.7.22-40)

Em 30-8-40

Maria José Bastos

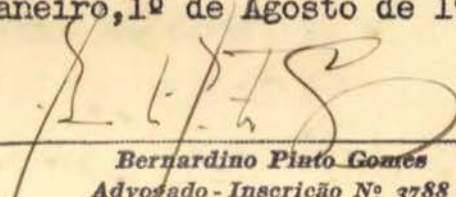
147

Exm. Sr. Leitor da Secretaria do
Conselho Nacional de Trabalho

Em Sr. -

JOSÉ BRAZ DE MENDONÇA, respondendo ao officio de fls. de cujo conteúdo teve conhecimento por intermedio de seu actual advogado, vem comunicar a V. Excia. que os documentos originaes cuja apresentação é solicitada, encontram-se nos autos do processo da Terceira Vara Criminal e têm, respectivamente, a seguinte numeração de folios : 188 - 189/190 e 191/196v.

Rio de Janeiro, 1º de Agosto de 1940


Bernardino Pinto Gomes
Advogado - Inscrição Nº 3788

PROTOCOLO GERAL	
N.º 18.722	
DATA 18/8/40	
SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DE TRABALHO	PRESIDENTE
	SECRETARIO GERAL
	PROCURADORIA
	1.ª SECCÃO
	2.ª SECCÃO
	3.ª SECCÃO
	CONTADORIA
	FINANÇAS
	ESTATISTICA
	SECRETARIA

S. Q. P.

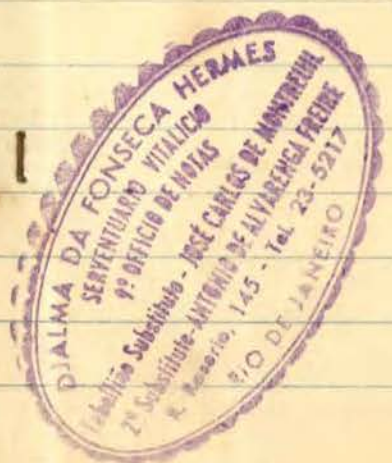
Recebido na 1.ª Seccção em 3-8-40

4869/40.

- Procuração - Pelo presente instrumento por mim escrito e assinado dou plenos poderes ao Dr. Bernardino Pinto Gomes, brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem sob nº 3788, com escritório na Avenida Graça Aranha, quarenta, décimo segundo andar, para acompanhar o processo em que sou uma, e o Banco do Brasil outra parte, que se encontra no Conselho Nacional do Trabalho, podendo, nessas suas atribuições, requerer, assinar, recorrer, provar, transigir, passar recibos e dar quitações, como se no caso eu próprio fôsse, ficando, com a presente procuração, automaticamente cassado o mandato anteriormente outorgado ao Dr. Paulo Faria da Cunha.

Rio de Janeiro, 30 de Julho de 1940
 José Braz de Mendonça

[Handwritten signature]



Recebi firma *[Signature]*
 Rio de Janeiro, 31 de Julho de 1940
 Em test: *[Signature]* de verdade



Recebido em 3-8-40 - Proc. 4869-40
Sex. 13.722-40 -

Cabe-me informar que o
Proc. anexo se prende ao processo
4869-40 que se encontra na
Proc. Geral, desde o dia 28-40.

Submitida a consideração superior.
Em, 15-8-40

Maria de Paiva

Requisite-se - 16.8.40.

[Signature]
Quintanilha



Recebido em, Proc. 4869-40
Vere Junta da

Informação

Coli Braz de Mendonça, por seu advogado, informa que os doc. solicitados, encontram-se nos autos do processo que corre na Terceira Vara Criminal, contra o reclamante.

Nessas condições parece-me que deve o processo voltar à consideração da Junta Promotória Geral em face da promoção de fl. 145, verso, convidando-se primeiramente o bacharel, Bernardino Pinto Gomes, a apresentar nesta Seção a carteira de advogado para verificação de impedimento.

Submitto à consideração Superior.

Em, 30 Agosto 1940
Maria José Bastos

A Junta Promotória Geral para decidir quanto aos documentos em pública - forma, que se encontram, em original, em juízo = 3/9/40.

Antônio
Pinto de

5-9-40

João de F. G. G. G.

Rio de Janeiro, 22 de Setembro de 1940

Procurador Geral

Verificada a inexistência de impedimentos para funcionar perante este Ministério relativamente ao Bacharel Bernardino Pinto Gomes, dele o processo voltar à esta Reverendíssima, por isto que, ao menos, as públicas. Semas constitui-rem documentos inatacáveis até para em contrário. Ainda mais, seria impossível a conferência com os originais, posto que os mesmos se encontram no processo que corre pela Terceira Vara Criminal.

Rio, 21/10/40
Desembargador
Ass. Jurídico

Dr. Leccan
Rio, 23.X.40
Máximo
Geral

Recebido na 1.ª Secção em 28-10-40



fls. 151
M. A.

CERTIFICO que, nesta data, o Bacharel Bernardino Pinto Gomes, que também se assina Bernardino Pinto Lucas Gomes, exibiu, nesta Secção, sua Carteira da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Distrito Federal, onde se acha inscrito sob o n.º 3.788, não constando da mesma qualquer impedimento que o impossibilite de funcionar perante este Conselho.

Nessas condições, estando satisfeita a promoção de fls. 150 v., da Procuradoria Geral, passo os presentes autos às mãos do Sr. Diretor desta Secção, para os fins convenientes.

Rio de Janeiro, 31 de Outubro de 1940

Maria Alcina M. de Sá Miranda

Of. Adm. - Classe "J".

Quinto obedeceu às normas estabelecidas nos "Instruções" aprovadas por este Conselho em 5 de julho de 1933.

O acusado foi submetido a inquérito administrativo por haver cometido o crime de brigandagem, sendo preso, deixou de comparecer ao juízo, o que, no entender do Banco do Brasil, constitui abandono de emprego.

Pede o Banco dispensa do acusado por haver incidido nas alíneas a e f do art. 93 do Dec. n.º 54, de 12 de setembro de 1934.

O acusado está impedido de comparecer ao Banco, por espaço de um ano, para

a que foi enviada de imediato
resposta a' Casa de Detenção
para cumpri-la.

Assim, S. M. J.; parece que
o inquirido nunca se a-
purou de ver que o acu-
sado está incompatível com
o serviço de Baurer e, não
podendo comparecer, aban-
donou, ipso facto, o cargo.

Não pôde a mesma, o
acusado justificar a au-
sência porque o crime não
justifica ninguém, pois
quando ha legitima de-
fesa.

A despeito da ausência G.
ref. us. entanto, melhor res-
posta.

Am 7. XI. 40.

[Signature]
J. de S. S. Sec. 2.

8-11-40

do Sr. A. S. S. S. S.

Rio de Janeiro, 12 de Novembro de 1940

Procurador Geral

Proc. 4.869/40 - Inquerito administrativo que o Banco do Brasil fez instaurar contra o seu empregado José Braz de Mendonça.
/EB.

P A R E C E R

E. Câmara

O Banco do Brasil submete à apreciação deste Conselho o inquérito administrativo que instaurou contra o seu empregado José Braz de Mendonça, acusado de ter infringido as alíneas a e f do art. 93 do dec. 54 de 19 de setembro de 1934.

Alega o banco que o acusado, tendo sido condenado por crime de bigamia, praticou um ato de improbidade e abandonou o em prego.

Considera-se falta grave, dispõe o art. 93:

a) qualquer ato de improbidade que torne o empregado incompatível com o serviço do estabelecimento;

.....
.....

f) abandono do serviço, sem causa justificada, por prazo superior a quinze dias.

Enquadrar-se-á em uma das citadas alíneas o caso "sub-judice"?

Ato de improbidade é o ato que revela desonestidade. A própria interpretação etmológica nos fornece o verdadeiro sentido

da expressão, visto que " probidade" procede do latim " probus , a, um ", que significa honesto. (nosso trabalho in Direito, Vol IV, pg. 108).

Por sua vez, o abandono de serviço, sem causa justificada, caracteriza-se pela ausência de uma justa ^{causa} que, decorrido o período previsto em lei, subordina a convicção de que o empregado renunciou ao emprego (Nosso parecer no Processo nº 18.287/38, aprovado pela Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho em 23 de abril de 1940) Logo, quando se não trata de renúncia expressa ao emprego, ela aparece, tácitamente, para que se conclua pelo abandono de emprego, após o decurso de um período faltado sem a justificativa de uma causa subordinadora da ausência. (nosso trabalho in Direito, Vol. IV, pg. 109).

Ora, o empregado encarcerado não pode trabalhar, por isto que se lhe obrigam a permanecer no cárcere. Assim, a ausência ao trabalho está justificada por um motivo que impede o seu comparecimento. Ele não possui o "Animus" de renunciar ao emprego, razão por que não se lhe pode imputar o fato de ter abandonado o serviço, tendo em vista a figura legal desta falta.

Nestas condições, considerando que a bigamia , não obstante ser crime, não revela desonestidade, penso que a acusação, tal como está feita, é improcedente.

Todavia, convenhamos, deve se operar, na hipótese, a rescisão do contrato de trabalho entre o Banco do Brasil e o acusado.

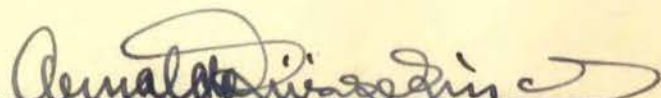
Entre os fatos que motivam a demissão do empregado devia figurar a condenação criminal transitada em julgado. A lei é omissa nesta parte. Entretanto, a jurisprudência, suprindo as deficiências da lei, tem se orientado no sentido de que " a conde-

nação criminal passada em julgado exclue a obrigatoriedade do inquérito para demitir empregado com estabilidade. A certidão da sentença substitue o referido inquérito " (Ac. do C.N.T. no proc. 15.505/38; Relator: Oscar Saraiva; D.O. de 6-3-39).

Em conclusão, de acôrdo com o ponto de vista que tenho defendido em vários pareceres e de conformidade com a jurisprudência da Casa, opino:

- a)- que se não conheça do inquerito, por não constituir, seu objêto, falta grave prevista em lei;
- b)- que se autorize a demissão do empregado pela impossibilidade da prestação de serviços a que se obrigou no seu contrato de trabalho.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1941.


 Assis. Jurídico da Proc. Geral.

9-1-41



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Presidente.

Em 9^o Janeiro 1941
[Handwritten Signature]
Chefe da Secretaria

Remetta-se à 2^a Câmara
Rio de Janeiro, 11 de *[Handwritten]* 1941
[Handwritten Signature]
PRESIDENTE

Do ordem do Sr. Presidente, transmitto o presente pro-
cesso ao relator sortido *[Handwritten]*

[Handwritten Signature]
Rio de Janeiro de 10/11
[Handwritten Signature]
Secretario da Sessão

P. 4.869:

O Banco do Brasil instaura inquerito administrativo para apurar faltas graves attribuidas a seu empregado José Braz de Mendonça.

Essas faltas o Banco capitula nas alíneas "a" e "f" do art.º 93 do Regulamento approved pelo Dec. nº 54, de 12/9/34.

Alinea "a" : " qualquer acto de improbidade que torne o empregado incompativel com o serviço do estabelecimento".

Alinea "f" : " abandono do serviço, sem causa justificada, por mais de 15 dias".

Os factos imputados:

A 1a. accusação o Banco funda na condemnação do empregado, pelo Juizo da 3a. Vara Criminal desta Capital, por crime de bigamia (fls. 8/9).

A 2a., em haver deixado de comparecer ao serviço por mais de 15 dias, em virtude da referida condemnação.

O accusado, destacado para servir na Agencia do Banco, em Aracajú, lá vivia, maritalmente, com Ediméa Adriana dos Santos.

Vindo para o Rio de Janeiro e aborrecendo-se com sua companheira, conheceu outra moça, com a qual se casou perante o Juiz da 4a. Pretoria Cível(fls. 113).

A antiga companheira, por vingança, apresentou-se como sua esposa legitima, exhibindo umacertidão de seu casamento, realizado na Villa de Soccorro (fls. 44 e 47).

O accusado contesta a legitimidade do documento exhibido (fls. 44), mas o Banco obtem uma copia photographica do termo de casamento, no qual se vê a assignatura do accusado, reconhecida por elle proprio como verdadeira (fls. 78 e 69).

Com documentação junta aos autos do inquerito pelo accusado, procura este provar que o casamento contrahido com da. Ediméa o havia sido sem as formalidades legais, com habilitação falsa, segundo era commum na localidade de Soccorro, tendo sido processado e condemnado por factos semelhantes o escrivão respectivo (fls. 86/98).

Vejamos o que vem a ser acto de improbidade.

Acto de improbidade, de um modo geral, pode ser considerado todo acto menos liso, cuja pratica não assente nos principios da moral ou do direito.

A illustrada Procuradoria, em seu brilhante parecer de fls. 152/54, no apreciar o conceito da probidade, não considera como improbo o bigamo.

Diz o illustre membro da Procuradoria que funcionou nos autos:

" Acto de improbidade é o acto que revella desonestidade. A propria interpretação ethmologica nos fornece o verdadeiro sentido da expressão, visto que " probidade " procede do latim " probus , a , um " , que significa honesto!"

E, mais adiante, ainda falla a Procuradoria:

" Nestas condições, considerando que a bigamia, não obstante ser crime, não revella deshonestidade, penso que a accusação, tal como está feita, é improcedente".

Não vou a tanto, na conceituação do acto de improbidade, apreciando lato sensu, que, como já disse, pode, ou deve, ser todo acto immoral ou illegal.

Mas aqui cabe examinal-o stricto sensu, com o alcance que, naturalmente, lhe quiz dar o legislador, ao consideral-o como causa para dispensa do serviço.

É, portanto, o acto de improbidade funcional, e somente funcional, que deve dar causa á dispensa.

E tanto assim deve ser que o legislador diz:

" qualquer acto de improbidade que torne o empregado incompativel com o serviço do estabelecimento".

Julgou necessario, o legislador, acrescentar á expressão - " qualquer acto de improbidade " , a condição - " que torne o empregado incompativel com o serviço do estabelecimento",

E note-se a ausencia de " virgula " entre a expressão - " qualquer acto de improbidade" e a condição - " que torne o empregado incompativel com o serviço do estabelecimento". ^{o emprego de "e" demonstra ser esta} ~~o emprego de "e" demonstra ser esta~~ condição, grammaticalmente analyzada, uma oração incidente restrictiva, entendida assim a redacção:

" qualquer acto de improbidade, desde que este torne o empregado incompativel com o serviço do estabelecimento".

applicativa, o que seria, si existisse a " virgula " ^{e não uma oração incidente explicativa} ~~e não uma oração incidente explicativa~~ dando a seguinte interpretação:

" qualquer acto de improbidade, porque este torna o empregado incompativel com o serviço do estabelecimento".

Escapa, assim, o accusado á incidencia na falta capitulada na alinea "a" do artº 93 do Regulamento approved pelo Dec. nº 54.

Resta examinar o abandono de serviço.

Diz a alinea "f":

" abandono de serviço, sem causa justificada, por prazo superior a 15 dias".

Vemos, dess'arte, que não basta o abandono do serviço. É preciso que não ocorra uma causa justificada.

Dando-se o abandono e occorrendo uma causa justificada, não fica o empregado sujeito á demissão.

Para que haja incidencia, portanto, no dispositivo regulamentar, é preciso, como fartamente se tem dito, que o abandono se verifique com a vontade implicitamente demonstrada do empregado de deixar emprego.

Implicitamente demonstrada, porque expressamente deixaria de

ser falta grave para ser acto legitimo de renuncia ao emprego - pedido de demissão.

O acusado deixou de comparecer ao serviço, por mais de 15 dias, porque contra si havia um mandado de prisão. Procurou obter licença, férias, não o conseguiu. Só havia um meio de escapar á prisão, para si injusta: ausencia do serviço, com causa justificada: a ameaça de prisão.

Outro não é o pensamento da illustre representante da Procuradoria, que tão bem orientou o seu brilhante parecer no sentido de julgar isento de culpa o empregado acusado.

Conclue, porem, de forma diversa, porque, apesar de não considerar acto de improbidade o crime de bigamia, e julgar plenamente justificada a ausencia do serviço por motivo de condemnação, acceta uma nova causa para a dispensa: a impossibilidade do cumprimento do contracto de trabalho, por motivo de condemnação.

E assim termina a illustre Procuradoria:

" a)- que não se conheça do inquerito, por não constituir seu objecto, falta grave prevista em lei;

b)- que se autorize a demissão do empregado pela impossibilidade da prestação de serviços a que se obrigou no seu contracto de trabalho".

Assim exposta a especie dos autos e examinada a these que a mesma comporta, concluimos:

Sob o ponto de vista moral não se acha sufficientemente caracterizado o crime de bigamia que é imputado ao acusado, tendo em vista as irregularidades que cercaram o seu primeiro casamento.

O crime de bigamia, attribuido ao acusado, não constitue acto de improbidade que torne o empregado incompativel com o serviço do estabelecimento, como reconhece a propria Procuradoria.

Não se caracterizou o abandono do serviço exigido pela lei para a dispensa do empregado, visto que ocorreu causa justificada para a sua ausencia do serviço.

A fé de officio de fls. 106 demonstra ser o empregado optimo funcionario, o que constitue valiosa attenuante para qualquer falta que se lhe attribua:

Embora cumprindo pena o acusado, não se justifica a ruptura do contracto de trabalho de quem já prestou ao Banco mais de 22 annos de serviço, de vez que a sua condemnação, por juizo recorri-vel, foi á pena minima de um anno.

A pena de demissão é excessiva como punição da maior parte das faltas commettidas por empregados garantidos por estabilidade.

A falta de graduação da pena das leis trabalhistas deve ser supprida pelas decisões dos tribunaes, como órgãos secundarios de elaboração de leis, no justo conceito de illustre jurista.

Si o C. N. T., como opina a illustrada Procuradoria, pode autorizar a demissão de empregado garantido por estabilidade deante da simples certidão de sentença condemnatoria, dispensando, dessa forma, as formalidades de inquerito administrativo, por julgar impraticavel o cumprimento do contracto de trabalho, supprindo, assim, deficiencia de lei, com muito mais razão deve intervir na applicação da lei, para tornar mais justos e humanos os seus dispositivos, afastando-se, embora, da letra fria, para buscar no espirito que a dictou os verdadeiros objectivos do legislador.

E si sob tal aspecto não puder ser considerada a questão, examinemos-a em face da theoria dos fundamentos do direito de punir.

Si fôrmos buscar subsidios no direito penal, vamos encontrar, segundo as varias escolas, as finalidades da pena.

Pelo 1º grupo dos systemas penaes, que são os subjectivos, pune-se para castigar o agente criminoso. Pena punitiva.

Pelo 2º grupo, dos systemas utilitarios ou objectivos, pune-se para intimidar. Pune-se para que o agente criminoso não reincida, e para exemplo aos demais individuos da sociedade. Pena preventiva.

Em qualquer dos grupos a que nos filiamos, vemos que não tem cabimento, na especie dos autos, a demissão do accusado, porque, segundo o principio universalmente acceto, ninguem deve ser punido duas vezes pela mesma falta.

Mas, dirão, as faltas imputadas são duas:

Crime de bigamia e abandono de serviço.

O accusado, no entanto, foi punido pela primeira, apenas.

Já vimos, porem, que o abandono foi consequencia do crime, e a punição deste causa justificada, para aquelle.

A apreciação da these, porem, deve ser outra, porque os principios fundamentaes do direito de punir da justiça trabalhista são muito differentes.

A pena de demissão de um empregado faltoso não tem por finalidade nem castigar o empregado, segundo os systemas subjectivos, nem evitar que elle e os demais pratiquem novas faltas, conforme a theoria utilitaria.

A pena de demissão tem por fim livrar a empresa de um elemento inadaptado ao seu meio, e somente ao seu meio, porque não se prohi-be que seja elle aproveitado em outra.

Ora, no caso dos autos, qual é o interesse em afastar do Banco do Brasil um empregado que praticou crime de bigamia, quando esse crime, conforme já ficou demonstrado, juridica e grammaticalmente, não constitue " acto de improbidade que torne o empregado incompativel com o serviço do estabelecimento" ?

A ausencia do accusado ao serviço, em virtude da condemnação, não pode ser invocada como prejudicial aos interesses do Banco, estabelecimento que possui mais de um milhar de funcionarios, e que pode, facilmente, substituil-o durante a ausencia, como si elle estivesse licenciado, sem vencimentos, sabido, como é, que o Banco costuma licenciar, nessas condições, não um, mas muitos funcionarios.

Pelo documento de fls. 115 (attestado do Director da Casa de Detenção), verifica-se que o accusado achava-se detido em 17 de Fevereiro de 1940.

Tendo sido condemnado a um anno de prisão, deve, já, encontrar-se em liberdade, visto que já decorreu o tempo de sua condemnação.

Cumpriu, portanto, a pena, antes de ultimado o processo de sua possivel demissão, não se podendo, por isso, allegar que a decisão que mandar reintegral-o não poderá ser cumprida.

Issó posto, e

Considerando que a situação de direito do accusado não affecta o vinculo contractual que o prende ao Banco, embora a situação de facto pudesse, momentaneamente, influir no cumprimento de suas obrigações de prestador de serviços,

V O T O para que se negue approvação ao inquerito e, em consequencia, autorizaçãõ para dispensa do empregado, devendo ser elle reintegrado em todos os seus direitos, excepto o da percepção de vencimentos do tempo em que esteve afastado do serviço pela justa causa que apresentou.

Cupertino de Gusmão,
Relator.



139
elle

ACORDÃO

Proc. 4.869/40

(20-85/41)

AG/EV

1941

H. Queiroz

VISTOS E RELATADOS os presentes autos em que consta o inquérito administrativo instaurado pelo Banco do Brasil contra o funcionário José Braz de Mendonça, acusado de haver praticado faltas graves capituladas nas letras a e f do art. 93 do Regulamento aprovado pelo dec. 54, de 12 de setembro de 1934:

A diretoria do Banco do Brasil fez instaurar inquérito administrativo para apurar faltas graves atribuídas a seu empregado José Braz de Mendonça e capituladas nas alíneas a e f do art. 93 do Regulamento aprovado pelo dec. nº 54, de 1934, e consistentes em ato de improbidade que tornou, a seu ver, o empregado incompatível com o serviço do estabelecimento, e abandono do serviço, sem causa justificada, por mais de 15 dias.

A primeira acusação é fundada na condenação do empregado, pelo Juízo da 3ª. Vara Criminal desta Capital, por crime de bigamia (fls. 8/9).

A segunda, em haver deixado de comparecer ao serviço por mais de 15 dias, em virtude da referida condenação.

Segundo está esclarecido nos autos, o acusado, destacado para servir na agência do Banco, em Aracajú, lá vivia, maritalmente, com Adiméa Adriana dos Santos.

Vindo para o Rio de Janeiro e aborrecendo-se com sua companheira, conheceu outra moça, com a qual se casou perante o Juiz da 4ª. Pretoria Cível (fls. 113).

A antiga companheira, por vingança, apresentou-se como esposa legítima do acusado exibindo uma certidão de seu casamento, realizado na Vila de Socorro (fls. 44 e 47).

O acusado contestou a legitimidade do documento exibido (fls. 44), mas o Banco obteve uma copia fotostatica do termo de casamento, no qual se vê a assinatura do acusado, reconhecida por ele próprio como verdadeira (fls. 78 e 69).

Com a documentação junta aos autos do inquérito pelo acusado, procura este provar que o casamento contraído com D.Ediméa o havia sido sem as formalidades legais, com habilitação falsa, segundo era comum na localidade do Socorro, tendo sido processado e condenado por fatos semelhantes o escrivão respectivo (fls. 86/98).

XXXXXXXXXX

Ato de improbidade, de um modo geral, pode ser considerado todo ato menos liso, cuja pratica não assente nos principios da moral ou do direito.

A ilustrada Procuradoria, em seu parecer de fls. 152/54, ao apreciar o conceito da probidade, não considera como improprio o bigamo.

Diz o representante da Procuradoria que funcionou nos autos que "ato de improbidade é o ato que revela deshonestidade. A própria interpretação etimológica nos fornece o verdadeiro sentido da expressão, visto que "probidade" procede do latim "probus, a, um", que significa honesto",

para, mais adiante, concluir:

"nestas condições, considerando que a bigamia, não obstante ser crime, não revela deshonestidade, penso que a acusação, tal como está feita, é improcedente".

Embora não se possa chegar a tanto na conceituação do ato de improbidade, apreciado lato sensu, que, como foi dito, pode ser todo ato imoral ou ilegal, cabe, entretanto examiná-lo stricto sensu, com o alcance que, naturalmente, lhe quiz dar o legislador, ao considerá-lo como causa para dispensa do serviço.

161
c/c

É, portanto, o ato de improbidade funcional, e sómente funcional, que deve dar causa à dispensa.

E tanto assim deve ser que o legislador declarou:

"qualquer ato de improbidade que torne o empregado incompatível com o serviço do estabelecimento".

Julgou necessário, o legislador, acrescentar à expressão - "qualquer ato de improbidade", a condição.- "que torne o empregado incompatível com o serviço do estabelecimento".

E note-se a ausência de "vírgula" entre a expressão - "qualquer ato de improbidade" e a condição - "que torne o empregado incompatível com o serviço do estabelecimento", e o emprego do verbo no subjuntivo, vem demonstrar ser esta condição, gramaticalmente analisada, uma oração incidente restritiva, entendida assim a redação:

"qualquer ato de improbidade, desde que este torne o empregado incompatível com o serviço do estabelecimento",

é não uma oração incidente explicativa, o que seria, si existisse a "vírgula" e estivesse o verbo no indicativo dando a seguinte interpretação:

"qualquer ato de improbidade, porque este torna o empregado incompatível com o serviço do estabelecimento".

Escapa, assim, o acusado à incidência na falta capitulada na alínea a do art. 93 do Regulamento aprovado pelo dec. 54.

Resta examinar o abandono de serviço. Diz a alínea f:

"abandono de serviço, sem causa justificada, por prazo superior a 15 dias".

Dess'arte, não basta o abandono do serviço; é preciso que não ocorra uma causa justificada.

Dando-se o abandono e ocorrendo uma causa justificada, não fica o empregado sujeito à demissão.

Para que haja incidência, portanto, no dispositivo regulamentar, é preciso, como fartamente se tem dito, que o abandono se verifique com a vontade implicitamente demonstrada do empregado deixar o emprego.

Implicitamente demonstrada, porque expressamente deixaria de ser falta grave para ser ato legítimo de renúncia ao emprego - pedido de demissão.

O acusado deixou de comparecer ao serviço, por mais de 15 dias, porque contra si havia um mandado de prisão. Procurou obter licença, férias, não o conseguiu. Só havia um meio de escapar à prisão, para si injusta: ausência do serviço, com causa justificada: a ameaça de prisão.

162
ellg

Outro não é o pensamento do ilustre representante da Procuradoria, que tão bem orientou o seu brilhante parecer no sentido de julgar isento de culpa o empregado acusado.

Conclue, porém, de forma diversa, porque, apesar de não considerar ato de improbidade o crime de bigamia, e julgar plenamente justificada a ausência do serviço por motivo de condenação, aceita uma nova causa para a dispensa: a impossibilidade do cumprimento do contrato de trabalho, por motivo de condenação.

E termina a Procuradoria o seu parecer, opinando:

- " a) - que não se conheça do inquérito, por não constituir seu objeto, falta grave prevista em lei;
- b) - que se autorize a demissão do empregado pela impossibilidade da prestação de serviços a que se obrigou no seu contrato de trabalho".

XXXXXXXXXX

Sob o ponto de vista moral não se acha suficientemente caracterizado o crime de bigamia que é imputado ao acusado, tendo em vista as irregularidades que cercaram o seu primeiro casamento.

O crime de bigamia, atribuído ao acusado, não constitui ato de improbidade que torne o empregado incompatível com o serviço do estabelecimento, como reconhece a própria Procuradoria.

Não se caracterizou o abandono do serviço exigido pela lei para a dispensa do empregado, visto que ocorreu causa justificada para a sua ausência do serviço.

A fé de ofício de fls. 106 demonstra ser o empregado ótimo funcionário, o que constitui valiosa atenuante para qualquer falta que se lhe atribua.

Embora cumprindo pena o acusado, não se justifica a ruptura do contrato de trabalho de quem já prestou ao Banco mais de 22 anos de serviço, de vez que a sua condenação, por juízo recorível, foi à pena mínima de um ano.

A pena de demissão é excessiva como punição da maior parte das faltas cometidas por empregados garantidos por estabilidade.

A falta de graduação da pena das leis trabalhistas deve ser suprida pelas decisões dos tribunais, como órgãos secundários de elaboração de leis, no justo conceito de ilustre jurista.

Si o Conselho Nacional do Trabalho, como acentua a Procuradoria, pode autorizar a demissão de empregado garantido por estabilidade diante da simples certidão de sentença condenatória, dispensando, dessa forma, as formalidades de inquérito administrativo, por julgar impraticável o cumprimento do contrato de trabalho, suprimindo, assim, deficiência de lei, com muito mais razão deve intervir na aplicação da lei, para tornar mais justos e humanos os seus dispositivos, afastando-se, embora, da letra fria, para buscar no espírito, que a ditou, os verdadeiros objetivos do legislador.

E si sob tal aspecto não puder ser considerada a questão, cabe examiná-la em face da teoria dos fundamentos do direito de punir.

Si se buscar subsídios no direito penal, encontram-se, segundo as várias escolas, as finalidades da pena.

Pelo 1º grupo dos sistemas penais, que são os subjetivos, pune-se para castigar o agente criminoso. Pena punitiva.

Pelo 2º grupo, dos sistemas utilitários ou objetivos, pune-se para intimidar. Pune-se para que o agente criminoso não reincida, e para exemplo aos demais indivíduos da sociedade. Pena preventiva.

Em qualquer dos grupos verifica-se que não tem cabimento, na espécie dos atos, a demissão do acusado, porque, segundo o princípio universalmente aceito, ninguém deve ser punido duas vezes pela mesma falta.

Mas, dirão, as faltas imputadas são duas: crime de bigamia e abandono de serviço.

O acusado, no entanto, foi punido pela primeira, apenas.

O abandono foi consequência do crime, e a punição deste causa justificada para aquele.

A apreciação da tese deve, porém, ser outra, porque os princípios fundamentais do direito de punir da justiça trabalhista são

167
eue

muito diferentes.

A pena de demissão de um empregado faltoso não tem por finalidade castigar o empregado, segundo os sistemas subjetivos, nem evitar que ele e os demais pratiquem novas faltas, conforme a teoria utilitária.

A pena de demissão tem por fim livrar a empresa de elemento inadaptado ao seu meio, e sómente ao seu meio, porque não se proíbe que seja ele aproveitado em outra.

Ora, no caso dos autos, qual é o interesse em afastar do Banco do Brasil um empregado que praticou crime de bigamia, quando esse crime, conforme já ficou demonstrado, jurídica e gramaticalmente, não constitue "áto de improbidade que torne o empregado incompatível com o serviço do estabelecimento"?

A ausência do acusado ao serviço, em virtude da condenação, não pode ser invocada como prejudicial aos interesses do Banco, estabelecimento que possui mais de um milhar de funcionários, e que pode, facilmente, substituí-lo durante a ausência, como si ele estivesse licenciado, sem vencimentos, sabido, como é, que o Banco costuma licenciar, nessas condições, não um, mas muitos funcionários.

Pelo documento de fls. 115 (atestado do Diretor da Casa de Detenção), verifica-se que o acusado achava-se detido em 17 de fevereiro de 1940.

Tendo sido condenado a um ano de prisão, deve, já, encontrar-se em liberdade, visto que já decorreu o tempo de sua condenação.

Cumpriu, portanto, a pena, antes de ultimado o processo de sua possível demissão, não se podendo, por isso, alegar que a decisão que mandar reintegrá-lo não poderá ser cumprida.

Isso posto, e

CONSIDERANDO que a situação de direito do acusado não afeta o vínculo contratual que o prende ao Banco, embora a situação de fato pudesse, momentaneamente, influir no cumprimento de suas obrigações de locador de serviço;

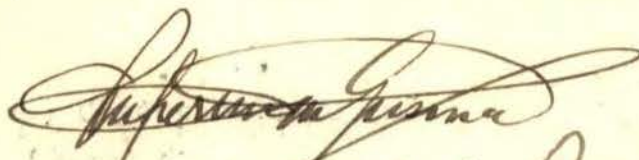
163
elle

RESOLVE a Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, negar aprovação ao inquérito administrativo, e, em consequência, autorização para dispensa do empregado, devendo ele ser reintegrado em todos os seus direitos, exceto o da percepção de vencimentos relativos ao período em que esteve afastado do serviço, pela justa causa que apresentou.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1941

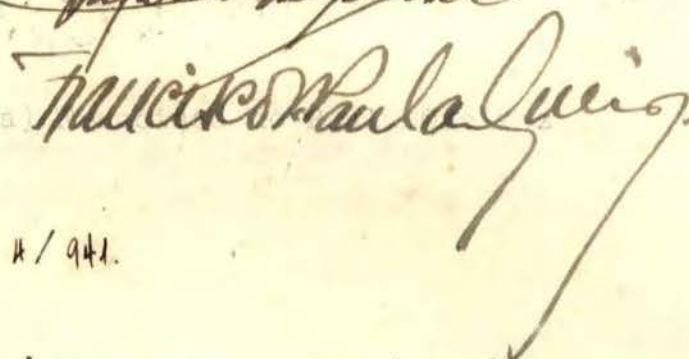


Presidente, no impedimento do Efetivo.



Relator

Fui presente: a



Procurador

Assinado em 19/4/41.

Publicado no Diário Oficial em 21/5/41.

166
ell e

4.869/40 - 6/41-STD

23 de maio de 1941.

Sr. Presidente do Banco do Brasil

RIO DE JANEIRO.

Assino vos transmito cópia autenticada do acórdão proferido nos autos do processo nº 4.869/40, pe
la Conselho Nacional do Trabalho, em sessão da Segunda
Câmara de 17 de fevereiro de 1941, e publicado no Diário
Oficial de 2 do corrente mês.

Atenciosas saudações

J. B. de Martins Castilho
Chefe do S. A.

4.869/40 - 6/41-STD

23 de maio de 1941.

16/5/41
19/5/41

Junta da
Junto, nesta data,
em reunião sucessiva
o documento de PCs

16/4/41, protocolado,
de acordo com o processo nº 4.869/40, p.
neste Conselho, em sessão da Segunda
Câmara de 17 de fevereiro de 1941, publicado no Diário
Oficial de 2 do corrente mês.

Em 7-8-41

Margarida Castro
Serey

J. B. de Martins Castilho
Chefe do S. A.

Macedo



167
elc

Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho

[Handwritten notes and signatures]

O BANCO DO BRASIL vem, nos termos do artº 1º letra "C" do Dec. 3.229 de 30.4.1941, recorrer para essa Egregia Câmara da decisão, que desaprovou o inquerito administrativo instaurado contra o seu funcionario José Braz de Mendonça, proferida, em 17 de Fevereiro de 1941, pela extinta Segunda Câmara do C.N.T., no processo 4.869/40.

Apresenta as razões do recurso para o devido processo e julgamento nos termos da lei.

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 10 de Maio de 1941
[Signature]
Advogado do BANCO DO BRASIL
ordem 1.111.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO		
PROTOCOLO GERAL		
N. 80431		
Entrada 12/5/1941		
CJT	PCNT	CPS
DJT	PJT	DPS
DP	PPS	DA
DCJ	SA	DC
SDI	SC	DF
SDC	SPM	DI
SAJ	STD	DCR
SEJ	SAA	SOA
	SLJ	SRB

12-5

Recibido em 28/5/41

J. P.

Em 28/5/41
Bernardo da Silva Carneiro

Diretor

Rec. Hig. J. P.

Rua 29/5/41

Machados

Autos

do Escriturário Carlos de
Macedo Costa para informar,
mutando os respectivos prazos.

Em 30-5-41

Emília Batista
Chefe da JDI

21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	-----



168
c/c



REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

20.º OFFICIO DE NOTAS
TABELLIÃO

DR. MOZART LAGO

PHONE 23-4859

RUA DA QUITANDA, 85
RIO DE JANEIRO

ARQUIVO EM CASA FORTE

Livro 27E Fls. 41v.

CERTIDÃO

O Dr Mozart Brasileiro Pereira do Lago, Serventuario Vitalicio do 20.º Officio de Notas desta Cidade do Rio de Janeiro, certifica que, revendo o livro 27E de procuração deste cartorio, nelle a folhas 41v. se acha lavrada a procuração do theôr seguinte:

Procuração bastante que faz

BANCO DO BRASIL.....

SAIBAM os que este publico instrumento de procuração bastante virem que, no Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e - quarenta -- aos vinte e um ---- dias do mez de - outubro , nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, perante mim Tabelião, comparece como Outorgante, em meu cartorio, o BANCO DO BRASIL, Sociedade Anonyma com sede á rua 1º de Março n.º 66, nesta cidade, representado pelo seu Presidente interino- Major ROBERTO CARNEIRO DE MENDONÇA, que tambem usa assignar-se C. DE MENDONÇA,.....

reconhecido pelo proprio, por mim tabellião, e pelas duas testemunhas abaixo assignadas do que dou fé; perante as quaes por elle foi dito que, por este publico instrumento

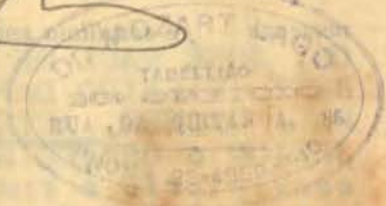
nomeava e constituia seus bastantes procuradores, aos Drs. HUGO NAPOLEÃO DO REGO, JOSÉ RAUL DE MORAES, JOSÉ VICTORINO DE MAGALHÃES, JOSÉ BENTO RIBEIRO DANTAS, ALUIZIO DE HOLLANDA TAVORA, ETIENNE --- PAUL RICHER, ARTHUR MARTINS SAMPAIO, ALVARO RAMOS NOGUEIRA JUNIOR e GENARO ACAIANASSU NUNES, Brasileiros, advogados, com escriptorio á rua 1º de Março n.º 66, nesta cidade, todos inscriptos na Ordem dos Advogados do Brasil, sob os numeros, respectivamente, 136, 745, 553, 478, 476, 1.562, 1.111, 741 e 3.990, "in solidum", para o foro em geral, especialmente para tratar de quaesquer causas, demandas ou processos civis, criminaes ou administrativos, movidos ou por mover, em que tiver o outorgante, de algum modo, direito ou interesse, promover medidas preventivas e assecuratorias de direitos e interesses, como arrestos, sequestros, protestos e nos casos em que forem cabiveis e necessarias essas medidas; requerer fallencias, representar o Outorgante nas que forem declara-

Nº 018695
SE C-C-M.

declaradas, como nas concordatas preventivas, propostas por seus devedores, fazer e assignar declarações de creditos -- nesses processos de fallencias e concordatas, assignar termos de syndicos, liquidatarios, commissarios ou de protestos e outros actos que careçam de ser, em Juizo confirmados, impugnar os creditos de terceiros que devam ser excluidos, com parecer a assembleas ou reunioes de credores e ahi discutir os assumptos de interesse geral da massa ou particular do -- Outorgante, e votar; aceitar ou embargar concordatas, preventivas ou extinctivas e retirar o apoio ja, por ventura, -- dado directamente por elle Outorgante; e, ainda, junto as -- Reparticoes Publicas, federaes e municipaes, bem como nos -- Tribunaes administrativos, as mesmas repartições subordinadas, representar o Outorgante em todos os processos em que figure como parte, podendo tudo requerer e assignar, inclusive razoes, contestaçoes e termos necessarios; usar dos recursos legaes, seguindo-os ate final; accordar, transigir, -- desistir, praticar todos os actos necessarios a defeza dos interesses do Outorgante, para o que este lhes confere, desde ja, os mais amplos e necessarios poderes "ad iudicia", -- nos termos do artigo 108, do Decreto-Lei n.º 1.608, de 18 -- de Setembro de 1939, como si expressos aqui o fossem. Considerar-se-ha accedido este mandato, em relação a cada causa ou processo e, somente ao Outorgado ou Outorgados que no -- processo houverem realmente funcionado, poderão ser, validamente, effectuadas as intimações para sciencia e andamento dos respectivos pleitos que, por força de lei, não tenham de ser feitas ao proprio Outorgante.-----

Assim o disse do que dou fé, e me pedi este instrumento, que lhe li, accit e assigna com as testemunhas abaixo, Pedro Pereira e Benigno Rosa -- Corrêa, minhas conhecidas, do que dou fé. -- Eu, Wilton de Oliveira, escrevente juramentado, a escrevi sob minuta. -- E eu, MOZART LAGO, tabelliao, a subscrevo. -- Rio de Janeiro, -- 21 de Outubro de 1940. -- ROBERTO CARNEIRO DE MENDONÇA (sobre estampilha federal e sello de educação e saude, no total de rs. 2\$200, devidamente inutilizados). -- Pedro Pereira. -- Benigno Rosa Corrêa. -- EXTRAHIDA por Certidão, aos 15 de Fevereiro de 1941. E eu, Mozart Lago, tabelliao, subscrevo e assigno. --

Mozart Lago



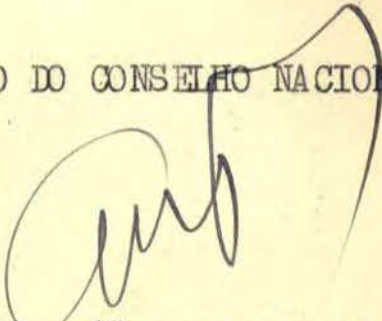
R/

S. . . 2\$3w
 C. . . 6\$vw
 B. . . -\$ -
 R. . . -\$ -
 Réis 8\$3w

2.

169
elle

EGREGIA CAMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO DO CONSELHO NACIONAL
DO TRABALHO.



O Banco do Brasil recorre, nos termos do Dec. 3.229 de 30-4-41, art. 1º, letra c, da decisão proferida, em 17-2-41, pela extinta segunda Câmara do C.N.T. no processo 4.869/40, (Diário Oficial de 2-5-41), julgando o inquerito administrativo instaurado contra o seu funcionario José Braz de Mendonça.

E. S. N.

PROVARÁ

1º) - Que a decisão recorrida carece de reforma, uma vez que negou autorização ao recorrente para dispensar o seu funcionario José Braz de Mendonça acusado de haver cometido as faltas graves capituladas nas letras a e f do art. 93 do Regulamento aprovado pelo decreto 54 de 12/9/34, as quais foram devidamente apuradas: ato de improbidade e abandono do serviço.

De fato:

José Braz de Mendonça, sendo casado, casou-se, de novo com outra mulher. Praticou o crime de que trata o art. 283 da Consolidação das Leis Penais. Foi processado e condenado. Cumpriu pena de prisão celular.

Deixou de comparecer ao Banco, para trabalhar, sem aviso, primeiro porque não quiz, (andou foragido para evitar a prisão) depois porque não pôde, devido a es-

170
elle

tar recolhido à Casa de Detenção.

2º) - Que os fundamentos da decisão recorrida, bem como as suas varias considerações, revelam o desejo de reduzir a nada a culpa do acusado. Isto, porque a fé de officio do mesmo o apresenta como ótimo funcionario, com mais de vinte dois anos de serviços prestados ao Banco.

Examinemos ditos fundamentos:

a) - "Sob o ponto de vista moral não se acha suficientemente caracterizado o crime de bigamia, que é imputado ao acusado, tendo em vista as irregularidades que cercaram o seu primeiro casamento".

Esta asseveração comporta reparos serios:

O crime de bigamia, imputado ao acusado, si se rescentisse de caracterisação moral não seria crime, nem mesmo pecado.

A moral consiste no conjunto de normas indispensaveis á efetivação do progresso, da harmonia social e da solidariedade humana; enquanto que o direito é o conjunto de regras destinadas a garantir a manutenção da ordem na sociedade e independentemente da qual a sociedade não pode subsistir.

Assim, portanto, um mesmo preceito, segundo o aspecto por que fôr considerado, pode ser moral ou juridico, entendendo-se desde logo que, conquanto nem todas as regras de moral constituam normas juridicas, todos os preceitos juridicos são ao mesmo tempo preceitos morais.

Como pode, portanto, "não se achar, sob o ponto de vista moral, suficientemente caracterizado o crime de bigamia, imputado ao acusado" se o acusado foi julgado autor daquele crime pela justiça do Paiz? Se foi condenado e encarcerado para cumprir a pena imposta?

Se persistem os laços jurídicos do casamento anterior, ainda que realizado sem a observancia de todas as formalidades, ou porque tenha havido apenas o desquite, ou porque não tenha sido o primeiro anulado, ou porque um dos conjuges tenha sido declarado ausente, ou porque não foi praticado o divorcio a vinculo, um primeiro casamento é sempre impedimento para que se realice legalmente um segundo casamento.

O acusado estava impedido de casar. Casou-se. Não cometeu, apenas, uma falta moral, desculpavel. Foi além. Praticou um crime, punivel, com todas as características morais e jurídicas.

b) - "O crime de bigamia, atribuido ao acusado, não constitue ato de improbidade, que torne o empregado incompativel com o serviço do estabelecimento, como reconhece a propria Procuradoria. (Ato de improbidade é o ato que revela deshonestidade. Nestas condições, considerando que a bigamia, não obstante ser crime, não revela deshonestidade, penso que a acusação, tal como está feita, é improcedente") "

O dr. procurador do C.N.T. equipara probidade a honestidade e "considera que bigamia, não obstante ser cri-

me, não revela desonestidade", e, porisso, conclue o V. acordo: "o crime de bigamia não constitue ato de improbidade".

De modo que, para o sr. Procurador, ha crimes honestos, sendo um deles a bigamia. E como "a bigamia não revela desonestidade", e desonestidade é o mesmo que improbidade, segue-se daí que o crime de bigamia não constitue ato de improbidade, como concluiu a decisão recorrida.

A condição de probidade, que a lei exige aos Bancarios para serem mantidos no emprego, não é integralmente preenchida pela simples ausencia de atos desonestos.

Podem ser consideradas honestas as pessoas a respeito das quais nada se saiba que as desabone. Mas o honroso titulo de proba só pode ser aplicado, com justiça, àqueles de quem se conheça proceder honesto e uma integridade de carater que condusa à observancia dos deveres publicos e privados.

De uma pessoa, a respeito da qual nada se conheça, não se pode dizer que seja proba.

Ha honestos sem probidade, isto é, que não chegam a ser probos. Daí se conclue que probidade é coisa muito delicada e não comporta, por isso, o crime de bigamia.

Aliás, qualquer dos crimes capitulados na Consolidação das Leis Penais, por mais insignificante que seja, constitue ato de improbidade, uma vez que só é

"varão proba aquele cujo proceder é aprovado de todos" (Dicionario Enciclopedico de D. José de Lacerda),

isto, porque "Probidade é retidão ou integridade de caracter que leva à observancia extrita dos deveres do homem quer publicos, quer privados" (Caldas Aulete).

e ainda, segundo Emile Littré:

"Probité - intégrité -

La probité est uniquement relative aux devoirs envers autrui et aux devoirs de la vie civile.

A l'intégrité s'attache l'idée particulière d'une pureté qui ne se laisse entamer ni corrompre".

c) - "Não se caracterizou o abandono do serviço exigido pela lei para a dispensa do empregado, visto como ocorreu causa justificada (a ameaça de prisão) para a sua ausencia do serviço".

"O abandono do serviço, sem causa justificada, por prazo superior a quinze dias", está provado nos autos.

A alegação de que se não caracterizou o abandono, dada a ocorrência de causa justificada, consistente na ameaça de prisão, não procede.

O acusado deixou de comparecer ao serviço, por mais de 15 dias, porque contra si havia um mandado de prisão. Preferiu faltar a ser preso. Escolheu o que mais lhe convinha: o abandono do emprego, dada a impossibilidade de continuar no exercício do cargo.

174
ellg

A ameaça de prisão só seria causa justificada, para faltar, se fosse de prisão ilegal. No caso, era legal. Decorria de condenação por ato que praticara. Em vez de se esconder, faltando ao serviço, devia ter-se apresentado logo.

Causa justificada quer dizer: aceitação por parte do empregador, e desculpa, do fato que der motivo às faltas do empregado, dado a conhecer por este àquele antes de terem decorrido mais de quinze dias; e não, conhecimento do fato (sem aceitação e sem desculpa) muito tempo depois de ultrapassada a tolerancia legal, uma vez que, segundo os dicionaristas, justificar é:

"Demonstrar a inocencia de alguém; dar ou reconhecer por inocente; descarregar da culpa imputada".

Logo, as faltas cometidas pelo acusado para atender à satisfação de um interesse exclusivamente seu, qual o de fugir à prisão decretada por juiz competente, não são justificáveis.

d) - "A situação de direito do acusado não afeta o vinculo contratual que o prende ao Banco, embora a situação de fato pudesse, momentaneamente, influir no cumprimento de suas obrigações de locador de serviço".

Ao contrario. A situação de direito rompeu o vinculo contratual que ligava o acusado ao Banco, produzindo a concurrencia de duas faltas graves: improbidade

175
CIVIL



e abandono.

A situação de fato (doze meses prisão) impossibilitou o acusado de prestar os serviços a que se obrigara no seu contrato de trabalho.

Ficou o Banco desfalcado dos serviços do acusado porque este, devido a ato voluntario, exclusivamente seu, criou uma situação que o conduziu, primeiramente, às faltas injustificada e depois a um estado insuperavel, que o impossibilitou, inteiramente, de continuar a prestar os serviços exigidos pelo exercicio do cargo.

Aliás, o proprio C.N.T. em acordãos anteriores, depois de assinalar que "a condenação passada em julgado exclue a obrigatoriedade do inquerito para demitir empregado com estabilidade, pois que a certidão da sentença substitue o inquerito", considerou que:

"Não ha para a empresa a obrigação legal de guardar o logar do empregado enquanto estiver cumprindo pena";

"Nos termos da carta Constitucional vigente, sempre que o empregado der motivo à cessação das relações de trabalho, nenhum onus cabe à empresa empregadora";

"O contrato de trabalho é de natureza bilateral, e desde que o empregado não pode mais prestar serviços independentemente da vontade do empregador, sua rescisão forçosamente se opera".

(Acordãos ns. 2.204/33, 9.261/40 e 15.505/38).

Mk
cllc

Nestas condições, espera o Banco do Brasil que essa Egregia Camara tome conhecimento deste recurso e o julgue, dando-lhe provimento, para reformar a decisão recorrida e autorisar assim a demissão do acusado José Braz de Mendonça, como é de Direito e de

JUSTIÇA.

10 de Janeiro 10 Maio 1941
Arthur Martins Caspary
Advogado do BANCO DO BRASIL



MA
clle

A Egrégia Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, apreciando os autos do inquérito administrativo instaurado pelo Banco do Brasil, contra JOSÉ BRAZ DE MENDONÇA, resolveu, em sessão de 17 de Fevereiro último (acórdão de fls. 159 a 165, publicado no Diário Oficial de 2 de Maio proximo findo), negar aprovação ao aludido inquérito e, em consequencia, autorização para a demissão do acusado.

Resolveu determinar, ainda, fôsse o referido empregado reintegrado em todos os seus direitos, exceto o da percepção de vencimentos relativos ao periodo em que esteve afastado do serviço, pela justa causa que apresentou.

Com esse decisão, não se conforma o Banco do Brasil que, invocando o disposto no art.º 1.º, letra "C", do Decreto n.º 3.229, de 30 de Abril do corrente ano, recorre da mesma para a Câmara da Justiça do Trabalho, oferecendo os argumentos de fls. 169 a 176.

Preliminarmente, proponho se officie ao bastante procurador do acusado - Bacharel BERNARDINO PINTO GOMES, cujo instrumento de mandato se encontra a fls. 148, convidando-o a apresentar áquêles embargos, a contestação que entender.

Outrossim, parece-nos conveniênte seja o Sr. Dr. ARTHUR MARTINS SAMPAIO, advogado do Banco do Brasil, convidado a apresentar, nesta Secção, sua carteira da "Ordem dos Advogados do Brasil", para verificação de impedimentos.

Retardado, por acúmulo de serviço a meu cargo.

À consideração superior.

DP.- SDI., em 17 de Julho de 1941.

Assinado por
Luc "G"

*So Sr. Macedo Costa para
fazer as notificações proprias. Em 9.7.41
Euias Boton
Chf. da SDI*



Em cumprimento ao despacho do Snr. Chefe de Seção, exarado a fls retro, apresento, nesta data, projeto de expediente, na forma determinada.

DP.-SDI.-Em 10 de Julho de 1941

Maceda da Silva Esc "Cg"

Visto. Em 10.7.41
Enias Salvaes
Chefe da SDI

Assinadas por
Ruy B. F. M.
Mariano
M. M.

Foram expedidos, nesta data, os ofícios SDI 122/41 e SDI 123/41, constantes, por cópias, às fls 148 e 149, destes autos.

12.7.41
M. C. Olympe Bastos
Esc. C. J.

178

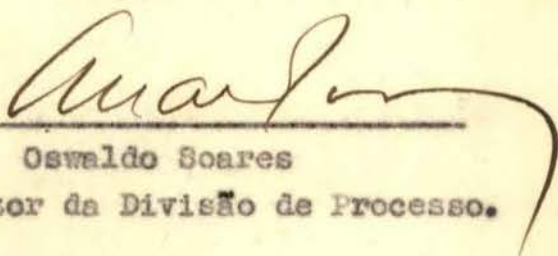
CNT 4.869/940 - SDI -122/41

Em 10 de Julho de 1941.

Snr. Dr. Bernardino Pinto Gomes.
Avenida Graça Aranha, nº 45 - 2º andar.
Rio de Janeiro.

Comunico ser-vos-á concedida, na Secção de Dissídios Individuais, desta Divisão, pelo prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste, "vista" do processo referente ao inquérito administrativo a que respondeu, no Banco do Brasil, José Braz de Mendonça, afim de apresentardes contestação aos embargos opostos pelo aludido Banco á resolução da Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, proferida no citado processo.

Saudações.


Oswaldo Soares
Diretor da Divisão de Processo.

149.

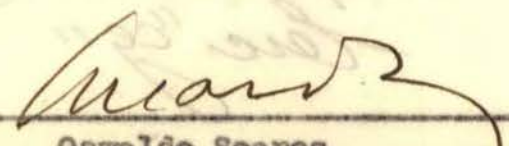
CNT 4.869/940 - SDI-123/41

Em 10 de Julho de 1941.

Snr. Dr. Arthur Martins Sampaio
Rua 19 de Março, nº 66.
Rio de Janeiro.

Afim de ser dado andamento ao processo em que consta o in-
quérito administrativo instaurado pelo Banco do Brasil contra José
Braz de Mendonça, solicito vossas providências no sentido de ser
exibida na Secção de Dissídios Individuais, desta Divisão, dentro
do prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste, a vossa
carteira da Ordem dos Advogados do Brasil, para verificação de im-
pedimentos.

Saudações



Oswaldo Soares
Diretor da Divisão de Processo.

Em 10 de Julho de 1941

CM 4.602/40 - CM-12/41

Yantada

Punto, nesta data,
do parente processado,
o documento protocolado,
do, neste cartório, sob
o nº 16.058/40

Em 22-7-41

Alfredo de Castro
Esc "cg"

Director da Divisão de Processos



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

CASA DE DETENÇÃO

RIO DE JANEIRO, D. F.

em 31 de agosto de 1940

4.408

Recebido na 1.ª Seccção em 6-9-40

PROTOCOLO GERAL	
Nº 16058	
DATA 519/1940	
SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	PRESIDENTE
	DIRETOR GERAL
	PROCURADORIA
	1.ª SECÇÃO
	2.ª SECÇÃO
	3.ª SECÇÃO
	CONTADORIA
	FISCALIZAÇÃO
	ENCENHARIA
	ESTADÍSTICA
S. E. R. O.	
S. Q. P.	

Senhor Diretor,

Em referência ao vosso ofício n. 4.869-40/1 (1.194/40), de 28 do corrente, tenho a honra de informar-vos que o detento JOSÉ BRAZ DE MENDONÇA foi cientificado do teor do aludido ofício.

Aproveito a oportunidade para renovar-vos os protestos de minha perfeita estima e distinta consideração.

Aloysio Neiva
Aloysio Neiva
DIRETOR

Ao Ilmº Sr. Diretor Geral da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho.

MBM.

ME.

4-11-40

180
16058



181
elle

Recebido em 10/9/1940.

Sr. Diretor da 1ª Seção.

O processo 4869/40, ao qual se refere o documento junto, se encontra na Procuradoria Geral.

Segundo me foi dado verificar, o Dr. Bernardino Pinto Gomes, procurador de José Braz de Mendonça, com o documento protocolado nesta Secretaria sob o n.º 13.722/40, respondeu o ofício n.º 1-1194, de 28 de agosto último, declarando que os documentos pedidos, não podiam ser apresentados a este Conselho.

E isto porque os mesmos se encontram juntos aos autos do processo que corre na 3ª Vara Criminal.

Nestas condições, passo o documento junto às vossas mãos, para os devidos fins.

Em 13-9-1940.

Maria do Carmo Torres Miranda

Aux. escrit. II

Requisito-se, se o processo não estiver distribuído a algum promotor - 17.9.40.

Maria do Carmo Torres Miranda

Com referencia ao despacho do Sr. Director desta Seccao, cabe-me esclarecer que o processo 4869/40, foi distribuido ao Dr. Arnaldo Sussekind, para parecer, razao por que deixo de requirir os autos a Proc. Geral.

A autoridade superior, para as providencias que julgar necessarias.

Em 19.9.40.
Maria do Carmo Tasso Miranda
Aux. escrit. 18

Assim como que o processo foi de ser distribuido aos aux. tecnicos da Proc. Geral e Arnaldo Sussekind afim de se fazerem as vistas nos respectivos autos.

Se considerarem a h.
Santos Emp. 21.9.40
M. Tasso Miranda
Aux. escrit. 18

Verifique-se o andamento do processo. n.º 4869-40.

Rio 28.9.40
Mairiow
Genl

Segundo informacoes obtidas na 1ª Seccao o processo em aprezo foi pela mesma encaminhado a Procuradoria, em 7 de Setembro p. findo.

Rio, 18.10.40
Analia de Ab. Bastello
Proc. XII



182
elle

Junte-se oportunamente
à 1.ª Seção.

Rio, 23/7/40
Maceda
Genf

Recebido na 1.ª Seção em 31-10-40

Snr. Chefe

O Ofício ora juntado a este processo se encontra prejudicado, de vez que o interessado já constituiu procurador para acompanhar a questão, conforme se vê do documento de fls. 148.

Nessas condições, cabe aguardar as respostas aos ofícios constantes por cópias a fls. 178 e 179.

Rio de Janeiro, 22 de Julho de 1941

Maceda

Escriturário "G"

Aguarde-se. Em 23.7.41
Elias Batista
Chefe da S.D.I.

Certifico que, nesta data, em
atuação ao ofício S.D.I. 123, de 10 de julho
corrente, que consta, por cópia, a fls. 179,
compareceu o Dr. Arthur Martins Sampaio,
que me exibiu a sua carteira de Ordem
dos Advogados do Brasil, sob o n.º 112,
inscrito sob o n.º 1111, dela não constando
nenhum impedimento. Em 24-7-41

Barbosa
Escrit

Extinguido do prazo para
contratar os serviços.

R. P. S. Lisboa, 1941

Junta da

Punto, nesta da-
ta, ao presente pro-
cesso, o documento
protocolado, neste
caminho sob o
n.º 13.962/41 e
constante de fls 183 a
184.

Em 13 de agosto 1941
Classificação
13.962/41

183
clle

Macieira
11.8.41


Exmo. Sr. Presidente da Camara de Justiça do Trabalho do
Conselho Nacional do Trabalho

JOSÉ BRAZ DE MENDONÇA, nos termos do
art.1º, letra "c", do Dec.3.229, requer a V.Excia. que se digne
de receber a inclusa contestação aos embargos oferecidos
pelo BANCO DO BRASIL á decisão proferida pela extinta Segunda
Camara do Conselho Nacional do Trabalho no processo 4.869/40
(Diario Oficial de 2 de Maio de 1941) em julgamento do inquere-
rito instaurado por referido Banco contra o requerente.

Nestes termos,

E.Deferimento,

Rio de Janeiro, 1º de Agosto de 1941

pp.


Bernardino Pinto Gomes
Advogado - Inscrição Nº 3788

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
PROTOCOLO GERAL
DJT 13362
Entrada 1 / 8 / 41

DJT	PCNT	CPB
DJT	PJT	DPS
DP	PPS	DA
DCJ	SA	DC
DI	SC	DF
DC	SPM	DI
AJ	STD	DCR
EJ	SA A	SOA
	3 L J	SRB

Recebido
em 28/4/11

A. L. P.

Em 28/4/11

Bernardo Pinheiro Carneiro

Diretor

Recebido em 4. 8. 11

A. J. P. S.

Rio, 4. 8. 11

Amalloy

Diretor

184
cve

Exmo. Sr. Presidente da Camara de Justiça do Trabalho do
Conselho Nacional do Trabalho

Egregia Camara:-

JOSÉ BRAZ DE MENDONÇA, no processo 4.869/40,
cuja decisão, proferida pela extinta Segunda Camara do Conselho
Nacional do Trabalho, foi embargada pelo BANCO DO BRASIL, requer,
nos termos do art. 1º, letra "c", do Dec. 3.229, a essa Egregia
Camara, a apreciação da presente

Contestação a embargos
----- - -----

PRELIMINARMENTE

Os embargos do Banco do Brasil devem ser
rejeitados. O § 4º do art. 4º do Dec. 24.784, de 14 de Julho
de 1934, diz claramente:-

"As decisões das Camaras são suscetíveis
de embargos para o Conselho Pleno, os
quais, quando não articularem matéria
apenas de direito, só serão recebidos
se estiverem acompanhados de documento
novo, sobre que elas não se tenham pro-
nunciado".

A rejeição, portanto, se impõe:-

1º)- porque o embargante não fez acompanhar os seus
embargos de qualquer documento novo e

2º)- as folhas dactilografadas que foram apresentadas
à maneira de embargos não trazem ao processo nenhuma luz em
matéria de direito. A sua apresentação não tem outro objetivo
que o de arrastar o processo por mais tempo.

continua.

185
ccc

SOBRE O MERITO

Pelo documento de fls. 106, verifica-se que José Braz de Mendonça, ao tempo de ser instaurado a seu respeito o inquerito administrativo, era funcionario de exemplarissimo comportamento havia mais de vinte e dois anos, vinte e dois anos durante os quais sempre demonstrou ser honesto, ativo, trabalhador diligente e cumpridor de seus deveres, qualidades estas, por tal forma recomendaveis a um funcionario que, o simples facto de se ter aberto o inquerito de referencia nos autos, deixa qualquer pessoa boquiaberta de estupefação.

A primeira acusação que se lhe imputa é a de estar condenado pela Terceira Vara Criminal desta cidade.

Ora, para rebater semelhante argumento, não vale, sequer, procurar saber-se da veracidade, da existencia ou não do delicto de que era acusado. Basta lembrar que a precipitação do Banco foi de tal ordem, que baseou essa primeira acusação numa sentença que ao tempo não havia passado em julgado. Demonstrou, ou requintada maldade, perseguindo e atirando á miséria quem cooperou para o seu engrandecimento durante vinte e dois anos, ou, o que se não pode acreditar, o desconhecimento total das normas juridicas do Brasil, iguais ás de todos os paizes civilizados, que não autorizam quem quer que seja a arguir de condenado um individuo a respeito do qual ha uma sentença proferida por um Juiz de primeira instancia da qual cabe recurso, como no caso cabia e efetivamente coube.

O Banco do Brasil adiantou-se, e arriscou-se mesmo a ser apontado como réu, na pessoa de seus responsaveis, por crime de calunia.

Antes do Tribunal de Apelação se ter pronunciado sobre a sentença apelada, antes de ser, portanto, definitivamente julgado o réu, já o inquerito ia longe e já havia muito, estava, tambem, o pobre funcionario, sem vencimentos.

186
clle

continuação (fls.3)

Não vale, pois, entrar no intimo do processo iniciado na Terceira Vara Criminal; não vale pretender-se averiguar se José Braz de Mendonça é ou não é bigamo. A competência é do Juizo Criminal e este não tinha decidido ainda da responsabilidade do réu quando o Banco do Brasil iniciou o inquerito.

A primeira acusação, está, pois, por terra. O Banco do Brasil não podia acusar o seu empregado de improbo, quando, alem da improbidade a que se refere a letra "a" do art. 93 do Regulamento aprovado pelo Dec. 54, de 12 de Setembro de 1934 não ter nenhuma relação com os crimes de bigamia, alem desse delito não o tornar incompativel com o serviço do estabelecimento, ela não estava, sobretudo, apurada, pela Justiça comum, quando o Banco iniciou o inquerito.

Destruída, como parece, a primeira acusação, a segunda é insubsistente.

Os funcionarios do Banco do Brasil, têm direito ás férias de lei e têm direito a licenças.

No inquerito está sobejamente provado que o embargante se negou a conceder a licença pleiteada pelo funcionario. A negativa mesma importa em reconhecer ter sido ela pleiteada.

Ora, se o funcionario requereu uma licença, estava provando, com esse ato, não querer abandonar o serviço.

José Braz de Mendonça, obrigado a esquivar-se da Policia que o procurava, para não deixar de cumprir rigorosamente o contrato de trabalho que tinha com o Banco, estribou-se nesse proprio contrato para não prejudicar os interesses de seu empregador: Requereu uma licença, mas a licença foi-lhe negada.

O abandono de serviço, para se caracterizar, necessario se faz que seja voluntario. No caso, o abandono, alem de não ter sido voluntario, alem de não ter sido de maneira alguma desejado, tinha uma causa justificada : a perseguição da Policia.

continua

187
c/llc

continuação (fls.4)

A letra "f" do art. 93 do Regulamento já citado, fala em - "abandono do serviço, sem causa justificada, por prazo superior a quinze dias" -

Ora, Egregia Camara, não ha necessidade mesmo de digressões para expor o nenhum fundamento da pretensão do embargante. Basta interpretar o texto da lei: -abandono de serviço, sem causa justificada.

Se é motivo para despedir o empregado, o abandono de serviço sem uma causa que o justifique, a contrario sensu, se houver uma causa que justifique esse abandono, o motivo para o despedir desaparece. Quem diz que havia uma justificativa para o abandono é o proprio Banco. A primeira acusação que lhe fez no inquerito administrativo, a de bigamia - crime em que o réu é punido com prisão - diz, por si só, que o abandono estava justificado.

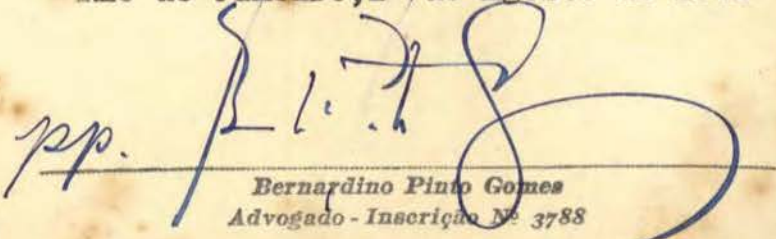
Não procedem, pois, as alegações do embargante.

José Braz de Mendonça espera que seja confirmado o acordão da Segunda Camara do Conselho Nacional do Trabalho para "negar aprovação ao inquerito administrativo, e, em consequencia, autorização para dispensa do empregado, devendo ele ser reintegrado em todos os seus direitos, exceto o da percepção de vencimentos relativos ao periodo em que esteve afastado do serviço, pela justa causa que apresentou".

Espera mais que essa Egregia Camara, ao confirmar aludido acordão se digne de mandar declarar que o funcionario receberá todos os seus vencimentos com as gratificações do cargo que ocupava, excepção feita do periodo de 16 de Janeiro de 1940 a 16 de Janeiro de 1941, periodo esse em que esteve preso.

O embargado tem fé na Justiça dessa Egregia Camara.

Rio de Janeiro, 12 de Agosto de 1941

pp. 
Bernardino Pinto Gomes
Advogado - Inscrição Nº 3788



188
ccc

Informação

Depois de lhe haver sido facultada "vista" dos embargos opostos, pelo Banco do Brasil (doc.de fls. 169 a 176) á resolução da E. Segunda Câmara deste Conselho (acordão de fls. 159 a 165, publicado no Diário Oficial de 2 de Maio último), o Snr. Bacharel Bernardino Pinto Gomes, em nome do seu constituinte José Braz de Mendonça, com a documentação de fls. 183 a 187, óra júnatas ao presente processo, oferece razões de contestação aos aludidos embargos.

Encontrando-se os autos em condições de serem submetidos á consideração da douda Procuradoria da Justiça do Trabalho, passo os mesmos ás mãos do Snr. Chefe da Seccção, para os fins convenientes.

S.D.I. em 13 de Agosto de 1941

Luiz de Barros
Sec "CG"

De acordo, de vez que os autos estão em condições de ser apreciados pela referida Procuradoria.

Em 13.8.41
Bruas Galvão
Chf da S.D.I.

De acordo
Ri 13/874/
Maujous
Ambr

A apreciação do Sr. Procurador da Justiça do Trabalho
Ri, 15/8/41
Bernardo Ant. de Almeida Carneiro
Director do D.J.T.



Recebido em 15/8/41

Label S. A. Fonseca

Escrit. F.

Ao Sr. Procurador Artur de
Viveiros.

18-VIII-1941.

Augusto Magalhães
Procurador Tut.

Em L. do Procurador Geral

Estando impedito de comparecer ao presente processo,
em relação ao Banco do Brasil, em que se trata de
interesses, no momento, dependentes de decisão judicial,
pelo redistribuição dos autos.

Quarta-feira, 1941

Augusto Magalhães

Ao Sr. Procurador Geral
Caixa.

15-IX-1941.

Augusto Magalhães
Procurador Tut.

102

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

Assunto - Inquérito administrativo instaurado contra José Braz de Mendonça, pelo Banco do Brasil.

P A R E C E R

Gira este processo em torno da questão seguinte :

" O empregado, bancario, que é condenado a 1 ano de prisão, por crime de bigamia, pode, mesmo estavel, ser despedido por este fato ? "

*

" * * "

Depois de devidamente instruidos os autos, processado regularmente o inquerito, constatada a condenação do reclamante à pena de um ano de prisão, e submetidos à apreciação do Conselho Nacional do Trabalho, opinou a extinta Procuradoria daquele órgão, também extinto, do Ministério do Trabalho. E concluiu, nos termos do parecer, de fls. 152, do meu brilhante colega Dr. Arnaldo Sussekind, pela inexistencia de atos de improbidade e abandono de emprego, alegados pelo Banco, para despedir o empregado em questão, porém, considerando estar este cumprindo a mencionada pena, admitiu que se devia operar, como operada estava, por isso, "a rescisão do contrato de trabalho entre o Banco do Brasil e o acusado". E doutrinou mais :

" Entre os fatos que motivam a demissão do empregado devia figurar a condenação criminal transitada em jul

190
De

julgado. A lei é omissa nesta parte. Entretanto, a jurisprudência, suprindo as deficiências de lei, tem se orientado no sentido de que " a condenação criminal passada em julgado exclue a obrigatoriedade do inquérito para demitir empregado com estabilidade. A certidão da sentença substitue o referido inquérito. " (Ac. C.N.T. Proc. 15.505/38),

para concluir :

- "a) que se não conhecesse do inquerito, por não constituir, seu objeto, falta grave prevista em lei;
- b) que se autorizasse a demissão do empregado pela impossibilidade da prestação de serviços a que se obrigou no seu contrato de trabalho. "

O acórdão embargado (fls. 159) aceitou, em parte, o parecer da Procuradoria, para considerar inexistente os atos de improbidade e de abandono, mas negou aprovação ao inquerito administrativo, determinando conseqüentemente a reintegração do empregado, sem direito, contudo, à percepção dos vencimentos relativos ao período em que esteve afastado do serviço, pela justa causa que apresentou (reclusão por um ano), porque, além disso

"a situação de direito do acusado não afetava o vínculo contratual que o prendia ao Banco, embora a situação de fato pudesse, momentaneamente, influir no cumprimento de suas obrigações de locador de serviços. "

É dessa decisão que ora se recorre.

P R E L I M I N A R

Argue o empregado, na contestação aos embargos (fls. 184), que estes devem ser rejeitados, por força do § 4º, artigo 4º, do Decreto 24.784-34.

Na verdade, os embargos não se fazem acompanhar de documento de qualquer natureza. E que se fizessem - só justificariam a sua aceitação si fosse de documento no-

novo, isto é, ao que, em bôa hermenêutica, se chama todo documento, ainda não apreciado pelo julgador e que vem alterar ou modificar, ou tornar susceptível de alteração ou modificação, uma situação jurídica existente. É o imperio dos fatos sobre o Direito, dos quais este não pôde, impunemente, se afastar.

Todavia, de acôrdo com a lei, isto é, o dispositivo citado pelo reclamante na contestação, e as bôas normas da processualística, ratificadas pela jurisprudência,

" não estando os embargos acompanhados de documento novo, nem articulando matéria de direito capaz de reformar a decisão embargada, é de serem os mesmos desprezados. "

Cra, os embargos articulam matéria de direito, capaz de reformar o acórdão embargado. Essa é a opinião apriorística do parecer da extinta Procuradoria, eis que pelos argumentos que aduziu, adotados, depois, pelo embargante, opinava pela autorização à despedida. Esta é nossa opinião, como veremos.

Ainda mais: pela leitura dos embargos (fls. 169) verifica-se que o embargante, discutindo jurisprudência, comentando leis, argumentando doutrina, isto é, articulando matéria de direito, ante os fundamentos do acórdão embargado e do parecer da Procuradoria, procura mudar o aspecto jurídico da questão, dando à lei a interpretação que lhe parece adequada, e, tanto mais respeitável quanto é controvertida ou pelo menos susceptível de reexame, como veremos no estudo do mérito.

E basta essa análise do mérito para determinar sejam recebidos os embargos.

192
Sh

M É R I T O

Vejamos, em primeiro lugar, a arguição do abandono de emprego. Nesse ponto estou de inteiro acôrdo com as conclusões do parecer da Procuradoria.

Abandono significa renúncia ao emprego, isto é, o não comparecimento ao serviço, durante certo tempo, sem causa justificada. Aí, a nosso vêr, a expressão "abandono sem causa justificada", é uma superfectação da lei. Na verdade, é simples concluir que o empregado que abandona o serviço, o faz sem causa justificada, porque, si a tiver, logicamente, não abandona o emprego. Melhor seria que tivesse dito: não comparecimento ao serviço, durante numero predeterminado de dias, sem causa justificada e sem que o empregado se tenha despedido, ou, não comparecimento com a manifestação insofismavel de a êle não retornar, sem, igualmente, a necessaria demissão. No primeiro caso, seria o abandono tacito; no segundo, o abandono expresso.

Que se procure, na pratica, exemplos de abandono com causa justificada e, nenhum, estou certo, se encontrará, pois sempre outra figura jurídica surge, determinante, ou não, da resiliação. O empregado doente que não comparece ao trabalho por um dia, por um mês, por um ano, não comete ato de abandono: falta ao serviço por doente, o que é, evidentemente, outra cousa. O empregado que enlouqueceu e deixa de comparecer ao serviço, que abandona o meio em que vive, que se desliga da familia e desaparece - fato que a Egregia Câmara da Justiça do Trabalho apreciou ha bem pouco tempo - não comete, provada a alienação mental, abandono: torna-se incapaz de contratar e de continuar prestando, o que é diferente. O empregado chamado às fileiras ou a prestar

193
dk

outro munus público, não abandona: deixa o emprego, na exata terminologia da lei 62, de 1935. O empregado encarcerado por sentença da Justiça, não abandona o serviço, eis que está impossibilitado de a êle comparecer.

É possível, convêm esclarecer, - é possível que em tais casos, excepção do penúltimo, e em outros que possam surgir, tenha o empregador direito a rescindir o contrato, mas não justificando a despedida pela capitulação do ato do empregado no abandono de serviço, senão arguindo a impossibilidade de continuar vigente o pacto. E o argumento, de que a Constituição Federal só admite a despedida havendo culpa do empregado, seria infundado, eis que o disposto no respectivo artigo 137, se subordina, logicamente, aos princípios gerais de direito, já que o preceito constitucional não é nem poderia ser absoluto, mas a manifestação jurídica da garantia no emprego, por sua natureza relativa, como meio de prevenir o abuso do direito que tem o empregador de rescindir o contrato de trabalho.

O abandono - repito - é a renúncia tácita ao emprego. E malgrado as críticas que surgiram e que, por certo, surgirão, é a sua vontade, a intenção de não mais continuar as relações de emprego, que caracterizam a figura faltosa mencionada.

É possível, todavia - mas esse é, note-se bem, outro caso - a despedida do empregado que, embora com causa justa, não compareça ao serviço. É a verificação da hipótese que avantei alhures, quando afirmei: "..... os nossos tribunais de trabalho, em vasta e uniforme jurisprudência, interpretando com exatidão o dispositivo legal, dando-lhe sentido pragmático, têm entendido, e a nosso vêr com razão, que para que não se verifique abandono é necessário, não só uma causa justa para as faltas ao serviço, como tam-

bem tenha sido, logo que estas se iniciem (ou pelo menos dentro do prazo estabelecido como o de abandono), o empregador devidamente avisado daquele motivo que as determinou. Assim, o empregado doente, impossibilitado de se locomover, que não avisa o empregador dessa circunstancia, ou que, pelo menos, não diligencia, por todos os meios ao seu alcance, para avisá-lo, faltando varios dias ao serviço (15 dias para os bancarios, por força de lei; 30, para os demais prestadores, de acôrdo com a jurisprudencia) abandona-o, embora para tanto se tenha verificado causa imperiosa".

Arguir, tambem, que sempre existirá abandono com causa justificada, quando o empregado deixar o emprego porque a tanto foi compelido pelo empregador, como na ocorrência, por exemplo, das hipoteses previstas no art. 82, da lei 62, applicaveis igualmente aos empregados estaveis e não estaveis, é cometer um erro técnico de expressão. Nesses casos não haverá abandono. E aquela lei exprimiu-se corretamente quando afirmou que o empregado poderia ou "deixar o emprego", isto é, suspender a execução da prestação, ou "rescindir o contrato", si tais hipóteses se verificassem. Mas deixando o emprego ou rescindindo o contrato, para que seu ato tenha efeito jurídico, pela compensação, é mister o recurso à magistratura do trabalho. Si não o fizer não poderá ser patenteada a justiça da suspensão ou rescisão e, faltando ao serviço, êle o abandonaria, não porque usasse de uma faculdade conferida por lei, já que inverificada, mas porque faltára sem essa verificação, o que transformaria o ato em puro arbitrio seu.

Examinemos, agora, a arguição da pratica de ato de improbidade.

195
102

Ainda nesse ponto estou, em principio, de acôrdo com o parecer da Procuradoria. Realmente, a rigor, ato de improbidade é aquele que revela deshonestidade, eis que a "propria interpretação ecologica nos fornece o verdadeiro sentido da expressão, visto que probidade procede do latim "probus, a num, que significa honesto". E nada te ria a acrescentar a semelhante afirmativa, si fôsse refe rente à lei geral sobre a rescisão dos contratos de traba lho, a lei 62, de 1935, eis que condiz, perfeitamente, com o que, a respeito, asseverei alhures: "É bem de vêr, entre tanto, que por improbidade entendeu por certo o legislador serem as praticas que traduzem deshonestidade, abuso, frau de e má fé". Mas si assim restringi a extensão do ato, foi porque tinha em vista o artigo 5º, daquéla lei 62, e não o artigo 93, do Regulamento a que se refere o decreto 54, de 1934.

Na verdade, a lei 62, quando da enumeração dos atos faltosos do empregado, que autorizam a sua despe dida, menciona varias faltas, que especifica, que consti tum igualmente ato de improbidade, no sentido lato do ter mo, o que conduz o interprete a restringí-lo, procurando a idéa do legislador, de molde a não capitular como ato de im probidade, em particular mencionado, outros atos tambem ex pressamente aludidos. Realmente: os vernaculistas dizem que a probidade é a retidão de espirito e de sentimentos que le va à observancia rigorosa dos deveres da justiça e da moral. Ora, não violaria esse preceito aquele que tem incontinen cia de conduta? Que pratica atos abusivos ou condenaveis? Por certo que sim, mas, perante a lei 62, não poderia ser dispensado com fundamento na primeira parte da letra a do artigo 5º, mas na segunda.

196
AL

O mesmo, todavia, não se dá com o artigo 93, do Regulamento citado: refiro-me em particular à incontinência de conduta.

Ademais, é bem de vêr, que tanto tal artigo, como o seu correspondente da lei 62, são meramente exemplificativos, ilustrando a idéa de falta grave. E tanto assim é que, como crêmos, o que o legislador entendeu punir foi a pratica da falta grave, qualquer que fôsse, assim entendida de acôrdo com as circunstancias particulares a cada caso, de acôrdo com os costumes locais, natureza do estabelecimento e do cargo que o empregado ocupa, a sua hierarquia na empresa, e não secamente a violação das hipóteses que sugeriu como serem de falta grave, passíveis algumas de omissão. Por exemplo, não ha nessas leis, si nos cingirmos à letra, punição para o empregado que agride o empregador, ou o insulta, fóra do serviço e do estabelecimento. Todavia, é de autorizar a sua despedida em tal caso. O fumar no serviço: não é ato de improbidade, nem de máu procedimento, nem, tampouco, desidia habitual, nem ato de indisciplina ou ato grave de insubordinação, mas o empregado, operario de fabrica de explosivos, que fuma no serviço merece a despedida e com justa causa, sem dúvida.

Assim, pois, andou bem o Banco recorrente, quando, à falta de melhor (como a de incontinencia de conduta a que se refere a outra lei), capitulou o ato do empregado como de improbidade. E nesse ponto estou de inteiro acôrdo com o acórdão embargado quando disse que "ato de improbidade, de um modo geral, pode ser considerado de todo ato menos liso, cuja pratica não assente nos prin

197
201

principios da moral ou do direito".

X Agora: com a devida venia, discordo fundamentalmente da afirmativa do acórdão de que, para que se possa capitular a improbidade no art. 93, faz-se mistér que a improbidade seja funcional, ou melhor no exercicio do cargo. Não é o que diz a lei. Esta, ao contrario, afirma: "qualquer ato de improbidade que torne o empregado incompatível com o serviço do estabelecimento. Onde está a função, o ato irregular no exercicio do cargo? E tanto isso é verdade que o venerando acórdão afirma, depois, que a redação do dispositivo deve ser assim entendida: "qualquer ato de improbidade, desde que este torne o empregado incompatível com o serviço do estabelecimento".

Ora, o empregado em causa praticou ato gravissimo de incontinencia de condúta: o crime de bigamia, o qual, por ter sido reconhecido, com a condenação, pela justiça comum, escapa, por simples questão de atribuição e competencia, à Justiça do Trabalho discutí-lo. E, como se viu, que a figura da incontinencia de condúta que na lei 62 se distingue, para simples questão de capitulação, da de improbidade, a esta, no Decreto 54, se assimila - não vejo como não seja de improbidade, isto é, violação aos principios da moral e do direito, para usar as palavras do proprio acórdão, o crime de bigamia.

Além disso, tal crime - não tenho dúvidas em afirmar - torna o empregado incompatível com o serviço. Vejamos.

Ao bancario, é sabido, exige-se qualidades superiores de discreção, de condúta, de seriedade e de criterio, como a nenhum outro trabalhador. E isso para credito mesmo do estabelecimento em que trabalha. O bancario deve ter um senso muito nítido de responsabilidade que o

198
DL

imponha à consideração de todos - essa é a verdade.

Ora, individuo que pratica crime de bigamia, que dentre todos os que prevê o Código Penal é aquele cujo fator da vontade consciente entra em maior escala, que pressupõe sempre a mais perfeita e nítida deliberação e premeditação - por certo desconhece a norma do bom viver e não possui, está claro, aquele mesmo senso de responsabilidade, não o distingue nem compreende. E assim, como pode exercer cargo cuja virtude primeira é a da consciência do dever e da responsabilidade? Torna-se, portanto, com a pratica e condenação pelo crime aludido, evidente a incompatibilidade com o serviço, de que fala a lei.

Volto a concordar com o parecer do meu distinto colega Dr. Arnaldo Sussekind quando afirmou que a condenação do empregado determina, ipso facto, a rescisão do contrato de trabalho. Este é um pacto de prestação sucessiva e todas as interrupções verificadas por culpa das partes dão à outra o direito de denunciá-lo.

Tal é princípio comensinho do Direito Contratual do Trabalho, eis que se dá em tal caso uma impossibilidade de continuar prestando.

Ademais, a prevalecer o princípio firmado pelo veneravel acórdão, de que a detenção do empregado, em virtude de condenação judicial, não determina de fato e de direito a rescisão do contrato, por impossibilidade de prestação - teríamos, então, dado motivo e situações de difícil solução. Si, por exemplo, a condenação não tivesse sido de um ano, mas de dez anos, ou mais, mesmo por crime que não incompatibilisasse o empregado com o serviço, teria o empregador de aguardar, durante todo esse tempo, a volta do empregado? E não se diga que no caso a detenção foi de um

ano somente e não de tantos anos - porque o principio justificativo seria o mesmo e injusto seria aceitar a primeira hipótese e recusar a segunda.

Nestes termos, opino sejam recebidos os em bargos e julgados procedentes afinal.

Rio, 24 de outubro de 1941

Dorval de Lacerda

Dorval de Lacerda
Procurador

*Recebido em 19/xi/41
D. J. T. de Paulo Camargo
Escrit. E*

*Com o parecer de fls. 789,
deve-se ac. ao D. J. T.
20-11-41.*

Armenio Lopes, ^{procur. gen.}

Rec. em 20/xi/1941.

Submetto os presentes autos à consideração do Sr. Presidente da Comissão de Justiça do Trabalho.

D. J. T., 20-11-41.

*José Antônio
Diretor, substit.*

CAMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO
DESIGNAÇÃO

Designo Relator o Sr. Conselheiro França Filho

Rio de Janeiro, 26 de 11 de 1944

Francisco de Sá
Presidente

CAMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO
CONCLUSÃO

Acordante e sete dias de novembro de mil novecentos e quarenta e um faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Conselheiro Relator França Filho

Rij
Secretário

CAMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

VISTO

Rio de Janeiro, de de 1944

Relator

CAMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO
VISTA

Aos 5 dias de maio de mil novecentos e qua-
renta e dois, faço estes autos com vista ao Esmo. Sr.
Conselheiro Alberto Sura,
conforme foi requerido por S. Excia. em sessão de hoje.

Rio de Janeiro, 5 de 1 de 1942

Al.
Secretário

[Faint handwritten notes and signatures]

[Signature]
Secretário

CAMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

1. 1. 1. 1.

Rio de Janeiro, 5 de Janeiro de 1942



3 201

PROCESSO CNT 4.869 -40

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

Assunto: Banco do Brasil opõe embargos ao acordão da Segunda
Camara, de 17 de fevereiro de 1941, que negou aprovação ao
inquérito administrativo instaurado pelo embargante contra
o funcionario José Braz de Mendonça e determinou sua reinte
gração no serviço, sem direito aos vencimentos atrasados re
lativos ao periodo em que esteve ele afastado pela justa
causa que apresentou

Relator: Conselheiro França Filho

Distribuido em 26 / 11 / 1941

Recebido em ___ / ___ / 194___

Restituido pelo relator em 22 / 12 / 1941 :

Revisor: Conselheiro Alberto Surek

Distribuido em 5 / 1 / 1942

Recebido em ___ / ___ / 194___

Restituido pelo revisor em ___ / ___ / 194___ :

Incluido em pauta em ___ / ___ / 194___ :

Julgado em sessão de 12 / 1 / 1942 :

Resultado do julgamento: Resolveu-se, preliminarmente, por
unanimidade de votos, conhecer dos embargos, e, de meritis,
pelo voto de desempate, vendido o relator, despreza-los, pa-
ra confirmar a decisão da extinta Segunda Camara.

Designado Relator ad-hoc o sr. Cons. João Vilasboas.

Rio de Janeiro, 17 de 1 de 1942

Rij
SECRETÁRIO

Inquerito administrativo instaurado pelo Banco do Brasil
contra seu empregado José Braz de Mendonça.

Sob a alegação de flatas graves capituladas nas alíneas "a" e "F" do artigo 16 do Decr. 24.615, de 9 de Julho de 1934, baixou o Banco do Brasil a portaria de fls. 3, com que deu início ao inquerito administrativo, objeto destes autos. Regularmente processado, nos moldes das instruções baixadas em 1933, por este E. Conselho, de-vo de início, salientar a louvável atitude dos dignos membros componentes da Comissão de Inquerito que permitiram a mais ampla defesa ao acusado, alias, reconhecida pelo seu patrono, em suas razões de fls. 109 usque 114. (ler)

Se essa referencia, me permito fazer e trazer ao conhecimento desta E. Camara, é porque, aprez-me resaltar a compreensão nitida do Banco do Brasil, dirigindo com imparcialidade e respeito de verdadeira justiça, os trabalhos pertinentes ao presente inquerito.

A E. 2a. Camara extinta, a quem tocou a julgamento, decidiu negar aprovação ao inquerito, ordenando a readmissão do acusado, sem direito, porem aos atrasados. (Ac. fls 159 a 165 ler)

Dita decisão foi publicada no D. O. de 2 de Maio de 1941 e embargada pelo Banco do Brasil, em 10 do mesmo mês (fls. 167 ler) com as razões de embargos de fls. 169/176, devidamente contestados a fls. 184 a 187 - Ler os embargos e a sua contestação.

Funcionou a Douta Procuradoria a fls. 189 a 199, (ler) onde faz, sobre a materia estudo meticoloso e juridico, opinando pelo recebimento dos embargos.

Este é o relatório.

Na discussão ler o relatório da comissão de Inquerito fls. 125 - nas partes assinaladas a lapis vermelho fls. 127, 140 e 141.

Voto: Conheço dos embargos; Os recebo para reformar a decisão embargada, aprovando o inquerito feito, e autorizando a demissão do funcionario acusado, pelos seguintes fundamentos:

1º - Porque os embargos articulam materia de direito que julgo deva ser apreciada, pois podem fazer com que seja modificada a decisão de primeira instancia, e neles o Banco do Brasil, como bem acentuou a douta Procuradoria no seu parecer, articulou materia de direito onde procura modificar o aspecto juridico da questao.

2º - É claro o texto do decreto 24.615, de 9 de Julho de 1934, no seu artigo 16: Considera-se falta grave:

a) - qualquer ato de improbidade que torne o empregado incompativel com o serviço do estabelecimento. Pergunta-se: - um empregado condenado e que cumpre pena de prisão celular por ter cometido o crime de bigamia, cometeu ou não ato de improbidade que o incompatibilize de continuar a prestar seus serviços ao estabelecimento bancario empregador? Não me deixa a menor duvida a falta cometida, pois não pode haver ato mais grave demonstrativo da incontinencia de conduta ou de improbidade do que o praticado pelo acusado, com todos os agravantes demonstrativos da improbidade pessoal. O acusado, sabia do seu estado de casado pelas leis brasileiras, vivia ha longos anos com sua legitima esposa, apresentando-a a seus companheiros de serviço, conforme prova testemunhal nos autos, inscreveu-a como beneficiaria no seu

A. R. FRANÇA FILHO

CONFEITARIA COLOMBO

RIO DE JANEIRO

instituto de previdencia social, ^{mais} e demais ainda tendo se habilitado no inventario de José Furtado de Mendonça, ~~por sua legitima esposa~~, como consta da sentença de condemnação de fls 9 destes autos, ao contrair nupcias ilegais, se utilizou dos meios mais inconfessaveis para isso realizar, abusando da confiança de dois amigos intimos, que foram induzidos pelo acusado, a atestar em juizo falsamente, ficando assim por tanto tambem incurso em crime. Utilizou-se o acusado, de má fé, pois sabia que era falsa, a justificação em juizo feita pelos amigos acima mencionados, para poder contrair o matrimonio ilegal porque foi condenado, ^{Sua Visão} - se assim conscientemente de documento falso de fé publica.

No proprio artigo 16, letra "a", usando a expressão de "qualquer ato de improbidade, nao pode deixar de ter classificado genericamente o ato de improbidade representado pela conduta imoral, do acusado, que readmitido em suas funções certamente colocará em constrangimento os demais funcionarios do Banco, que mantinham relações anteriores ao fato ora alegado com o acusado e sua legitima esposa, trazendo sem duvida tambem, para o proprio Banco empregador, e nao poderemos esquecer que se trata do Banco do Brasil, sociedade anonima em que o Governo Federal tem predominio absoluto, como possuidor da maioria de suas ações, e que esse mesmo Governo no decreto 1.713 de 28 de Outubro de 1939, Cap. III, artigo 238 e seus numeros, quando trata dos casos em que se dará a demissão do funcionario especifica que o funcionario poderá ser demitido a bem do serviço publico quando praticar crime contra a boa ordem e a administração publica, a fé publica etc., nao poderá esta colenda Camara deixar de autorizar a demissão deste funcionario, que sem duvida nenhuma praticou ato grave de improbidade, que afeta, o bom conceito que goza o Banco de Brasil e seus funcionarios.

2º Quanto a falta da alinea f- abandono do serviço sem causa justificada, por prazo superior a 15 dias; nao pode deixar esta Camara de considerar a falta provada, pois se nao seria contradizer recente julgado seu, em que funcionario demitido e que deixou passar em julgado sua sentença condemnatoria, bateu ás portas deste tribunal alegando motivo justificado de nao conhecer/ ter conhecido no devido tempo o acordão em que se autorizava o empregador, que era no caso o mesmo Banco do Brasil, a demiti-lo por abandono de emprego. Julgou bem esta E. Camara quando nao tomou conhecimento de sua reclamação porque o mesmo só conseguiu provar a sua ausencia do Rio por um periodo de menos de seis meses, por motivo de força maior, qualo de se encontrar gravemente enfermo um seu filho em Campos de Jordao, quanto ao excesso de prazo de mais de 4 anos, prova nao houve que pudesse ter sido apreciada por esta Camara, para que relevasse esse periodo. Neste caso, temos tambem o seguinte, o funcionario deixou de comparecer ao Banco do Brasil, sem ter nada alegado, se nao que, havia pedido suas ferias, que lhe foram negadas no entanto, e que se encontrava doente, tendo o Banco mandado medico de sua confiança que verificou exatamente o contrario, pois o funcionario nao se encontrava em sua residencia e estava foragido. Assim permaneceu, até 15 de Janeiro de 1940, quando foi preso e dessa data em diante, esteve recuso cumprindo a pena de prisão por um ano a que foi condenado. Esteve assim o funcionario objeto deste inquerito administrativo, desde 20 de Agosto de 1939 até 15 de Janeiro de 1940, quasi por tanto cinco meses, foragido, por tanto tendo conscientemente abandonado o seu emprego para livrar-se da pena de prisão, só lhe servindo esta de justa causa de abandono, de 15 de Janeiro em diante, epocha em que de fato começou a cumprir a pena que lhe foi imposta por ter cometido o crime de bigamia, conforme sentença de fls 9, destes autos confirmada em ultima instancia. legal. Por esses fundamentos, ~~após~~ recebo os embargos para autorizar a demissão do funcionario José Braz de Mendonça do Banco do Brasil.

A. R. França Filho



CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo N. CNT. 4869-40

CERTIFICO que a Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, preliminarmente, por unanimidade de votos, conceder dos embargos, visto articular-se matéria de direito, e, de meritis, pelo voto de desempate, venido o Relator, despetar os mesmos embargos, para confirmar a decisão da extinta Segunda Câmara.

Designado Relator ad-hoc o sr. Arn. João Vilasboas.

Tomaram parte no julgamento os seguintes srs. Conselheiros Albino Santos, João Vilasboas, Luiz Pereira de Figueiredo e João Duarte Filho, em favor de quem foi proferido o voto de desempate.

os quais foram vencedores, e os ^{da} Franca Filho, relato, Lesias Costa, Geraldo Batista, em parte, e Maria da Glória, que vertiam os embargos e autorizavam a demissão do empregado,

os quais foram vencidos.

OBSERVAÇÕES

Pelo embargante falou o advogado Antônio Martins Sampaio, e pelo empregado o advogado Beneditino Pinto Junior.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Recebi em 13/1/1942 Rio de Janeiro, 12 de Janeiro de 1942

SAA

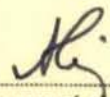
Aquino Bragança
Secretário

203

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO
R E M E S S A

Remeto os presentes autos ao S. A. A. para os fins de que trata
o art. 55, inciso IV, alínea b, do Regulamento aprovado pelo Decreto
nº 6.597, de 13 de Dezembro de 1940.

Rio de Janeiro, 14 de de 1942


Secretário



204

ACORDÃO

Proc. 4869/40

(CJT-3-42)

1942

IG/NA

Devem ser desprezados os embargos quando a matéria articulada pelo embargante não convence da reforma do acórdão embargado, subsistindo seus fundamentos em toda a sua plenitude.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que o Banco do Brasil opõe embargos ao acórdão da extinta Segunda Câmara, de 17 de fevereiro de 1941, que negou aprovação ao inquerito administrativo instaurado pelo embargante contra o funcionário José Braz de Mendonça e determinou sua reintegração no serviço, sem direito aos vencimentos atrasados relativos ao período em que esteve ele afastado pela justa causa que apresentou:

CONSIDERANDO que a matéria articulada pelo embargante não convence da reforma do acórdão embargado, subsistindo seus fundamentos, em toda a sua plenitude;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade, conhecer dos embargos visto articularem matéria de direito, para, no mérito, despreza-los, pelo voto de desempate, confirmada, assim, a decisão embargada.

Rio de Janeiro, 12 de Janeiro de 1942.

Araújo Castro Presidente

Forquilha Relator-"ad-hoc"

Wanda Lacerda Procurador

Assinado em 20/1/42.

Publicado no "Diário Oficial" em 6/2/42.

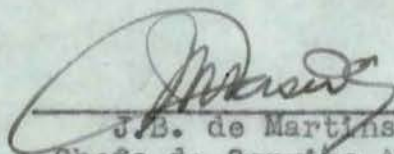
4 869/40 - STD-467/42

Em 11 de fevereiro de 1942

Sr. Diretor,

Transmito-vos, para os devidos fins, cópia autenticada do acórdão proferido nos autos do processo número 4 869/40, pela Câmara de Justiça do Trabalho, em sessão realizada no dia 13 de janeiro próximo passado e publicado no "Diário Oficial" em 6 de fevereiro do corrente ano.

Atenciosas saudações



J.B. de Martins Castilho
Chefe do Serviço Administrativo

M.B.T.

Sr. Diretor do Banco do Brasil
Rua Primeiro de Março - Nesta Cidade

206

Rec. em 22/2/42
D. S. O.

M. T. T. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Em 22/2/42
Remate em Renda Mensal
Diretor

Em 11 de fevereiro de 1942

488/42 - 22/2/42

Recebido em 23.2.42

A' S. D. M.

Bras, 23.2.42

Maury

Diretor

Compromisso a do pacto

de 28.2.42, verso, juncto, neste

item, em presente, o processo

Aut 3512/42 em 25.2.42

Atenciosas saudações

Maurício
Souza

J. B. de Freitas
Chefe do Serviço Administrativo

M. T. T. C.

~~Argenti~~

Banco do Brasil
Exm.^o Mr. Presidente do Conselho.

20

O Banco do Brasil pede que
do processo 4869/40, instaurado
contra o seu funcionario José Braz
de Mendonça, lhe seja passada por
certidão parte do parecer do sur.
procurador de fls. 197 até final
(fls. 199), bem como o voto (só o voto)
do sur. Conselheiro França Filho, de
fls. 202/3.

Rio, 24 de Fevereiro, 1942

Arlem Martins Camparim
adv.^o 1.111.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO		
PROTOCOLO GERAL		
N. D. J. T. 03512		
Entrada 24/2/1942		
CJT	PCNT	CPS
DJT	PJT	DPS
DP	PPS	DA
DCJ	SA	DC
SDI	SC	DF
SDC	SPM	DI
SAJ	STD	DCR
SEJ	SAA	SOA
	SLJ	SRB

O C.N.T. 4869/40
 foi encaminhado
 à S.S.D. em 10-2-42.

H. Silva

~~urgente~~

Rec. 25/2/42

De S.P. para
 prestar os processos e
 informar, com urgência

Em 25/2/42

Bernardo Américo Mendes Carneiro

Director

Recebido em 25-2-42.

A. S. W. L.

Rio 25-2-42

Mendes Carneiro

Director



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO DJT-DP

Pelo requerimento retro, o BANCO DO BRASIL, pede lhe seja passado por certidão parte do parecer do Procurador constante de fls.197 a 199 do processo principal instaurado contra o funcionário JOSÉ BRAZ DE MENDONÇA, bem como o voto do Sr.Conselheiro França Filho existente a fls.202/203 do mesmo processo.

Por acordão de 12 de janeiro último, publicado no Diário Oficial de 6 do corrente, a Câmara de Justiça do Trabalho, desprezou, pelo voto de desempate, os embargos opostos pelo Banco da resolução da extinta 2a.Câmara deste Conselho, confirmando , assim, a decisão embargada.

Atualmente os autos se encontram aguardando manifestação dos interessados a respeito do cumprimento da decisão.

Pelo exposto, não vejo nenhum inconveniente em que se defira o pedido ora formulado. Em 25/2/942

Stauel Maurício
Escriturário

De Aêdo
A' consideracão do Sr. Diretor da
D.P.

Em 25/2/942
Dezima da Presidência
chefe do I
mts

A' consideracão do Sr. Diretor da
D.P.

Cabe submeter a petição de
J. 207, a fim de se
sua de resolver a
quantia pedida

Rio, 25/2/42
Ruan de
Diretor

Submetto a delibera-
ção do Sr. Presidente do C. N. T. opi-
nando pelo deferimento da petição
de J. 207.

Em 25/2/42

Ruan de
Diretor

Diretor.

Sim, em termos. Assim
depois a petição de J. 207

Rio 25/2/42

Ruan de
Diretor

X

A. S. P., para providencia
com urgencia.

Rio, 25/2/42

Ruan de
Diretor



1209

Recebido em 25.2.42
a p. 124

Rio, 25.2.42
Maidsones
Gruel

CM

Em cumprimento ao despacho exarado pelo Sr. Presidente, no verso de fls. retos, extraí, nesta data, a certidão constante, por cópia, à fls. 210/213 destes autos.

Em 25.2.42. Lafayette Rocha de Trigueiros Lima
Sr. "E"

CM

Quiliza a certidão
de 27 de fev. de 1942
pela da do mes
cm
mp

Visita certidão
Riz/42
douto

Recebi a certidão
daí pedida.

Atm
Rio, 27/2/42.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX



Em cumprimento ao despacho exarado pelo Senhor Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, doutor Francisco Barbosa de Rezende, à folhas duzentos e oito verso do processo número quatro mil e oitocentos e sessenta e nove de mil novecentos e quarenta, em que consta o inquérito administrativo instaurado pelo Banco do Brasil contra José Braz de Mendonça, referente à petição protocolada sob o número três mil e quinhentos e doze do corrente ano, na qual o Banco do Brasil, por seu advogado, doutor Arthur Martins Sampaio, solicita lhe seja passado, por certidão, parte do parecer do senhor Procurador, de folhas cento e noventa e sete até final, folhas cento e noventa e nove, bem como o voto, só o voto, do senhor Conselheiro França Filho, de folhas duzentos e dois a duzentos e três, constantes do processo Conselho Nacional do Trabalho quatro mil e oitocentos e sessenta e nove do ano de mil novecentos e quarenta, C E R T I F I C O que, revendo o citado processo, verifiquei constar o seguinte: - folhas cento e noventa e sete até final, folhas cento e noventa e nove - Agora: com a devida venia, discordo fundamentalmente da afirmativa do acórdão de que, para que se possa capitular a improbidade no art. noventa e três, faz-se mister que a improbidade seja funcional, ou me-

melhor no exercício do cargo. Não é o que diz a lei. Esta, ao contrario, afirma: "qualquer ato de improbidade que torne o empregado incompatível com o serviço do estabelecimento. Onde está a função, o ato irregular no exercício do cargo? E tanto isso é verdade que o venerando acórdão afirma, depois, que a redação do dispositivo deve ser assim entendida: "qualquer ato de improbidade, desde que este torne o empregado incompatível com o serviço do estabelecimento". Ora, o empregado em causa praticou ato gravissimo de incontinência de conduta: o crime de bigamia, o qual, por ter sido reconhecido, com a condenação, pela justiça comum, escapa, por simples questão de atribuição e competência, à Justiça do Trabalho discutí-lo. E, como se viu, que a figura da incontinência de conduta que na lei sessenta e dois se distingue, para simples questão de capitulação, da de improbidade, a esta, no Decreto cinquenta e quatro, se assimila - não vejo como não seja de improbidade, isto é, violação aos princípios da moral e do direito, para usar as palavras do proprio acórdão, o crime de bigamia. Alem disso, tal crime - não tenho dúvidas em afirmar - torna o empregado incompatível com o serviço. Vejamos. Ao bancário, é sabido, exige-se qualidades superiores de discreção, de conduta, de seriedade e de criterio, como a nenhum outro trabalhador. E isso para credito mesmo do estabelecimento em que trabalha. O bancario deve ter um senso, digo, senso muito nítido de responsabilidade que o imponha à consideração de todos - essa é a verdade. Ora, individuo que pratica crime de bigamia, que dentre todos os que prevê o Código Penal é aquele cujo fator da vontade consciente entra em maior escala, que pressupõe sempre a

mais perfeita e nítida deliberação e premeditação - por certo desconhece a norma do bom viver e não possui, está claro, aquele mesmo senso de responsabilidade, não o distingue nem compreende. E assim, como pode exercer cargo cuja virtude primeira é a consciência do dever e da responsabilidade? Torna-se, portanto, com a prática e condenação pelo crime aludido, evidente a incompatibilidade com o serviço, de que fala a lei.***Volto a concordar com o parecer do meu distinto colega Dr. Arnaldo Sussekind quando afirmou que a condenação do empregado determina, is, digo, ipso facto, a rescisão do contrato de trabalho. Este é um pacto de prestação do, digo, sucessiva e todas as interrupções verificadas por culpa das partes dão à outra o direito de denunciá-lo. Tal é princípio co^m mesinho do Direito Contratual do Trabalho, eis que se dá em tal caso uma impossibilidade de continuar prestando. Ademais, a prevalecer o princípio firmado pelo veneravel acórdão, de que a detenção do empregado, em virtude de condenação judicial, não determina de fato e de direito a rescisão do contrato, por impossibilidade de prestação - teríamos, então, dado motivo a situações de difícil solução. Si, por exemplo, a condenação não tivesse sido de um ano, mas de dez anos, ou mais, mesmo por crime que não incompatibilizasse o empregado com o serviço, teria o empregador de aguardar, durante todo esse tempo, a volta do empregado? E não se diga que no caso a detenção foi de um ano somente e não de tantos anos - porque o pro, digo, princípio justificativo seria o mesmo e injusto seria aceitar a primeira hipótese e recusar a segunda. Nestes termos, opino sejam recebidos os embargos e julgados proced



precedentes afinal. Rio, vinte e quatro de outubro de mil novecentos e quarenta e um. Assinado) - Dorval de Lacerda, Procurador. - folhas duzentose dois a duzentos e três - Voto: Conheço dos embargos; e os recebo para reformar a decisão embargada, aprovando o inquerito feito, e autorizando a demissão do funcionário acusado, pelos seguintes fundamentos: 1, digo, primeiro - porque os embargos articulam matéria de direito que julgo deva ser apreciada, pois, digo, pois podem, digo, podem fazer com que seja modificada a decisão de primeira instância, e neles o Banco do Brasil, como bem acentuou a douda Procuradoria no seu parecer, articulou matéria de direito onde procura modificar o aspecto jurídico da questão. Segundo - é claro o texto do decreto vinte e quatro mil e seiscentos e quinze, de nove de julho de mil novecentos e trinta e quatro, nos, digo, no seu artigo dezesseis: Considera-se falta grave: a) - qualquer ato de improbidade que torne o empregado incompatível com o serviço do estabelecimento. Pergunta-se: - um empregado condenado e que cumpre pena de prisão celular por, digo, prisão celular por ter cometido o crime de bigamia, cometeu ou não ato de improbidade que o incompatibilize de continuar a prestar seus serviços ao estabelecimento bancário empregador? Não deixa a menor dúvida a falta cometida, pois não pode haver ato mais grave demonstrativo da incompetência, digo, incontinência de conduta ou de improbidade que o praticado pelo acusado, com todos os agravantes demonstrativos da improbidade pessoal. O acusado, sabia do seu estado de casado pelas leis brasileiras, vivia ha longos anos com sua legítima esposa, apresentando-a a seus companheiros de serviço, con-

demitido a bem do serviço público quando praticar crime contra a bôa ordem e administração pública, a fé pública etc., não poderá esta Colenda Câmara deixar de autorizar a demissão deste funcionário, que sem dúvida nenhuma praticou ato grave de improbidade, que afeta, o bom conceito que goza o Banco do Brasil e seus funcionários: Segundo - Quanto a falta da alinea f - abandono do serviço sem causa justificada, por prazo superior a quinze dias; não pode deixar esta Câmara de considerar a falta provada, pois si não seria contradizer recente julgado seu, em que funcionário demitido e que deixou passar em julgado sua sentença condenatoria, bateu às portas deste tribunal alegando motivo justificado de não ter conhecido no devido tempo o acordão em que se autorizava o empregador, que era no caso o mesmo Banco do Brasil, a demiti-lo por abandono de emprego. Julgou bem esta E. Câmara quando não tomou conhecimento de sua reclamação porque o mesmo só conseguiu provar a sua ausência do Rio por um período de menos de seis meses, por motivo de força maior, qual o de se encontrar gravemente enfermo um seu filho em Campos de Jordão, quanto ao excesso de prazo de mais de quatro anos, prova não houve que pudesse ter sido apreciada por esta Câmara, para que relevasse esse período. Neste caso, temos também o seguinte, o funcionário deixou de comparecer ao Banco do Brasil, sem ter nada alegado, senão que, havia pedido suas férias, que lhe foram negadas no entanto, e que se encontrava doente, tendo o Banco mandado médico de sua confiança que verificou exatamente o contrario, pois o funcionário não se encontrava em sua residência e estava foragido. Assim permane

conforme prova testemunhal nos autos, inscreveu-a como beneficiária no seu instituto de previdência social. E ainda mais tendo se habilitado no inventário de José Furtado de Mendonça, na qualidade de casado, como consta da sentença de condenação de fls. 9 (nove) destes autos, . Ao contrair nupcias ilegais, se utilizou dos meios mais inconfessáveis para isso realizar, abusando da confiança de dois amigos íntimos, que foram induzidos pelo acusado a atestar em juízo falsamente, ficando assim por tanto também incursos em crime. Usou o acusado, de má fé, pois sabia que era falsa, a justificação em juízo feita pelos amigos acima mencionados, para poder contrair o matrimônio ilegal por que foi condenado, servindo-se assim conscientemente de documento falso de fé pública. No próprio artigo dezesseis letra a, usando a expressão de "qualquer ato de improbidade, não pode deixar de ter classificado genericamente o ato de improbidade representado pela conduta imoral, do acusado, que readmitido em suas funções certamente colocará em constrangimento os demais funcionários do Banco, que mantinham relações anteriores ao fato ora alegado com o acusado e sua legítima esposa, trazendo sem dúvida também, para o próprio Banco empregador, e não poderemos esquecer que se trata do Banco do Brasil, Sociedade Anônima em que o Governo Federal tem predomínio absoluto, como possuidor da maioria de suas ações, e que esse mesmo Governo no decreto mil setecentos e treze de vinte e oito de outubro de mil novecentos e trinta e nove, capítulo terceiro, artigo duzentos e trinta e oito e seus números, quando trata dos casos em que se dará a demissão do funcionário especifica que o funcionário poderá ser de-



demitido a bem do serviço público quando praticar crime contra a boa ordem e administração pública, a fé pública etc., não poderá esta Colenda Câmara deixar de autorizar a demissão deste funcionário, que sem dúvida nenhuma praticou ato grave de improbidade, que afeta, o bom conceito que goza o Banco do Brasil e seus funcionários: Segundo - Quanto a falta da alínea f - abandono do serviço sem causa justificada, por prazo superior a quinze dias; não pode deixar esta Câmara de considerar a falta provada, pois si não seria contradizer recente julgado seu, em que funcionário demitido e que deixou passar em julgado sua sentença condenatoria, bateu às portas deste tribunal alegando motivo justificado de não ter conhecido no devido tempo o acordão em que se autorizava o empregador, que era no caso o mesmo Banco do Brasil, a demiti-lo por abandono de emprego. Julgou bem esta E. Câmara quando não tomou conhecimento de sua reclamação porque o mesmo só conseguiu provar a sua ausência do Rio por um período de menos de seis meses, por motivo de força maior, qual o de se encontrar gravemente enfermo um seu filho em Campos de Jordão, quanto ao excesso de prazo de mais de quatro anos, prova não houve que pudesse ter sido apreciada por esta Câmara, para que relevasse esse período. Neste caso, temos também o seguinte, o funcionário deixou de comparecer ao Banco do Brasil, sem ter nada alegado, senão que, havia pedido suas férias, que lhe foram negadas no entanto, e que se encontrava doente, tendo o Banco mandado médico de sua confiança que verificou exatamente o contrario, pois o funcionário não se encontrava em sua residência e estava foragido. Assim permane

NÚMERO DE ORDEM

4.869/940

N. DE ARQUIVAMENTO

4.869/940



133

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

CONSELHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

ASSUNTO Inquérito administrativo instaurado contra JOSÉ BRAZ DE MENDONÇA, pelo BANCO DO BRASIL.



INTERESSADO JOSÉ BRAZ DE MENDONÇA.

ANEXOS

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

MOVIMENTO DO PROCESSO

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
1 <u>Ar. Passador</u>	<u>16 8 41</u>		19
2 <u>Ar. e J.T.</u>			20
3 <u>Sebrança Filho</u>			21
4			22
5			23
6			24
7			25
8			26
9			27
10			28
11			29
12			30
13			31
14			32
15			33
16			34
17			35
18			36

Sebrança

~~urgente~~

B.N.T. 4155/42

12.4.42.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

DJT-4.155/42

133

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Assunto: O BANCO DO BRASIL INTERPÕE RECURSO
EXTRAORDINARIO TENDO EM VISTA A DECISÃO PROFERIDA
NO PROCESSO 4.869/40, QUE DESPREZOU OS EMBARGOS
OFERECIDOS À DECISÃO DA EXTINTA 2A.CAMARA.

DISTRIBUIÇÃO

A. S. P.
A. C. J. T.
A. S. P.
A. C. J. T.
A. S. P.

Alacim 19

Banco do Brasil

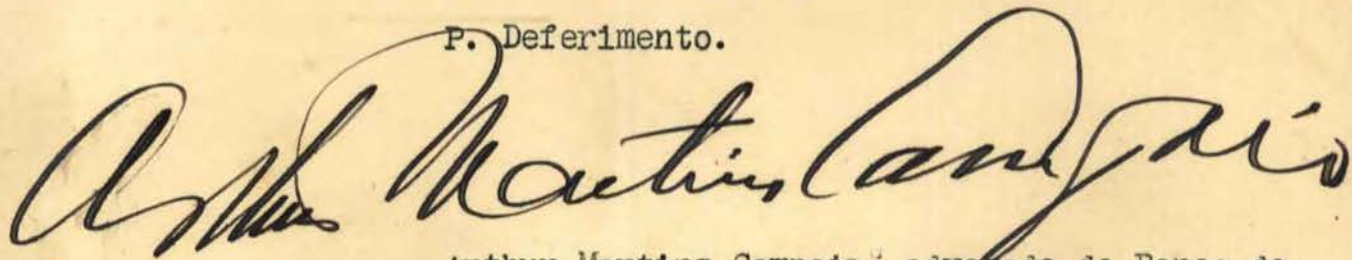
2
Luce

Egregia Camara de Justiça do Conselho Nacional do Trabalho.

O Banco do Brasil, no processo n° 4.869/40, em que pede autorização para demitir o seu funcionario Snr . José Braz de Mendonça, tendo em vista o V. Acordão de fls... que despresou os embargos oferecidos á decisão da extinta Segunda Camara, não se conformando, data venia, com a veneranda decisão, vem interpor um recurso extraordinario nos termos do art. 68 do Regulamento baixado com o Dec. 6.597 de 13/12/1940, na conformidade das razões que apresenta.

Este recurso é interposto dentro do prazo legal de trinta dias, visto como o V. Acordão recorrido foi publicado no Diario Oficial de 6 de Fevereiro, ppdo.

P. Deferimento.



Arthur Martins Sampaio, advogado do Banco do Brasil, inscrito na Ordem dos Advogados sob o n°. 1.111, com procuração nos autos.

Rio, 5 de Março 1942.

SP 25.2.42

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
PROTOCOLO GERAL
N.D.J.T. / 4155
Entrada 5/3/42

Rec 6/3/42

CJT	PCNI	UP
DJT	PJT	OPS
DP	PPC	DA
DCJ	SV	DA
SDI	SC	DF
SDC	SPM	DI
SAJ	STD	DCR
SEJ	SAA	SOA
	SLJ	CRB

[Faint, illegible handwritten text]

[Faint, illegible handwritten text]

Banco do Brasil

3
Aure

RAZÕES DO RECORRENTE - BANCO DO BRASIL.

Preliminarmente:

E' caso de recurso extraordinario, porque a decisão recorrida obteve 4 votos a favor e 4 contra, havendo necessidade de que o presidente desempatasse com o seu voto.

Verificou-se, portanto, a confirmação do acórdão embargado pela maioria de um unico voto, o voto do presidente.

E como o art. 68 do Reg. baixado com o Dec. nº 6.597 de 13/12/40 determina que "Cabe recurso extraordinario das decisões proferidas pelas Camaras em ultima instancia,

sempre que forem tomadas por maioria inferior a cinco votos",

o recurso extraordinario tem todo cabimento, neste caso, porque a decisão recorrida foi tomada por maioria inferior a cinco votos; foi tomada pela maioria de um unico voto, porque, se votaram a favor cinco votos, é certo que, contra votaram quatro.

Para que não fosse caso de recurso, estando completa a camara, seria indispensavel que votassem a favor sete conselheiros e um unico contra. Haveria, assim, maioria superior a cinco votos.

O que o legislador quiz foi assegurar o recurso extraordinario quando as decisões não fossem tomadas por unanimidade de votos presentes nos casos em que as camaras funcionassem com o minimo indispensavel de cinco vo-

Aure

Luiz

tos, ou quase pela unanimidade quando estivessem completas.

Por isso é que estabeleceu que só não haveria recurso extraordinario quando as decisões fossem tomadas por maioria igual ou maior de cinco votos; estabeleceu a diferença minima de cinco votos entre os vencedores e os vencidos.

De modo que, numa camara composta de nove membros, dos quais apenas votam oito, para que suas decisões se tornem irrecorriveis é indispensavel a seguinte votação: cinco a zero; seis a um; sete a um, afim de que haja sempre uma diferença minima de cinco votos entre vencedor e vencido.

Neste caso, repete-se, a votação não apresentou diferença nenhuma, visto como um grupo de quatro Snrs. Conselheiros entendia que o acordão embargado devia ser reformado e outro grupo igual tambem de quatro snrs. Conselheiros entendia de modo diverso, empatando assim, a votação. Nessa emergencia, Sua Ex. o Sr. Conselheiro Presidente votou e estabeleceu a maioria vencedora por um voto, que foi o seu.

Para que não haja duvida quanto ao cabimento do recurso extraordinario basta refletir que se tivesse faltado um dos Snrs. Conselheiros que votaram contra o Banco do Brasil este teria ganho por 4 a 3. E se a suposta falta fosse de um conselheiro do outro grupo, isto é, dos que votaram a favor do Banco do Brasil, o resultado seria contra este ainda de 4 a 3; e tanto nesse caso como no outro a admissibilidade do recurso extraordinario ficaria fóra de duvida.

[Handwritten signature]

Só não haverá recurso extraordinario, portanto quando a decisão fôr unanime ou o não fôr apenas por um voto, e isto mesmo estando presente toda a camara.

O recorrente formula estas explicações, aparentemente desnecessarias, porque espera que o recorrido pretenda sustentar que a sua maioria vencedora foi de cinco, isto é, que venceu por cinco votos, uma vez que votaram a seu favor cinco dos Snrs. conselheiros presentes.

Mas para que os cinco votos favoraveis fizessem maioria de cinco seria indispensavel que não houvesse nenhum voto contra. Isto, porem, não se deu, porque quando havia quatro votos a favôr do recorrido já havia tambem quatro contra.

Verificava-se nessa altura um empate; a inexistencia, tanto de maioria como de minoria; uma situação equal a zero para efeito de resolução.

Aí o Snr. presidente, votando para desempatar, criou maioria, a favor do recorrido, mas maioria de um, visto como antes do seu voto não havia maioria e depois dele mais ninguem votou .

Fica, assim, fóra de duvida que o V. acordão recorrido, tendo vencido por cinco a quatro, venceu pela maioria de um voto, e este mesmo de desempate; consequentemente, tem cabimento a interposição do presente recurso extraordinario.

QUANTO AO MERITO:

Comecemos pela consignação do fate:

José Braz de Mendonça, funcionario do Banco do

Brasil, sendo casado, casou-se, de novo, com outra mulher. Praticou o crime de que trata o art. 283 da Consolidação das Leis Penais. Foi processado e condenado. Cumpriu pena de prisão celular.

Deixou de comparecer ao Banco, para trabalhar, sem aviso, primeiro porque não quiz, (andou foragido para evitar a prisão), depois porque não pôde, devido a estar recolhido à Casa de Detenção.

Assim, ao mesmo tempo que cometeu ato de improbidade, faltou ao emprego por mais de quinze dias sem se justificar das faltas e acabou rompendo o contrato de trabalho por iniciativa exclusivamente sua.

Apreciando o fato e opinando a respeito diz o digno e culto snr. Procurador Dorval de Lacerda, em judicioso parecer, que termina assim:

"Agora; com a devida venia, discordo fundamentalmente da afirmativa do acordão de que, para que se possa capitular a improbidade do art. noventa três, faz-se mistér que a improbidade seja funcional, ou melhor no exercicio do cargo.

"Não é o que diz a lei. Esta, ao contrario, afirma: "qualquer ato de improbidade que torne o empregado incompatível com o serviço do estabelecimento".

"Onde está a função, o ato irregular no exercicio do cargo?

"E tanto isso é verdade que o venerando acórdão afirma, depois, que a redação do dispositivo deve ser assim entendida: "qualquer ato de improbidade, desde que este torne o empregado incompatível com

"o serviço do estabelecimento".

"Ora, o empregado em causa praticou ato gravissimo
"de incontinencia de conduta: o crime de bigamia, o
"qual, por ter sido reconhecido, com a condenação, pe-
"la justiça comum, escapa, por simples questão de atri-
"buição e competencia, á Justiça do Trabalho discuti-
"lo.

"E, como se viu, que a figura de incontinencia
"de conduta que na lei sessenta e dois se destingue,
"para simples questão de capitulação, da de improbidade,
" a esta, no Decreto cincoenta e quatro, se assimila
" - não vejo como não seja de improbidade, isto é, vio-
"lação aos principios da moral e do direito, para usar
"as palavras do proprio acordão, o crime de bigamia.

"Além disso, tal crime - não tenho duvidas em
"afirmar - torna o empregado incompativel com o servi-
"ço. Vejamos.

"Ao bancário, é sabido, exige-se qualidades su-
"periores de discreção, de conduta, de seriedade e de
"criterio, como a nenhum outro trabalhador. E isso pa-
"ra credito mesmo do estabelecimento em que trabalha.

"O bancário deve ter um senso muito nitido da
"responsabilidade que o imponha á consideração de to-
"dos - essa é a verdade.

"Ora, individuo que pratica crime de bigamia, que
"dentre todos os que prevê o Codigo Penal é aquele cujo
"fator da vontade consciente entra em maior escala, que
"pressupõe sempre mais perfeita e nitida deliberação e
"premeditação - por certo desconhece a norma do bem vi-
"ver e não possue, está claro, aquele mesmo senso de

8
huu

"responsabilidade, não o distingue nem compreende.

"E assim, como pode exercer cargo cuja virtude
"primeira é a consciencia do dever e da responsabili-
"dade ?

"Torna-se, portanto, com a pratica e condena-
"ção pelo crime aludido, evidente a incompatibilidade
"com o serviço, de que fala a lei.

"Volto a concordar com o parecer do meu distinto
"colega Dr. Arnaldo Sussekind quando afirmou que a conde-
"nação do empregado determina, ipso fato, a rescisão do
"contrato de trabalho. Este é um pacto de prestação su-
"cessiva e todas as interrupções verificadas por culpa
"das partes dão á outra o direito de denunciá-lo.

"Tal é o principio comesinho do Direito Contra-
"tual do Trabalho, eis que se dá em tal caso uma impos-
"sibilidade de o continuar prestando.

"Ademais, a prevalecer o principio firmado pelo
"veneravel acordão, de que a detenção do empregado, em
"em virtude de condenação judicial, não determina de fa-
"to e de direito a rescisão do contrato, por impossibi-
"lidade de prestação - teríamos, então, dado motivo a
"situações de difficil solução.

"Si, por exemplo, a condenação não tivesse sido
"de um ano, mas de dez anos, ou mais, mesmo por crime
"que não incompatibilisasse o empregado com o serviço,
"teria o empregador de aguardar, durante todo esse tem-
"po, a volta do empregado ?

"E não se diga que no caso a detenção foi de um
"ano somente e não de tantos anos - porque o principio
"justificativo seria o mesmo e injusto seria aceitar a
"primeira hipótese e recusar a segunda.

"Nestes termos, opino sejam recebidos os embargos e julgados procedentes afinal. Rio, vinte e quatro de outubro de mil novecentos e quarenta e um.

"a) Dorval de Lacerda, Procurador".

Sua Exa. o Sr. Conselheiro França Filho, com aquela serenidade e criterio que o tornam acatado e respeitado, na qualidade de Relator, proferiu um voto, revelador de que estudou cuidadosamente o processo:

Ei-lo:

"Conheço dos embargos; e os recebo para reformar a decisão embargada, aprovando o inquerito feito, e autorizando a demissão do funcionário acusado, pelos seguintes fundamentos:

"PRIMEIRO: - porque os embargos articulam materia de direito que julgo deva ser apreciada, pois pode fazer com que seja modificada a decisão de primeira instancia, e neles o Banco do Brasil, como bem acentuou a douda Procuradoria no seu parecer, articulou materia de direito onde procura modificar o aspecto juridico da questão.

"SEGUNDO: - é claro o texto do decreto 24.615 de 9/7/1934, no seu artigo 16: Considera-se falta grave: a) - qualquer ato de improbidade que torne o empregado incompativel com o serviço do estabelecimento.

"Pergunta-se: - um empregado condenado e que cumpre pena de prisão celular por ter cometido o crime de bigamia, cometeu ou não ato de improbidade que o incompatibilize de continuar a prestar seus serviços ao estabelecimento bancario empregador

"Não deixa a menor duvida a falta cometida, pois
"não pode haver ato mais grave demonstrativo da incon-
"tinencia de conduta ou de improbidade do que o prati-
"cado pelo acusado, com todos os agravantes demonstra-
"tivos da improbidade pessoal.

"O acusado sabia do seu estado de casado pelas
"leis brasileiras; vivia ha longos anos com sua legi-
"tima esposa, apresentando-a a seus companheiros de
"serviço, conforme prova testemunhal nos autos; ins-
"creveu-a como sua beneficiaria no seu instituto de pre-
"videncia social.

"E ainda mais, tendo se habilitado no inventa-
"tario de José Furtado de Mendonça, na qualidade de ca-
"sado, como consta da sentença de condenação de fls. 9
"destes autos.

"Ao contrair nupcias ilegais, utilizou-se dos
"meios mais inconfessaveis para isso realizar, abusan-
"do da confiança de dois amigos intimos, que foram in-
"duzidos pelo acusado a atestar em juizo falsamente,
"ficando assim portanto tambem incursos no crime.

"Usou o acusado, de má fé, pois sabia que era
"falsa, a justificação em juizo feita pelos amigos a-
"cima mencionados, para poder contrair o matrimonio i-
"legal por que foi condenado, servindo-se assim cons-
"cientemente de documento falso de fé publica.

"No proprio artigo dezeseis letra a, usando-se
"a expressão "qualquer ato de improbidade", não pode
"deixar de se ter classificado genericamente o ato de
"improbidade representado pela conduta imoral, do acu-
"sado, que readmitido em suas funções certamente colo-

Mull

"cará em constrangimento os demais funcionarios do Ban-
"co, que mantinham relações anteriores ao fato ora ale-
"gado com o acusado e sua legitima esposa, trazendo sem
"duvida tambem, para o proprio Banco empregador, e não
"poderemos esquecer que se trata do Banco do Brasil,
"Sociedade Anonima em que o Governo Federal tem predom-
"inio absoluto, como possuidor da maioria de suas a-
"ções, e que esse mesmo Governo no decreto mil setecen-
"tos e treze de vinte e oito de outubro de mil novecen-
"tos e trinta e nove, capitulo terceiro, artigo duzen-
"tos e trinta e oito e seus numeros, quando trata dos
"casos em que se dará a demissão dos funcionários espe-
"cifica que o funcionario poderá ser demitido a bem do
"serviço publico quando praticar crime contra a bôa or-
"dem e administração publica, a fé publica etc., não
"poderá esta Colenda Câmara deixar de autorisar a de-
"missão deste funcionario, que sem duvida nenhuma pra-
"ticou ato grave de improbidade, que afeta o bom con-
"ceito que gosam o Banco do Brasil e seus funcionarios.

"Segundo - Quanto à falta da alinea F - abando-
"no do serviço sem causa justificada, por praso supe-
"rior a quinze dias - não pode deixar esta Câmara de
"considerar a falta provada, pois de outro modo seria
"contradizer recente julgado seu, em que funcionario
"demitido e que deixou passar em julgado sua sentença
"condenatoria, bateu ás portas deste tribunal alegando
"motivo justificado de não ter conhecido no devido tem-
"po o acordão em que se autorizava o empregador, que
"era no caso o mesmo Banco do Brasil, e demiti-lo por
"abandono de emprego.

Mull

Handwritten signature

"Julgou bem esta E. Câmara quando não tomou co-
"nhecimento de sua reclamação porque o mesmo só conse-
"guiu provar a sua ausencia do Rio por um periodo de
"menos de seis mezes, por motivo de força maior, qual
"o de se encontrar gravemente enfermo um seu filho em
"Campos do Jordão; quanto ao excesso de praso de mais
"de quatro anos, prova não houve que pudesse ter sido ap-
"preciada por esta Câmara, para que relevasse esse pe-
"riodo.

"Neste caso, temos tambem o seguinte: o fun-
"cionario deixou de comparecer ao Banco do Brasil, sem
"ter nada alegado, senão que, havia pedido suas férias,
"que lhe foram negadas no entanto, e' que se encontrava
"doente, tendo o Banco mandado medico de sua confiança
"que verificou exatamente o contrario, pois o funciona-
"rio não se encontrava em sua residencia e estava fora-
"gido.

"Assim permaneceu, até quinze de janeiro de mil
"novecentos e quarenta, quando foi prezo e dessa data
"em diante, esteve recluso cumprindo a pena de prisão
"por um ano, a que foi condenado.

"Esteve assim o funcionario, objéto deste in-
"querito administrativo, desde 20 de agosto de 1939
"até 15 de janeiro de 1940, quasi, portanto, cinco me-
"zes, foragido, tendo conscientemente abandonado o seu
"emprego para livrar-se da pena de prisão, só lhe ser-
"vindo esta de justa causa de abandono, de quinze de
"janeiro em diante, época em que, de fato, começou a
"cumprir a pena que lhe foi imposta por ter cometido
"crime de bigamia, conforme sentença de folhas nove,
"destes autos confirmada em ultima instancia.

Handwritten signature

Por esses fundamentos, recebo os embargos para autorizar a demissão do funcionario José Braz de Mendonça do Banco do Brasil. a) Antonio Ribeiro França "Filho".

Essa Egregia Camara de Justiça, porem,

Considerando que a materia articulada pelo embargante não convence da reforma do acordão embargado, subsistindo seus fundamentos, em toda a sua plenitude,

resolveu conhecer dos embargos e despreza-los, pelo voto de desempate, confirmando a decisão embargada.

Como nesse Venerando Acordão recorrido se considera que a materia articulada não convence, e nada mais se alega, além disso, que possa aqui ser esclarecido ou contestado, o Banco do Brasil permite-se adotar para este recurso os mesmos argumentos que aduziu nos embargos ao apreciar os fundamentos da decisão embargada.

Examinemos ditos fundamentos:

a) -"Sob o ponto de vista moral não se acha suficientemente caracterizado o crime de bigamia, que é imputado ao acusado, tendo em vista as irregularidades que cercaram o seu primeiro casamento".

Esta asseveração comporta reparos serios:

O crime de bigamia, imputado ao acusado, si se rescentisse de caracterisação moral não seria crime, nem mesmo pecado.

A moral consiste no conjunto de normas indispensaveis á efetivação do progresso, da harmonia so-

cial e da solidariedade humana; enquanto que o direito é o conjunto de regras destinadas a garantir a manutenção da ordem na sociedade e independentemente da qual a sociedade não pode subsistir.

Assim, portanto, um mesmo preceito, segundo o aspecto por que fôr considerado, pode ser moral ou jurídico, entendendo-se desde logo que, conquanto nem todas as regras de moral constituam normas jurídicas, todos os preceitos jurídicos são ao mesmo tempo preceitos morais.

Como pode, portanto, "não se achar, sob o ponto de vista moral, suficientemente caracterizado o crime de bigamia, imputado ao acusado, se o acusado foi julgado autor daquele crime pela Justiça do Paiz? Se foi condenado e encarcerado para cumprir a pena imposta ?

Se persistem os laços jurídicos do casamento anterior, ainda que realizado sem a observancia de todas as formalidades, ou porque tenha havido apenas o desquite, ou porque não tenha sido o primeiro anulado, ou porque um dos conjuges tenha sido declarado ausente, ou porque não foi praticado o divorcio a vinculo, um primeiro casamento é sempre impedimento para que se realise legalmente um segundo casamento.

O acusado estava impedido de casar. Casou-se. Não cometeu, apenas, uma falta moral, desculpavel. Foi além. Praticou um crime, punivel, com todas as características morais e jurídicas.

b) - "O crime de bigamia, atribuido ao acusado, não constitue ato de improbidade, -

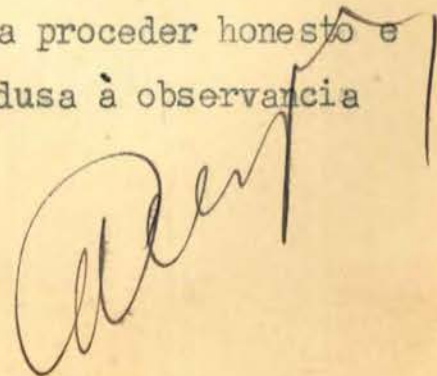
que torne o empregado incompatível com o serviço do estabelecimento, como reconhece a própria Procuradoria. ("Ato de improbidade é o ato que revela desonestidade. Nestas condições, considerando que a bigamia, não obstante ser crime, não revela desonestidade, penso que a acusação, tal como está feita, é improcedente".).

O dr. Procurador do C.N.T. equipara probidade a honestidade e "considera que bigamia, não obstante ser crime, não revela desonestidade", e, por isso, conclue o V. acordão: "o crime de bigamia não constitue ato de improbidade".

De modo que, para o Sr. Procurador, ha crimes honestos, sendo um deles a bigamia. E como "a bigamia não revela desonestidade", e desonestidade é o mesmo que improbidade, - segue-se daí que o crime de bigamia não constitue ato de improbidade, como concluiu a decisão recorrida.

A condição de probidade, que a lei exige aos Bancarios para serem mantidos no emprego, não é integralmente preenchida pela simples ausencia de atos desonestos.

Podem ser consideradas honestas as pessoas a respeito das quais nada se saiba que as desabone. Mas o honroso titulo de probo só pode ser aplicado, com justiça, áqueles de quem se conheça proceder honesto e uma integridade de carater que condusa à observancia dos deveres publicos e privados.



De uma pessoa, a respeito da qual nada se conhece, não se pode dizer que seja proba.

Ha honestos sem probidade, isto é, que não chegam a ser probos. Daí se conclue que probidade é coisa muito delicada e não comporta, por isso, o crime de bigamia.

Aliás, qualquer dos crimes capitulados na Consolidação das Leis Penais, por mais insignificante que seja, constitue ato de improbidade, uma vez que só é

"varão proba aquele cujo proceder é aprovado de todos". (Dicionario Enciclopédico de D. José de Lacerda),

isto, porque "Probidade é retidão ou integridade de carater

"que leva á observancia extrita dos deveres do homem quer publicos, quer privados". (Caldas Aulete).

e ainda, segundo Emile Littré:

"Probité - intégrité -

"La probité est uniquement relative aux devoirs envers autrui et aux devoirs de la vie civile.

A l'intégrité s'attache l'idée particulière d'une pureté que ne se laisse entamer ni corrompre."

- c) - "Não se caracterizou o abandono do serviço exigido pela lei para a dispensa do empregado, visto como ocorreu causa justificada (a ameaça de prisão)

para a sua ausencia do serviço".

"O abandono do serviço, sem causa justificada, por prazo superior a quinze dias", está provado nos autos.

A alegação de que se não caracterizou o abandono, dada a occorrença de causa justificada, consistente na ameaça de prisão, não procede.

O acusado deixou de comparecer ao serviço, por mais de 15 dias, porque contra si havia um mandado de prisão. Preferiu faltar a ser preso. Escolheu o que mais lhe convinha: o abandono do emprego, dada a impossibilidade de continuar no exercício do cargo.

A ameaça de prisão só seria causa justificada, para faltar, se fosse de prisão ilegal. No caso, era legal. Decorria de condenação por ato que praticara. Em vez de se esconder, faltando ao serviço, devia ter-se apresentado logo.

Causa justificada quer dizer: aceitação por parte do empregador, e desculpa, do fato que der motivo às faltas do empregado, dado a conhecer por este àquele antes de terem decorrido mais de quinze dias; e não, conhecimento do fato (sem aceitação e sem desculpa) muito tempo depois de ultrapassada a tolerancia legal, uma vez que, segundo os dicionaristas, justificar é:

"Demonstrar a inocencia de alguém; dar ou reconhecer por inocente; descarregar- da culpa imputada".

Logo, as faltas cometidas pelo acusado para atender à satisfação de um interesse exclusivamente

seu, qual o de fugir à prisão decretada por juiz competente, não são justificáveis.

d) - "A situação de direito do acusado não afeta o vínculo contratual que o prende ao Banco, embora a situação de fato pudesse, momentaneamente, influir no cumprimento de suas obrigações de locador de serviço".

Ao contrario. A situação de direito rompeu o vínculo contratual que ligava o acusado ao Banco, produzindo a concorrência de duas faltas graves: improbidade e abandono.

A situação de fato (doze meses de prisão) impossibilitou o acusado de prestar os serviços a que se obrigara no seu contrato de trabalho.

Ficou o Banco desfalcado dos serviços do acusado porque este, devido a ato voluntario, exclusivamente seu, criou uma situação que o conduziu, primeiramente, às faltas injustificadas e depois a um estado insuperavel, que o impossibilitou, inteiramente, de continuar a prestar os serviços exigidos pelo exercicio do cargo.

Aliás, o proprio C.N.T. em acordão anteriores, depois de assinalar que "a condenação passada em julgado exclue a obrigatoriedade do inquerito para demittir empregado com estabilidade, pois que a certidão da sentença substitue o inquerito", considerou que:

"Não ha para a empresa a obrigação legal de guardar o logar do empregado em-

Recu

quanto estiver cumprindo pena";

"Nos termos da carta Constitucional vigente, sempre que o empregado der motivo à cessação das relações de trabalho, nenhum onus cabe à empresa empregadora";

"O contrato de trabalho é de natureza bilateral, e desde que o empregado não pode mais prestar serviços independentemente da vontade do empregador, sua rescisão forçosamente se opera".

(Acordãos ns. 2.204/33, 9.261/40 e 15.505/38).

Nestas condições, espera o Banco do Brasil que essa Egregia Camara tome conhecimento deste recurso extraordinario e o julgue, dando-lhe provimento, para reformar a decisão recorrida e autorisar assim a demissão do acusado José Braz de Mendonça, como é de Direito e de

JUSTIÇA.

Antônio Montez Campes
adv. inscrito sob o nº 1.111

Rio, 5/3/1942.

S. D. P.

Em 7. 3. 42

Bernardo de Sousa Carneiro
Diretor

Recebido em 10. 3. 42

A. L. D. L.
Mansueto
Diretor

— x —

Cabe submeter o

prezente ao Sr. Presidente da
Egípcia Câmara de Justiça
do Trabalho, consoante o teor da
de Portaria act 20/42, de 19 de
fevereiro ultimo, uma vez que apen-
sei ao prezente o act. 4869/40

Em 13. 3. 42

Mansueto
Diretor

De Acôrdo.

A consideração do Sr. Diretor da D. P.
Em 14/3/1942. Felizardo Silva Penn
chefe do I. mb



de acordo com o informe
de 15.1.42

Rio, 14/3/42
Quaratoaux
Diretor

Submetto as presentes autos e deliberações
do Sr. Presidente da Câmara de Justiça do
Trabalho.

Rio, 19/3/42
Bernardo Guimarães Carneiro
Diretor do D.J.T.

Rec. a 23.
Hij

I - Dê-se vista ao recorrido, de
acordo com o que dispõe
o art. 86, §1º, do Regulamento
Interno.

II - Ao D.J.T. para providenciar
com urgência, tendo em vista
o tempo já decorrido para a
subida dos autos a esta Pre-
sidência.

fls. 23.3942
Bernardo Guimarães
Presidente

Rec 24/3/42.

A.D.P., para provi-
dençar com urgência.

Cm. 24.3.42
Bernardo Guimarães Carneiro
Diretor

947-1122-119



Rec. em 25.3.42

Pr. S.W. Y.
Pro. 26.3.42

Mantovan
Diretor

Rec. 26.3.42

Apresentei projeto de expediente
Rec. 27.3.42
Gen. B. de Almeida Guimarães
G. Adm. V. I.

De acordo. Em 30.3.42
Eneas Galvão - chefe da Sec

Assinatura de
Rec. 30/3/42
Mantovan
Diretor

X
Foi expedido, nesta data, o ofício S.A.Y.-240-42, cons-
tante, por cópia, a fl. 21 destes autos.

Em 31-3-42
Sencilis Yamaris Bispo
aux. m. TR

X

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

DJT-4 15/42-SDI-240/42.

Em 20 de março de 1942.

Sr. Jé Braz de Mendonça.

Rua hodes Trota, 515.

NEST

16182
15/11/42
15/11/42
15/11/42
Em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente da
Câmara Justiça de Trabalho, comunico ser-vos-á facultada, na
Secde Dissídios Individuais, desta Divisão, pelo prazo de 30
(tr.) dias, a contar desta data, "vista" do processo nº DJT-..
4 12, em que consta recurso interposto pelo Banco do Brasil
da são proferida pela Câmara de Justiça do Trabalho, em sessão
de 8 janeiro deste ano, transmitida com o ofício STD-468/42, de
llevereiro imediato, do Chefe do Serviço Administrativo desta
Coo, afim de que vos pronuncieis sobre o referido recurso.

Saudações.

Oswaldo Soares

(Oswaldo Soares)

Diretor da Divisão de Processo.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

Em 20 de março de 1942.

DJT-12/42-SDI-240/42.

Sr. J. Braz de Mendonça.

Rua Dadas Treza, 212.

RESTA

Juntada

20185-0-2.7.7-58129

Proz 4/4/42

Amiz

Gâmara de Trabalho e Emprego, na
Seção Divisão Individual, desta Divisão, pelo prazo de 30
(artigo 157 do Regulamento do Trabalho, "vista" do processo nº DJT-...
de 1942, para fins de recurso interposto pelo Banco do Brasil
da São Paulo pela Câmara de Justiça do Trabalho, em sessão
de 22/1/42 deste ano, transmitida com o ofício STD-468/42, de
11/1/42 imediato, do Chefe do Serviço Administrativo desta
Câmara, além de que vos pronunciei sobre o referido recurso.

Saudações

[Handwritten signature]

(Oswaldo Soares)

Director da Divisão de Processos.

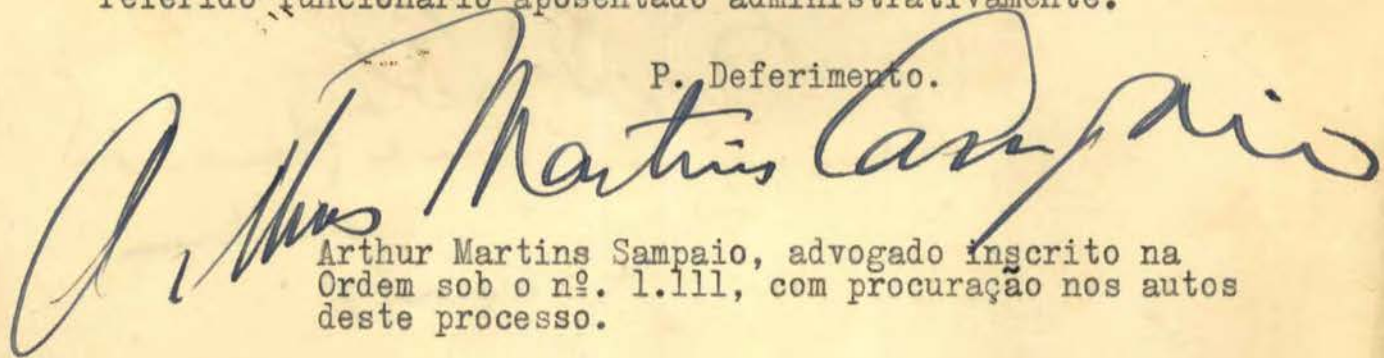
Banco do Brasil

1822

Exmo. Snr. Presidente da Camara de Justiça do Conselho Nacional do Trabalho.

O Banco do Brasil, no processo nº 4.869/40, em que pede autorização para demitir o seu funcionario Snr. José Braz de Mendonça, tendo interposto recurso extraordinario de decisão dessa Egregia Camara que desprezou os embargos oferecidos ao acordo da extinta Segunda Camara, vem dizer a Va. Exa. que existe daquele recurso extraordinario. Ao mesmo tempo esclarece que esta resolução decorre da circunstancia de, mediante autorização do Exmo. Snr. Presidente da Republica, ter sido o referido funcionario aposentado administrativamente.

P. Deferimento.



Arthur Martins Sampaio, advogado inscrito na Ordem sob o nº. 1.111, com procuração nos autos deste processo.

Rio, 23/3/92.

N. D.J.T. 5812

Entrada 24 3/42

Rec 25/3/42.

CJT	PCNT	CP S
DJT	PJT	DP S
DP	PP S	DA
DCJ	SA	DC
SDI	SC	DF
SDC	SPM	DI
SAJ	STD	DGR
SEJ	SAA	SOA
	SLJ	SRB

O CNT. 4869/40
foi encaminhado
a D.P. em 25-2-42.

S. Lima

R. D. P.

Em 25/3/42

Benedito Com Deus do Carmo

Director

Rec. em 27.3.42

A' S. D. J.

Rio, 28.3.42

Manoel Soares

Director.

Recido, em 29/3/42



Informações

O Banco do Brasil, caseiro
C. N. T. no 5812/42, informa desin-
teresse do recurso extraordinário, cons-
tante de fls., em face de haver si-
do o funcionário José Braz de Mem-
dorica a aposentado administrati-
vamente em virtude de decreto
do Sr. Presidente de República.

Y. consideração de autoridade
superior.

Pio, 4/4/42

Salvador J. Suis
Esc. "f"

Opini^o pelo arquivam-
ento do auto, em face do
que esclarece o op^o, digno,
o requerimento retr.

Em 4.4.42

Euclides Salvo
Dir. do Sec

Cabe submeter o processo
à consideração do Sr. Presi-
dente do Conselho e, por fim,
o relatório que os signatários de
opinião, o pet^o de fls. 22,
tendo em vista, seu despacho
de fls. 20.

Pio, 4/4/42
Magalhães
Dir. do Sec

Em vista da declaração
que se encontra às fls. 22, feita pelo
Banco do Brasil de desistência do recurso
extraordinário de fls. 2 a 19, submeto
os presentes autos à elevada consideração
do Sr. Presidente da Câmara de Julgamento de Trabalho.

Rio, 9/4/42

Bernardo Guimarães Carneiro
Diretor de D. J. T.

X

Tendo em vista o requerimento
de fls. 22, archive-se o pre-
sente processo.

Rio, 13.4.42

Américo
Presidente.

Rec 14/4/42

Américo

Rio 14.4.42

Bernardo Guimarães Carneiro
Diretor.

Rec em 15.4.42

Rio 15.4.42

Rio, 15.4.42

Américo
Presidente.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
EM 19 DE 2 DE 1942
M. A. F. P. B. R.

CNT- 4155/42.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

A large rectangular area with horizontal dashed lines, intended for handwritten text or notes.